

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL III** **(teóricas)**

### **AULA 1: 19/02**

Ação Executiva, Rui Pinto, AAFDL

Direito Processual civil: processo executivo, elementos de estudo, Ana Leal, AAFDL

Elementos de avaliação: exercício escrito em casa + trabalho de grupo

#### Justificação constitucional da execução e realização coactiva da prestação

Art.20/1 CRP prevê o direito à tutela jurisdicional efetiva, que abrange também a realização coactiva forçada dos direitos declarados.

Na verdade, o que justifica o direito a ação executiva não é apenas e só a insuficiência da sentença. Podemos iniciar uma ação executiva com base num contrato, ou num cheque. Ou seja, o que justifica a ação executiva é a instrumentalidade do processo civil. O processo civil não se esgota na sentença, e as vezes nem precisa de sentença; só fica satisfeito quando a pretensão processual estiver completamente satisfeita.

Esta possibilidade de realizar coactivamente um direito está prevista no Código Civil. o art.817 prevê expressamente que não sendo obrigação voluntariamente cumprida tem o credor a possibilidade de obter uma condenação ou de realizar coactivamente a prestação → direito material à execução

Na ação executiva o objeto são todos os direitos que se traduzam na exigibilidade de um cumprimento a outro.

Como se integra a ação executiva no quadro das outras ações?

- art.10 CPC
  - Ações declarativas (têm por objetivo a declaração de uma sentença que visam declarar o direito do autor e, em princípio, satisfazer a pretensão do autor)
  - Ações executivas (também visa declarar direitos, mas exprime-se através de atos materiais, visando cumprir em definitivo o direito se necessário com recurso a atos materiais)
- Não é necessário existir ação declarativa antes de ação executiva. Podemos ter na base da ação executiva algo diferente da sentença (apesar de ser o título executivo mais seguro, mas ao mesmo tempo é o que demora mais tempo a ser produtivo). quais esses documentos que podem servir de base à execução ? Livro de cobrança ou cheque; contrato de mútuo ou de CV (estes títulos são títulos taxativos)
- Quais as sentenças que não forem legalmente cumpridas que podem dar lugar a uma ação executiva? Sentenças condenatória (art.703 CPC)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> As sentenças constitutivas, tendo efeito unilateral, não dão lugar a ações executivas

Ação Executiva: ação judicial, mas não é uma ação jurisdicional . enquanto a ação declarativa faz parte da função jurisdicional, a ação executiva parte do princípio que o direito já está dito.

#### Fontes da ação executiva

- Código Processo Civil (art.702 e ss. + normas gerais sobre competência, legitimidade e patrocínio)
- Diplomas complementares:
  - estatuto do agente de execução
  - Portarias
    - 282/2013 (MAIS IMPORTANTE)
  - LOJ (organização judiciária executiva)
  - Regulamentos europeus
    - 1215/2012 (competência da ação executiva)

Quem tem poder de direção do processo executivo é o **agente de execução**.

#### **AULA 2: 21/02**

Princípios da ação executiva<sup>2</sup>:

- **Princípios estruturantes**
  - Princípio do contraditório (art.3 e 4 CPC)
  - Princípio da igualdade: na ação declarativa o autor e o réu estão em igualdade substantiva, apenas com a sentença transitada em julgado é que esta igualdade desaparece. Só no procedimento executivo é que isto não se processa deste modo, porque já se sabe que o executante é que tem razão. o prof. Rui Pinto entende que o *favor creditoris* não é um princípio estruturante, mas sim uma exceção
  - Princípio da economia processual
  - está também sujeito ao princípio da adequação formal? Se for necessário simplificar o procedimento, pode-se admitir a simplificação do procedimento, o que significa que também se pode aplicar este princípio
- **Princípios infraconstitucionais**
  - Princípio dispositivo (não há ação executiva contra a vontade das partes, é pode o exequente fechar o processo)
  - Princípio da oficialidade (atos praticados oficiosamente sem necessidade de requerimento da parte, tendo o Estado o poder de direção oficiosa do agente de execução)
  - Princípio
  - Princípio da cooperação ente às partes entre si e entre as partes e o tribunal (as partes estão proibidas de litigar de má-fé \_ art.750 para o executado e 858 para o exequente, ambos do CPC)
- Existem princípios específicos da ação executiva?
  - Rui Pinto - existem três princípios específicos únicos

---

<sup>2</sup> Princípios do procedimento executivo propriamente dito

- Princípio da patrimonialidade da execução (SJ que integram o património do devedor \_ ou coisas corpóreas, ou prestações de facto, nunca os bens de personalidade são sujeitos da ação executiva)
- Princípio da proporcionalidade (as medidas coactiva devem sempre ceder face aos direitos fundamentais do executado; os atos executivos devem ser proporcionais a necessidade do credor \_ art.751/2, 735/3 CPC; tem como fubao respeitar a dignidade da pessoa humana)
- Princípio da formalização (os limites e o objeto da ação executiva auferem-se pelo título executivo; ação que depende de um documento; na falta de título executivo, a ação executiva é extinta)

Características da ação executiva (que o professor não considera princípios):

- *Favor creditoris*
- Coação (muitos dos atos processuais são atos coativos, mas não se trata de um princípio, mas sim de uma características; são atos públicos , atos de *ius imperii*)
- Especialização (o professor considera até que não se trata de uma característica, porque todas as ações são muito específicas)

O pedido da ação executiva (providência adequada a realização coactiva de uma prestação) tem:

- Objeto mediato (o próprio objeto da prestação efetiva; ex.: pagamento de uma quantia, entrega de uma coisa)
- Objeto imediato (prestação coactiva da prestação devida)

Art.724 e ss. CPC - execução de pagamento de quantia certa (tem a sua expressão no art.817 CCiv)

O objeto são prestações pecuniárias (art.550 e ss. CCiv), mas não são todas as prestações pecuniárias, porque alguma delas são execução para entrega de coisa certa (art.859 e ss. CPC, é também prevista no art.827 CCiv).

Como se procede à execução de prestação de facto negativo? Executa-se o valor da indemnização por realização do facto negativo

execução específica e execução não específica: acao executiva onde se obtém a prestação devida. pode acontecer que a prestação devida já não seja alcançável, e nesse caso temos uma ação executiva porque o objeto devido da prestação não corresponde ao executado (prestação de facto infungível, execucao de facto negativo represtinável)

Quando o pagamento ao credor na execução da prestação de quantia certa não é feito por entrega de dinheiro mas sim por adjudicação, estamos perante uma ação executiva específica. Mas em regra, a execução da prestação de quantia certa é uma ação executiva específica

Causa de pedir da ação executiva - o título executivo NÃO é causa de pedir da ação executiva (ao contrário do que alguma doutrina mais antiga entendia), visto que este apenas demonstra a causa de pedir.

A causa de pedir da ação executiva e a mesma causa de pedir da ação condenatória (facto jurídico de aquisição do direito a uma prestação)

Assim sendo, a causa de pedir da ação executiva são factos de aquisição de um direito a um poder ou a uma prestação exigível, porque se deve incluir os factos principais e os factos complementares. (MTS considera que a causa de pedir não inclui os factos complementares)

Na execução do título de crédito executa-se a própria relação cambiária, sendo a causa de pedir o ato jurídico de saque ou emissão do próprio título de crédito

### **AULA 3: 26/02**

#### Organização judiciária executiva

##### **Tribunal**

Juízos de execução: em 2003 para além das ideias de se privatizar os atos de execução, houve a ideia de se criar tribunais de competência específica (só faziam processo executivo), que com as leis orgânicas se passaram a designar tribunais de competência especializada.

Os Juízos de execução são tribunais de competência especializada que existem em quase todas as comarcas, mas não em todas as comarcas. Nessas comarcas, quem faz as execuções são os tribunais de comarca propriamente dito (juízo central cível ou juízo local cível em razão do valor), sem prejuízo de existirem tribunais de competência especializada.

Há tribunais arbitrais executivos? Não. Só os tribunais do Estado têm competência para exercer *ius imperii*, não obstante existirem títulos executivos que venham do tribunal arbitral.

Competência estruturante:

- Quais os poderes que o juiz competente exerce sobre o processo? Atualmente o juiz não tem o poder de direção do procedimento executivo, tem sim o poder de direção dos atos declarativos; quem tem o poder de direção do procedimento executivo é o agente de execução.
- O juiz tem um poder geral de controlo sobre o agente de execução passivo, que se traduz no disposto no art.723 CPC, que enuncia em termos genéricos as competências do juiz. Ou seja, o juiz só exerce o poder de controlo sobre o agente de execução quando provocado
- Sempre que o juiz tenha conhecimento do processo (quando a lei diga), pode verificar a legalidade do processo. No entanto, quando o processo chega às mãos do juiz, ele tem de respeitar as preclusões que já tenham acontecido e os prazos processuais que já se tenham juntado, só podendo intervir em casos de vícios de conhecimento oficioso ou vícios invocados pelas partes
- O juiz não pode destituir o agente de execução (art.720/4 CPC), podendo apenas comunicar aos órgãos que fiscalizam os agentes de execução (OSAE e CAAJ)
- Pode, eventualmente, aplicar multas ao agente de execução

- Juiz tem competência para garantir o direito das partes e a legalidade do processo (sempre a pedido das partes)

Cabe às partes mexerem-se. É o exequente que tem de reclamar dos atos do agente de execução (princípio do dispositivo; a defesa cabe às partes)

O juiz tem uma competência típica e limitada. quem tem uma competência genérica é expansiva é o agente de execução (v. art.719 CPC)

Ainda assim, a competência típica do juiz deve ser interpretada de acordo com a CRP. A CRP reserva jurisdição aos juízes, e se houver um ato materialmente inconstitucional , prevalece a CRP.

O juiz tem uma competência muito isolada em matéria de competência não jurisdicional. O juiz é necessário para a venda antecipada de um bem, por exemplo (situações em que há risco de se prejudicar uma das partes).

### **Secretaria do tribunal de execução**

Art.719/3 e 4 CPC - competências da secretaria

As competências da secretaria podem ser divididas em quatro grupos:

- Competências genéricas de qualquer secretaria (art.157 CPC) - a citação não é feita pela secretaria, mas sim pelo agente de execução
- Competências especificamente dadas à secretaria (art.712 a 723 CPC)
- Competência de notificar ao agente de execução sempre que uma parte ou terceiro deduza incidente declarativo, desde que isso tenha influência no procedimento executivo
- Qualquer outra competência avulsa dada pelo CPC:
  - Organizar materialmente o processo (autuar o processo ou emitir certidões do processo)
  - Passar certificados para consulta do registo informático de execuções: o processo executivo tem uma natureza eletrónica no seu suporte e na sua publicidade, porque consta do SITIUS, regulada na portaria 280/2013 e 282/2013; porém, os agentes de execução têm outra plataforma, o SISAIE. QUanto a publicidade, tem de se distinguir entre publicidade restrita e publicidade aberta:
    - Publicidade restrita é dada pelo registo informático de execuções (DL 201/2003 e os art.717 e 718 CPC), que serve para o caso de se pretender colocar uma segunda execução. Os terceiros apenas podem ter acesso a esta publicidade se tiverem interesse legítimo
    - Publicidade aberta é a lista pública de devedores/execuções (Portaria 313/2009) - Rui Pinto tem dúvidas sobre a constitucionalidade desta lista, visto que não há nenhuma distinção em função das razões que levaram as frustrações da execução (na ação executiva não há execução frustrada culposa), e considera que é uma forma das pessoas pagarem as suas dívidas \_ SERÁ QUE VIOLA O DIREITO AO BOM NOME?

### **Agente de execução**

Art.162 do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (Lei 154/2015) - definição de agente de execução; auxiliar de justiça que exerce poderes de autoridade pública (Lebre de Freitas).

Não é um funcionário público nem oficial de justiça, mas sim uma entidade privada/profissional liberal, mas que exerce funções de auxiliar o exercício da função jurisdicional, através do poder de *ius imperii* em nome do Estado (atividade administrativa).

O agente de execução NÃO É mandatário do exequente (se for mandatário, é mandatário do Estado)

Quando acaba o processo, o juiz e a secretaria deixam de ter competência, mas no caso de ..., a competência do agente de execução mantém-se (competência sobrevivente do agente de execução: art.710/2 CPC)

### **AULA 4: 28/2**

(faltei)

### **AULA 5: 04/03**

Toda a execução tem um título.

O título é central na execução (art.724 CPC); sem ele, a execução não procede (não é motivo de recusa por parte da secretaria; o processo começa, mas a consequência é o proferimento de um despacho de indeferimento liminar).

Qual a natureza do título executivo?

Rui Pinto entende que não é um pressuposto Processual (Lebre de Freitas considera que é um pressuposto Processual forma a execucao); entende que tem a ver com a relação Processual exequenda, serve para demonstrar que o direito já existe na esfera do exequente, que estamos perante uma execução causal.

Há uma relação entre o título executivo e causa de pedir. O título executivo NÃO é a causa de pedir, mas têm a ver com ela.

O título executivo pelo qual o exequente demonstra a aquisição de um direito segundo requisitos legalmente prescritos. Isto é, demonstra a causa de pedir.

O título executivo não tem uma função probatório ; não prova a causa de pedir, não prova o direito. Não quer dizer que numa ação que se discuta o direito não possa ser usado o título executivo como meio de prova. O título executivo certifica para efeitos da exequibilidade (forma suficiente de justificar a execucao). O título executivo é uma condição formal da execução; o título executivo declara o direito;

Funções do título executivo:

- Função primária é a representação dos factos principais da causa de pedir.
- Delimitação do objeto e dos sujeitos da execução
- Função constitutiva do direito à execução: documento sem o qual não se constitui a pretensão material do direito à execução

Só quando a lei indica é que pode haver lugar a dúvida na ação executiva. Por defeito, o título executivo é um documento que só por si chega. Só quando a lei indica é que o título executivo não é um documento.

Características do título executivo:

- Tipicidade: só são títulos executivos aqueles que a lei expressamente enunciar, e como a lei é uma lei imperativa, na verdade, as partes não podem nunca afastar o efeito legal do título executivo, nem podem atribuir força executiva (art.703 CPC)
- Literalidade: pode desdobrar-se
  - Autonomia: o documento tem força executiva independentemente de a obrigação ser determinada e ser exigível. Podem haver invalidez substantivas que afetem a obrigação e o título (ex.: nulidade por coação; todas as invalidez de conhecimento oficioso inquinam a execução), e vícios materiais que afetem tanto a obrigação como o título executivo
  - Suficiência: o título executivo é idóneo de cumprir a sua função sem necessidade de elementos complementares

Classificação de títulos executivos:

- Judiciais vs. Extrajudiciais (tem como referência a sentença)
- Privados vs. Públicos (consoante a entidade que seja autora dos efeitos jurídicos)
- Constitutivos vs. Recognitivos (tem a ver com a relação com a obrigação)
- Típicos vs. Avulsos (consoante estejam nas categorias das alíneas a, b e c do art.703 CPC, ou não)

### **Sentenças condenatórias (art.703/1/a CPC)**

Uma sentença condenatória é uma sentença que impõe um comando de atuação (ativa ou passiva) ao réu.

Estes comandos de atuação ao réu pode não aparecer apenas nas ações condenatórias, porque pode haver pedidos cumulados. Desde que haja uma condenação à realização de uma prestação.

Rui Pinto define, no limite, sentenças condenatórias como qualquer sentença que não seja de simples apreciação ou constitutiva.

Pode provir tanto dos tribunais comuns como os tribunais arbitrais (art.705/2 CPC), e pode ser uma sentença condenatória homologatória ou uma providência cautelar que imponha um comando de execução ao requerido.

Tem-se levantado a questão acerca da condenação implícita.

No caso da sentença de execução específica, coloca-se a dúvida de saber se a execução específica também serve para pagar o preço que não é pago ou entregar a casa que não foi entregue.

Na sequência da procedência da ação constitutiva ou de simples apreciação há obrigações que se constituem na sequência da ação constitutiva.

Tem-se entendido que as sentenças servem para executar as obrigações que se constituíram, não sendo necessário intentar ação executiva para executá-las. Em Itália, tem-se discutido este tema.

Regência: Prof. Dr. Rui Pinto

Rui Pinto apresenta como argumentos a favor a economia Processual e o facto de a obrigação não existir no momento em que se inicia o pedido de execução, e como argumentos contra a condenação implícita vai contra a lei na medida em que vai alargar o âmbito do art.557/2, violando-o.

Podem-se executar sentenças estrangeiras em Portugal → art.706 CPC.

1215/2012 garante que as sentenças proferidas por EM sem necessidade de revisão

## **AULA 6: 6/3**

(faltei)

## **AULA 7**

Tema: Documentos avulsos e exigibilidade da obrigação

Documentos avulsos - art.703/1/d CPCiv; podem ser de tipo injuntório, de tipo privado ou de tipo administrativo.

Título executivo injuntório enuncia um comando de cumprimento da obrigação ao requerido, o qual sendo citado se não cumprir ou não se defender vê formado contra si o título executivo.

No caso dos tipos injuntórios, não são do plano teórico os mais conhecidos, mas do plano prático são os mais modernos.

Visam evitar a produção de uma sentença. Serve para obter um título executivo, que não seja uma sentença, é produzido na sequência do exercício do contraditório.

Têm várias características:

- Podem correr junto do tribunal ou de uma entidade administrativa (há títulos injuntórios judiciais e títulos injuntórios administrativos)
- Não são formas de exercício do direito de ação, as são sucedâneos dele (tudo o que vier a acontecer ali, por regra, não faz caso julgado material): (1) requerimento por parte do autor em substituição; (2) entidade administrativa ou tribunal notificam/citam o requerido; (3) o requerido ou paga a dívida (cumpre espontaneamente), ou se defende, ou não faz nada (na falta de defesa forma-se um título executivo contra o requerido, porque aquele que não se defende está a confessar-se como devedor).

No caso português temos injunções autónomas e injunções incidentais.

As injunções autónomas são o procedimento injunção (art.7 e ss. DL 269/98, de 1 de setembro; serve para execução de pagamento de quantia certa), o procedimento especial de despejo (execução para entrega de coisa determinada; art.15-B e ss. Da Lei 6/2006), processo de prestação de contas (art.944 CPC). Estes processos têm autonomia processual, começam e acabam .

Quanto às injunções incidentais (no seio de uma ação declarativa ou executiva há uma solução nos termos da qual feita uma notificação a parte passiva a sua não defesa importa a constituição de um título executivo), temos a ação de despejo (incidente de despejo



imediate previsto no art.14/4 e 5 da Lei 6/2006) e o incidente de comunicação de dívida ao cônjuge (art.741 e 742 CPC).

### **Procedimento de injunção (DL 269/98, de 1 de setembro)**

Prevê-se uma ação declarativa "sumaríssima" → AECOP (ação para obrigações pecuniárias de pequenos montantes)

Injunção - providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações provenientes diretamente de um contrato (dívidas até 15000 euros) e das obrigações emergentes de transação comercial (obrigações sem limite de valor).

Por via eletrónica o alegado credor preencherá um requerimento que enviara para o Balcão Nacional de Injunções, que não tem de ter nenhuma prova junta, visto que não vai para um juiz (atuação administrativa).

O requerimento pode, no entanto, ser dirigido à secretaria do tribunal que seria competente.

Após notificação ou o notificado se defende, ou o notificado não se defende.

- Se não se defender, a oposição da fórmula executória no requerimento de injunção (art.14), podendo o credor propor uma ação executiva para pagamento de quantia certa na forma sumária (550/2/b CPC).
- Se o notificado se defende, estamos perante uma oposição feita nos termos do que seria a contestação na ação declarativa; o processo sai da fase administrativa, e entra na fase contenciosa ao ser distribuída a um juiz. O requerimento de injunção passa a valer como petição inicial, e a oposição como contestação, decorrendo o processo civil declarativo normal, até ser proferida sentença.  
Em suma, a sentença que provenha de ação especial é uma sentença condenatória

É possível optar por intentar, logo de início, ação especial? Sim.

TEIXEIRA DE SOUSA diz que, sendo um processo especial, este prevalece (art.549 CPC), ou seja, no caso em que se está perante uma obrigação no valor de 10 mil euros, e se intentar um processo comum, há erro na forma do processo.

Esta solução é controvertida. Há quem diga que se pode optar entre colocar ação comum ou ação especial. O professor RUI PINTO segue a posição do professor TEIXEIRA DE SOUSA.

No entanto, intentado processo comum nestes casos, caso o réu não conteste, é conferida força executiva à petição não contestada (art.2 DL 269/98). Ou seja, o título executivo não é a sentença homologatória, mas sim a PI não contestada (título executivo de formação judicial impura)

Dos art.1 e ss. do DL temos três títulos executivos:

- Procedimento de injunção que dá origem ao requerimento de injunção com forma executória aposta
- Na ação especial, a sentença condenatória final
- Quando há revelia, a PI não contestada

A nível europeu temos o Regulamento 805/2004 (da força executiva a um conjunto de títulos produzidos dentro de cada país que têm um comportamento procedimental próximo de tipo injuntório) e o Regulamento 1896/2006 (prevê o procedimento europeu de injunção de pagamento).

### **Títulos executivos particulares avulsos**

- Ata de reunião de condomínio (ler a página 227 do manual): a ata de condomínio, nos termos do ar.6 DL 268/94, que constitua ou reconheça uma obrigação do condómino que tenha a ver com serviços de interesse comum pode ser objeto de título executivo da própria ata. Essa ata tem de ser constitutiva ou recognitiva da dívida que indique o montante da despesa ou do valor, que estabeleça o prazo de vencimento e a quota-parte do condómino desde que ele esteja identificado. O condómino não tem de assinar nem está presente na reunião, não obstante a reunião ter de ser legal
- Certidão de dívida à segurança social
- Certidão de liquidação de custas

### **Exigibilidade da obrigação**

Se o título executivo ao formal da execução, a obrigação e condição material da execução. Essa obrigação, por força da lei, tem de ser certa, líquida e exigível.

Estamos perante um pressuposto processual → relação material (configuração do próprio direito a prestação que estamos a executar)

A causa de pedir que está certificada pelo título executivo consiste na aquisição de um direito ou de um poder a uma prestação exigível.

Exigibilidade (art.715 CPC) → característica da obrigação dever ser cumprida de modo imediato e incondicional após interpelação ao devedor.

Temos de distinguir entre obrigações com prazo, obrigações condicionais e obrigações puras:

- Obrigações com prazo: a exigibilidade só se dá com vencimento (exigibilidade = vencimento) - art.805/2 CC.  
ATENÇÃO: art.880 prevê situações em que o credor perde o benefício do prazo.  
O prazo pode ser fixado judicialmente ou pelas partes.  
A obrigação pode ser exigível porque o prazo já se venceu. No entanto, se houver mora do credor, apesar da obrigação já estar vencida, a obrigação ainda não é exigível, só passando a ser exigível com a citação do devedor para a ação executiva (art.610/2/b)
- Obrigações condicionais: está dependente de uma condição suspensiva ou de uma contraprestação sinalagmática; quer uma quer outra tem de ser demonstrada na ação executiva (art.715)
- Obrigações puras: só se vencem mediante interpelação, o que leva a que tenha de se distinguir duas situações:
  - A interpelação é feita previamente à ação executiva (a obrigação venceu-se antes da ação executiva e tornou-se exigível antes da ação executiva;

pode-se pedir juros de mora vencidos desde a data da interpelação extrajudicial prévia)

- A citação vale como interpelação para o cumprimento, só se podendo exigir juros de mora a partir da data da citação, e no caso de o executado pagar no prazo de oposição, quem paga as custas e o exequente.

Exigibilidade da obrigação pode não corresponder com a obrigação que já esteja vencida

## **AULA 8**

Tema: Certeza e liquidez da obrigação

### **Certeza da obrigação**

A obrigação diz-se certa quando está determinado o objeto da prestação.

A lei previu duas situações em que isso não acontece:

- Obrigações genéricas de escolha: art.539 e ss. CC
- Obrigações alternativas: art.543 e ss. CC

Ambas estas obrigações exigem um ato acessório de especificação da qualidade da prestação.

O processo civil tem o papel de, no caso de a escolha não ter sido feita no título executivo, resolver esta solução → solução art.714 CPC

Importa distinguir:

- O objeto da prestação tem de ser escolhido pelo credor, deve ser feita no requerimento executivo (tanto se a obrigação for genérica de escolha ou alternativa) - art.724/1/h CPC
- Se a escolha for do devedor (regime supletivo do art.539 e 543 CC), tem de se ver se foi fixado ou não um prazo para a escolha:
  - Se foi fixado um prazo e esse prazo estiver esgotado, já se devolveu o direito de escolha, antes da ação executiva ter começado, ao credor, devendo este fazer a escolha no requerimento executivo
  - O prazo não se esgotou ou não foi sequer convencionado: o art.714/1 CPC dispõe que e dado um prazo ao devedor através de notificação que acompanha a citação para a execução. Neste caso a forma do processo nunca será a sumária, porque será necessário saber qual a prestação (art.550/3 CC).  
Se o devedor, ainda assim, não tiver feito a escolha, o direito de escolha vai-se devolver ao credor.
- Se a escolha competir a terceiro, é a mesma solução que está no art.714/1 (art.714/2)

Quanto às obrigações genéricas de quantidade e as obrigações de faculdade alternativa...

- Nas obrigações genéricas de quantidade, a obrigação não é incerta, está determinada; sabe-se qual é a qualidade do objeto, faltando apenas escolher o objeto concreto. Não estamos perante uma questão de liquidez.

Enquanto que nas obrigações genéricas de escolha o devedor se obriga a entregar um aparelho de televisão, não se sabendo qual televisão e que tipo, nas obrigações genéricas de quantidade já se sabe as características da televisão, só faltando saber qual a televisão em concreto.

Não há aqui um problema de incerteza de obrigação, sendo necessário o agente de execução separar o objeto, ou seja, a determinação são levadas a cabo pelo agente de execução (art.861/2 CPC)

- Obrigações com faculdade alternativa (art.568 CC; há uma prestação principal, mas o devedor tem a faculdade de realizar outra prestação): neste caso, o credor executa pela prestação principal, podendo o executado, no prazo da oposição à execução, realizar a prestação alternativa

### **Liquidez da obrigação**

A liquidez é a qualidade da obrigação que esteja quantitativamente determinada.

A exigência da liquidez da obrigação é comum a ação declarativa, onde não pode haver pedidos indeterminados/genéricos no seu *quantum* (só em casos excecionais)

Também na ação executiva só exceionalmente podem ser deduzidos pedidos ilíquidos.

Casos em que isso é possível:

1. Liquidação de juros vincendos (art.716/2)
2. Sanção pecuniária compulsória, liquidada mensalmente (liquidação periódica determinada) \_ art.716/3
3. Art.716/7: universalidades de facto

Liquidação da obrigação acessória de juros de mora: os juros de mora vencem-se a partir do dia da constituição de mora do devedor (art.804/2 CC)

Diz o art.805 que, nas obrigações puras, o vencimento da obrigação só se dá depois do devedor ter sido judicial ou extrajudicialmente para cumprir.

Nas obrigações a prazo, a mora só se dá com o vencimento do prazo.

Nas obrigações em que a mora é imediata, isto é, que se dá com o facto constitutivo da obrigação (ex.: indemnização, no caso de a mora provier de ato ilícito ; devedor impede a interpelação)

*Quid juris* se o crédito for ilíquido? Art.805/3 CC: se a obrigação devida for ilíquida, a mora só se inicia quando o crédito se tornar líquido, a não ser que a falta de liquidez seja imputável ao devedor (regra).

Se se tratar de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, a mora inicia-se com a citação para a ação declarativa. No entanto, se na ação declarativa se deduz um pedido genérico, o acórdão de uniformização de jurisprudência do STJ de 4/2002, de 9 de maio, que diz que nestes casos em que se deduz os juros de mora relativos a uma indemnização objeto de sentença genérica de condenação no pagamento de danos causados por facto ilícito ou pelo risco, o crédito só se vence desde a data da sentença do incidente de liquidação (desde a data em que a sentença é proferida).

As taxas de juro devidas pela mora são as taxas legais.

No caso de letras, livranças e cheques há um regime específico de juros de mora.

Em geral, como é que se procede à liquidação da obrigação?

- Liquidação por simples cálculo aritmético - na medida em que só depende cálculos aritméticos, não assentando em nenhuma matéria de facto controvertida, todos os dados decorrem ou da lei de conhecimento oficioso ou do título executivo → art.716/1 CPC
- Liquidação incidental - quando a quantificação da prestação devida assenta em matéria de facto que não está abrangida pelo título executivo/passível de ser controvertida, tendo-se de distinguir:
  - Incidente de liquidação de sentença: por força do art.704 não pode haver execução de sentença genérica, devendo o incidente de liquidação ter lugar nos termos do art.358/2 CPC.  
Há excepcionalmente algumas sentenças que podem ser liquidadas no próprio requerimento executivo (art.716/5 CPC). Toda a sentença nacional e liquidada no próprio processo executivo, mas há sentenças em que não é possível voltar ao processo declarativo prévio (ex.: sentença arbitral; sentença estrangeira).  
Isto não significa que onde há uma sentença, há um incidente de liquidação de sentença, visto que esta pode ser objeto de liquidação por simples cálculo aritmético.
  - Incidente de liquidação de título diverso de sentença (ex.: liquidação com base num contrato): art.716/4 CPCiv; o exequente especificava os valores compreendidos, juntava documentos comprobatórios, e o executado seria citado para oposição à execução e para contestar o valor; se não contestar o valor, o juiz usa o sistema cominatório pleno, isto é, a liquidação considera-se fixada

## **AULA 9**

### Tema: Pressupostos processuais - competência

Os pressupostos processuais são comuns a qualquer instância, seja declarativa, seja executiva, seja de tipo cautelar, e cumprem a função de cumprir a sua regularidade para plena qualidade da decisão.

São as condições das quais depende o conhecimento do pedido. A falta de um pressuposto processual implica o não conhecimento do pedido.

Há pressupostos processuais relativos às partes e pressupostos processuais relativos ao tribunal (apenas e somente a competência).

### **Competência internacional**

Coloca-se um problema da competência internacional quando os sujeitos, o objeto, ou ambos, convocam a aplicação de normas jurídicas que não apenas as portuguesas (execução plurilocalizada).

Ex.: a causa de pedir formou-se em território não nacional; a penhora implica bens que estão fora do ordenamento português; uma das partes tem domicílio fora de Portugal.

Qual o tribunal competente nestes casos?

Rege a regra que está no art.59 CPC, segundo a qual os tribunais portugueses são internacionalmente competentes nas seguintes circunstâncias:

- Em consequência do que estiver estabelecido em Regulamentos europeus ou outros Regulamentos internacionais
- Na falta de Regulamentos, quando se verificam elementos de conexão referidos nos art.62 e 63 CPC
- Na medida da disponibilidade dada pelas normas, se as partes tiverem atribuído competência a determinada jurisdição (art.94 CPC)

### Competência internacional estabelecida em regulamentos europeus e outros regulamentos internacionais

Determinada a relação plurilocalizada, temos de determinar a aplicação de instrumentos de direito internacional. Se não houver convenções bilaterais, temos de procurar Regulamentos da DUE

Regulamentos relevantes:

- Regulamento 1215/2012
- Convenção de Lugano II (referida na mater)

Ambos têm a virtualidade de força executiva a sentenças proferidas nos Estados membros ou Estados signatários.

Mas têm normas de competência internacional para a jurisdição executiva? Apesar de terem normas de distribuição de jurisdição declarativa (art.6º Regulamento), a resposta a esta questão é negativa.

Art.24/5 Reg.1215/2012 → aparentemente, as decisões/sentenças proferidas no EM deviam ser executadas no EM do lugar da execução (segundo LEBRE DE FREITAS)

No entanto, a doutrina europeia, nomeadamente a doutrina francesa, entendem que este artigo não diz senão respeito ao contencioso executivo, ou seja, as oposições à execução, as oposições a penhora e os embargos de terceiro são executadas no lugar onde está a correr a execução, nada nos diz sobre o próprio título executivo do processo principal (entendimento de RUI PINTO e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA)

Assim sendo, temos de passar as normas internas de competência internacional.

Art.63 CPC → dos critérios aqui presentes apenas a alínea d) é que releva, que é o único que se refere a matéria de execuções/penhora de bens imóveis sitos em território português.

Não verificada a alínea d), restará verificar se alguma das circunstâncias do art.62 CPC se aplica.

O art.62 também se aplica à ação executiva? A posição dominante é a de que o art.62 CPC aplica-se também a ação executiva, visto que está feito de forma a otimizar a relação entre a competência internacional e a localização dos bens, e por isso as situações em que Portugal tem competência internacional em que os bens não estão sitos em território português, implicam uma execução mais diminuída, mas muito provavelmente sobre o exequente caia a alternativa de intentar ação onde os bens estão localizados.

Critérios do art.62:

- Coincidência (quando a ação possa ser proposta em tribunal português por via a competência territorial previsto no art.89 CPC, os tribunais portugueses ganham competência para esta ação executiva)
- Causalidade (quando um ou mais dos factos integram a causa de pedir foram praticados em Portugal; ex.: executar um contrato assinado em Portugal, mesmo que as partes sejam estrangeiras)
- Necessidade (o direito invocado não pode tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro, desde que entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real)

Pode haver competência convencional internacional? Sim, as partes podem convencionar pactos de jurisdição executiva (art.94 CPC).

O pacto de jurisdição não pode violar a norma de competência exclusiva do art.63/d CPC.

Se as normas de competência internacional determinarem que a jurisdição é competente, há que responder a pergunta de saber qual o tribunal internamente competente.

### Competência interna

Execução → competência dos tribunais comuns/civis (em razão da matéria)

Mas quais tribunais comuns? Apenas os tribunais de primeira instância têm competência executiva. Os tribunais superiores são tribunais de recurso, e pontualmente proferem sentenças declarativas.

Como se distribui a competência em razão do território?

Temos distinguir segundo o título executivo:

- Se o título executivo não for sentença ou similar → art.89 CPC
- Se o título executivo for uma sentença → art.85 a 88 CPC

Art.85 CPCiv → regra cardinal: a execução de decisão proferida por tribunais portugueses corre nos próprios autos onde a decisão foi proferida, ou seja, o processo executivo deve ser apresentado ao juiz que proferiu sentença.

E se houver um juízo de execução naquela comarca? O processo tem de remeter o processo para o juízo de execução.

No caso de sentença arbitral, a regra está no nr.3.

Art.89 CPC → estabelece:

- Critério primário/especial (nr.2): antes de qualquer outra consideração, ter-se-á de verificar se estamos perante uma execução para entrega de coisa certa ou por dívida com garantia real; segundo este critério, são, respetivamente, competentes os tribunais do lugar onde a coisa se encontre ou da situação dos bens (conexão real)
- Critério comum (conexão pessoal): é competente para execução de pagamento de quantia certa sem garantia real, ou para execução de prestação de facto, o tribunal do domicílio do executado.

FACULDADE/COMPETÊNCIA ALTERNATIVA: caso o executado seja uma pessoa coletiva OU quando o domicílio do exequente e do executado se situem ambos ou na área metropolitana de Lisboa, ou na área metropolitana do Porto, o exequente pode optar pelo tribunal do lugar do cumprimento.

- Regra residual (conexão real): caso o executado não tenha domicílio em Portugal, mas tenha bens no território português, é competente o tribunal da situação desses bens
- Caso tenhamos execuções cumuladas (art.709 e 710 CPC), que se corresse em separado seriam julgadas em comarcas diferentes, qual a comarca competente<sup>3</sup>? A lei dá-nos critérios para resolver este problema de extensão de competência, que se retira do art.709/2 a 4; 89/5 e 710 CPC, resultando daqui que:
  - Se todas as execuções cumuladas fundarem título de formação judicial diverso de sentença (RUI PINTO: petição inicial emergente da AECOP \_ PI que abriu ação especial e que não foi contestada), é competente o tribunal do lugar onde correu o processo de valor mais elevado
  - Cumulação de execuções de título de formação judicial diverso de sentença com título extrajudicial → tribunal do lugar onde correu o procedimento onde se formou o título (tribunal do lugar da AECOP)
  - Se as execuções se basearem todas em títulos extrajudiciais, aplica-se o disposto nos art.82/2 e 3 CPC com as devidas adaptações
  - Se as execuções se fizerem executar uma só sentença, mas que tenha determinado várias condenações , comarca competente para executar as condenações da mesma sentença é o tribunal onde foi proferida a sentença.
  - Pode haver sentenças que não sejam executadas nos próprios autos, casos esses em que RUI PINTO entende que se aplica o art.89/5 CPC

Pode haver pactos de competência? Só pode haver em matéria de competência em razão do território, porque as regras da competência em razão da matéria, hierarquia e valor na ação executiva são regras imperativas que não podem ser afastadas pelas partes.

No entanto, também não pode ser afastada a regra de competência em razão do território de conhecimento oficioso (art.89/1 e 2 *ex vi* 1041/ CPC)

Sabendo qual a comarca, resta saber qual o tribunal competente em razão do valor.

Para respondermos a esta questão, temos de ver as leis orgânicas nestas matérias (LOSJ e o DL 41/2014).

Destes diplomas, decorre do art.81 LOSJ que cada comarca se pode desdobrar em juízos, os quais são de competência especializada, que se encontram no mapa judiciário.

Um dos tribunais de competência especializada e o juízo de execução , e se foi criado um juízo de execução numa determinada comarca.

Art.129 LOSJ → competência do juízo de execução

Os juízos de execução são competentes em razão da matéria (art.65 CPC)

---

<sup>3</sup> A incompetência relativa não impede a cumulação de execuções, o que significa que se pode cumular em abstrato execuções que devessem ocorrer em comarcas diferentes



E se uma comarca não tiver juízo de execução ? Nestes casos, temos de ver o valor e o tipo de título.

Se for uma sentença, ela é sempre executada pelo tribunal que a proferiu.

Quanto aos outros títulos, temos de distinguir em razão do valor: juízo central cível (valor superior a 50 mil euros) ou juízo local cível (valor até 50 mil euros)

### Incompetência

O que acontece se o requerimento executivo tiver sido colocado num tribunal incompetente?

- Violação de normas de competência internacional → incompetência absoluta (art.96 CPC) → o agente de execução, se vir que há incompetência internacional, não faz nada (art.665), o que faz é remeter o procedimento executivo para o juiz, para este proferir despacho de indeferimento liminar (art.665/2/b CPC \_ a incompetência internacional NÃO é sanável
- Violação de pacto privativo de jurisdição (priva Portugal de jurisdicao) → incompetência absoluta que não é de conhecimento oficioso (art.97/1 e 578 CPC) → cabe ao executado invocar oposicao a execucao em função do pacto privativo de jurisdição
- Violação de normas de competência interna
  - Incompetência em razão da matéria e da hierarquia → incompetência absoluta → despacho de indeferimento liminar (dentro destas situações , encontra-se a violação das regras de juízo de execução)
  - Violação das regras em razão do valor da causa ou do território → incompetência relativa (que pode, ou não, ser de conhecimento oficioso)

## **AULA 10**

### Tema: personalidade e capacidade judiciária + legitimidade singular

A personalidade e a capacidade judiciária seguem as regras gerais previstas no CPC sobre esta matéria. Não existem regras especiais para a ação executiva.

VER NO MANUAL: capacidade judiciária pode levantar questões práticas, nomeadamente, em resultado da extinção da sociedade comercial na pendência da acao executiva.

Normalmente nas situações de falta de personalidade ou de capacidade, não é possível o despacho de aperfeiçoamento, tendo o juiz de proferir despacho de indeferimento liminar (não obstante dever o juiz convidar o exequente a suprir/sanar o vício, quando possível)

O juiz controla os pressupostos processuais em dois momentos:

- Liminar
- Nos casos em que, não interveio inicialmente por estarmos perante forma sumária, ou interveio e proferiu um despacho liminar genérico, pode sempre o juiz, porque não houve decisão de caso julgado formal, conhecer um vício superveniente sobre o qual não tivesse ainda tomado posição (art.734 CPC)

Art.729/c CPC → a falta de personalidade ou de capacidade serve de fundamento à oposição à execução

Legitimidade executiva singular → decorre das normas materiais (art.606, 817 e 818 CC)

O art.817 dispõe da regra do direito de execução: quem executa é o credor, e quem é executado é o devedor.

O art.818 admite que o executado possa não ser o devedor, nas situações em que os bens a executar estão com terceiro. Admite que o direito de execução incida sobre bens de terceiro, em duas situações: quando há uma garantia real, ou quando há impugnação pauliana precedente.

O art.606 possibilita a sub-rogação do credor ao devedor. O credor pode intentar ação executiva em nome do devedor, por omissão processual.

Regra primária (art.817 CC) - a sua expressão está no art.53/1 CPC. O título há de indicar quem é o credor e quem é o devedor (literalidade do título).

Situações excepcionais em que o credor pode estar indeterminado em face do título, o que implica que, da letra do título não decorre quem é o credor, mas este é determinável → situações de legitimidade aberta:

- Se o título executivo for um título ao portador (nomeadamente um título de crédito), será a execução promovida pelo portador do título (art.53/2 CPC)
- No contrato a favor de terceiro, o terceiro é o credor (art.443/1 CC)
- No contrato de pessoa a nomear (art.352/1 CC), o credor não consta do título, mas será determinado posteriormente nos termos do contrato.

O credor e o devedor a que se refere o art.53 CPC, tanto podem ser singulares como plurais, ou seja, encontra-se aqui abrangida a figura do litisconsórcio de credores e/ou devedor.

Podem também ser o devedor principal como o devedor secundário (fiador<sup>4</sup>, avalista<sup>5</sup>, contrato por garantia bancária autónoma<sup>6</sup>).

Art.54 CPC → resolve o problema de saber quem é o credor e/ou o devedor, quando estes transmitem o seu crédito/dívida, *mortis causa* ou *inter vivos*.

O nr.1 resolve os casos em que a sucessão se deu antes de se enviar o requerimento executivo. Se a sucessão ocorreu na pendência, significa que a ação executiva se propôs entre quem constava do título, e supervenientemente, alguém saiu do título (a dívida foi passada, a dívida foi vendida alguém faleceu, ...); assim, tem de haver um incidente de habilitação (art.351 CPC) do transmissário ou do herdeiro, de forma a que a transmissão fique suspensa, e se espere que venha novos herdeiros ou transmissários.

---

<sup>4</sup> O fiador é um devedor de segunda linha. Só paga esgotados os bens do devedor principal (benefício de excussão prévia), mas há casos em que o fiador não goza deste benefício, ficando ao mesmo nível que o devedor principal.

<sup>5</sup> Previsto no art.321/ LULL; responde da mesma maneira que o afiado, mas não responde como um fiador, mas noutros termos. O título executivo e o título de crédito.

<sup>6</sup> Pode ser simples ou à primeira solicitação: se for simples, o credor, para exigir o cumprimento da obrigação, tem de provar o incumprimento desta, isto é, tem de provar que a obrigação é exigível (art.715 CPC), e tipicamente, o banco exequente diz ao banco executado que os irá executar porque o cliente está em mora; se for à primeira solicitação/*on first demand*, o credor não precisa de fazer prova do incumprimento, bastando interpelar previamente o garante, e mostra na ação executiva essa interpelação

Art.55 CPC → sub variação da regra do art.817 CC. A regra é que o caso julgado só tem força entre a partes (art.619 CPC), e só em casos excepcionais o caso julgado vincula terceiros.

O que se enuncia aqui é que a sentença condenatória pode ser promovida contra terceiros, não só contra o devedor. Temos aqui uma legitimidade passiva e adicional.

Acontece nas situações do art.263/3 CPC, que dispõe que os adquirentes que não tenham intervindo na ação declarativa é como se estivessem lá estado.

RUI PINTO entende que não cabem as situações de incidente de intervenção de terceiro, porque se estivermos perante um incidente de intervenção de terceiro, como parte principal ou parte acessória (art.316 e ss. CPC), deixam de ser terceiros e passam a ser partes.

O regime do art.55 CPC é aplicado nas hipóteses de caso julgado eventual?

**Imagine-se que há um credor que tem 3 devedores, e o credor só intentou ação declarativa condenatória contra um deles. Os outros foram co-condenados como devedores, apesar de não terem estado lá? Não, o que decorre do CC é que o co-devedor solidário, o co-devedor parciário, e mesmo o fiador, não ficam sujeitos ao caso julgado, nem são prejudicados por este (art.522 e 635 CC).**

**E no caso de 3 co-credores que têm apenas um devedor, e apenas um deles coloca ação declarativa contra este, e ganha? Os outros credores podem aproveitar-se da sentença?** A lei diz que os co-credores solidários e os co-credores da obrigação indivisível podem aproveitar-se da sentença contra o devedor (art.531 e 538/2 CC), e também a podem usar como título executivo (RUI PINTO e TEIXEIRA DE SOUSA; contra: LEBRE DE FREITAS), apesar de esta solução não se coadunar com o art.55 CPC, que fala da legitimidade passiva apenas.

**A consegue uma sentença condenatória contra o banco X, que depois de ser declarado insolvente, é sucedido pelo banco Y.**

**Como é que o credor pode dar legitimidade desta situação em que o título enuncia uma pessoa jurídica que já está extinta?**

Nestas situações temos de ver o que aconteceu ao direito, isto é, se o crédito foi adquirido pelo Banco Y, estamos perante uma situação do art.54/1 CPC. Ou seja, esta norma aplica-se a qualquer título executivo, mesmo em relação a uma sentença, visto que o caso julgado vincula o condenado e os seus herdeiros.

### **Execução sub rogatória:**

→ art.606 CC: se A tem um devedor (B) que lhe deve 100 mil euros, e B, por sua vez, tem um devedor (C) que lhe deve 50 mil euros; B não coloca ação executiva contra C, embora tenha título executivo, A pode, ao abrigo desta norma, colocar ação executiva contra C em nome de B

→ Art.777 CPC: A coloca ação executiva contra B; B tem um crédito contra C; A penhora o crédito de C, que acaba por vencer; C não paga a B, e B não faz nada; A pode substituir-se a B para executar C

É possível executar um não devedor em duas situações:

- Art.818 CC: o art.616/1 CC, em sede de impugnação pauliana, diz-nos que se pode executar diretamente o terceiro, porque ele tem os bens. Aplica-se analogicamente o art.54/2 CPC.

A primeira parte, autoriza que o direito de execução pode ocorrer contra bens de terceiro quando este seja terceiro garante.

**Se A empresta dinheiro a B, e em garantia, o pai de B, C, constitui uma hipoteca** → C não é devedor, não tendo legitimidade para ser executado nos termos do art.53 CPC. No entanto, o art.818, 1ª parte CC e 54/2 CPC garantem que se possa colocar ação executiva contra terceiro quando estes estejam vinculados à garantia real do crédito (os garantidos pessoais estão no art.53 CPC).

Segundo RUI PINTO, o art.54/2 CPC exprime o que está disposto no art.818 CC. Dá-se legitimidade passiva ao garante real, e essa legitimidade é singular, porque se pode colocar ação apenas/diretamente contra o terceiro, apesar de se permitir que este possa ser acompanhado pelo devedor (litisconsórcio voluntário conveniente: cabe ao credor exequente decidir se intenta ação apenas contra o terceiro ou contra o devedor, se contra o terceiro acompanhado pelo devedor, ou se contra o terceiro e depois contra o devedor).

E se houver garantia real sobre o bem do próprio devedor? Já não estamos perante uma situação do art.54/2 CPC, porque não há nenhum terceiro envolvido. Em termos de penhora, prevalece o princípio de que a hipoteca possa ser executada de imediato (princípio do benefício da excussão real: art.697 CC). Em suma, quando a garantia real incida sobre o bem do próprio devedor, deve começar por se executar a hipoteca.

Pode haver algum problema de legitimidade? Podem estes bens estar na posse de terceiro (ex.: A empresta dinheiro a B, que constitui garantia real sobre a sua casa, que depois vem a arrendar a C). A lei admite, no art.54/4 CPC, que se possa colocar a execução contra o devedor, mas também contra o arrendatário ou o usufrutuário. Há uma norma que está no art.824 que dispõe que quando o bem imóvel for vendido ao banco e se tiver sobre ele um usufruto, e esse usufruto for anterior à hipoteca respetiva, o usufruto não caduca, porque já vinha antes da hipoteca; se o usufruto for constituído depois da constituição da hipoteca, o usufruto caduca. No entendimento de RUI PINTO e LEBRE DE FREITAS a extinção de direitos reais de gozo menores não é automática, só ocorre quando os terceiros sejam citados à ação executiva.

## **AULA 11**

### Qual a relevância do interesse processual na ação executiva?

O interesse processual tem sido utilizado para abranger realidades de natureza diversa. Assim, tende-se a incluir no interesse processual o problema do perigo de dano em sede de providência cautelar (art.362/1 CPC), como questão da exigibilidade da obrigação (art.610/1 CPC), como a questão do abuso do direito de ação (art.535/2 CPC).

RUI PINTO entende que a matéria do perigo de dano é uma questão de natureza substantiva que integra a causa de pedir das providências cautelares, e portanto nada tem a ver com os pressupostos processuais.

Entende também que a matéria da exigibilidade da obrigação e matéria substantiva, que integra a causa de pedir, é um facto complementar da causa de pedir.

Conclui então que o interesse processual está circunscrito às situações de abuso do direito de ação sem causa processual (o autor abre uma concreta via judiciária sem necessidade, já dispondo de uma prévia medida de tutela, ou então usa uma via judicial mais longa, podendo usar uma via judicial mais célere). Nestes casos, a cominação não é a absolvição da instância, mas sim a prossecução da instância com pagamento de custas

Em regra, o interesse processual não constitui pressuposto processual (o professor MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA considera, contrariamente, que o interesse processual constitui pressuposto processual).

Há alguma situação que caiba, em sede de ação executiva, no abuso de ação? RUI PINTO diz que há pelo menos duas situações:

1. Credor executa uma ação pura sem ter interpelado o devedor
2. Credor deduz no mesmo requerimento executivo um único pedido fundado em títulos executivos que correspondem a uma mesma dívida (ex.: apresenta execução ao contrato e injunção): cada título executivo tem um tratamento processual diferente e fundamentos de defesa diferentes, porque estamos a falar de execução de injunção e execução de contrato, e não há interesse processual em usar dois títulos; há um excesso de título sem justificação, devendo o tribunal proferir um despacho de convite ao aperfeiçoamento, convidando o autor a desistir de um dos títulos. Se o credor não escolher, neste caso, haverá absolvição da instância (para além do pagamento das custas).

#### Legitimidade processual plural (litisconsórcio em sentido amplo)

Situações em que a instância processual integra uma pluralidade de sujeitos processuais. Nuns casos, esses sujeitos estão arrumados em litisconsórcio (há uma única relação material controvertida/unidade da relação processual, os pedidos são subjetivamente indiferenciados; ex.: há vários devedores solidários), e noutros em coligação (há uma pluralidade de relações materiais/cumulação de sujeitos processuais e uma cumulação de pedidos, os pedidos são deduzidos de forma objetivamente indiferenciada; ex.: vários condóminos que estão a dever quotas de condomínio).

#### **Litisconsórcio em sentido próprio**<sup>7</sup>

Regra: litisconsórcio voluntário (há uma relação obrigacional ou de dívida plural, que envolva mais do que um credor ou devedor, não se tendo de colocar todos os sujeitos materiais como sujeitos processuais)

Litisconsórcio necessário (art.33/1 CPC)

- Convencional: existe quando as partes convertem uma obrigação parciária/solidária para uma obrigação unitária; as partes acordam que o direito de ação tem de ser exercido unitariamente.
- Natural: exige uma indivisibilidade da própria prestação; apenas pode ser materialmente realizada em face de todos os credores e todos os devedores. Pode ocorrer na execução para entrega de coisa certa, embora raramente (ex.: obtida sentença de condenação de B, alegado proprietário, e C, alegado usufrutuário, para

---

<sup>7</sup> Só se executa uma pretensão

entrega de um trator, a ação deve ser dirigida contra os dois, se o trator estiver na garagem de C, porque há um condicionamento material aos direitos de ambos); e na execução de prestação de facto.

- Legal: há que pesquisar nos regimes obrigacionais, familiares, reais e sucessórios quais as normas que impõem a presença de credores e devedores na ação executiva sob pena de ilegitimidade

No direito das obrigações o art.496/2, 500/1 e 5351/ CC; no âmbito dos direitos reais, os art.1404 e 1405/1 CC (quando haja execução para entrega de coisa certa, e haja contitularidade do lado passivo, a execução deve ser intentada contra todos os contitulares do direitos): em sede sucessória temos o art.2091/1 CC (em regra, os direitos relativos à herança só podem ser exercidos por todos: litisconsórcio ativo e passivo)<sup>8</sup>.

Quanto à matéria do casamento (que só se aplica ao casamento, e não à união de facto) → art.34 CPC: o nr.1 prevê um litisconsórcio necessário legal ativo; o nr.2 prevê as situações de suprimento; o nr.3 o litisconsórcio legal passivo.

O art.34 CPC não se aplica à execução de prestação de facto.

Quanto à execução para entrega de coisa certa, decorre do art.34/1 e 3, parte final CPC, que há um litisconsórcio necessário legal quando há o risco de perda ou oneração de bens que só por ambos possam ser alienados, ou de direito que só por eles pode ser exercidos (art.1682 e 1682-A CC). Também há sempre litisconsórcio necessário legal quando esteja em causa a casa de morada de família.

Relativamente à execução para pagamento de quantia certa, o art.34/1 CPC não se aplica, ou seja, não há litisconsórcio necessário ativo. E quando os cônjuges forem os executados? Temos de distinguir entre se a dívida é comum (dívida contraída por ambos, ou por um com consentimento do outro), caso em que ambos devem ser executados (art.34/3 CPC); e se a dívida não é comum/própria em face do título, só um dos cônjuges tem legitimidade, por força do art.53 CPC, porém o art.786/1/a CPC dispõe que se for penhorado bem próprio do executado, o cônjuge que é alheio a dívida deve ser citado, e se for penhorado bem comum o cônjuge deve ser citado para fazer separação da sua mealhação. ainda que a dívida seja própria em face do título, desde que não seja uma sentença condenatória o credor pode invocar o incidente de comunicabilidade da dívida, pode requerer ao juiz ser citado o cônjuge que é formalmente alheio a dívida, dizendo que é uma dívida para proveito comum (litisconsórcio voluntário conveniente passivo: art.34/3, 2a parte CPC)

E se for violado o litisconsórcio necessário? Ilegitimidade; o juiz dá conta disso no despacho liminar (art.726/4 CPC) e no despacho eventual posterior (art.734 CPC).

Na forma sumária, o agente de execução deve enviar o processo para o juiz (art.855 CPC), devendo o juiz proferir despacho preliminar de sanação (art.316 CPC). Na falta de sanação, o juiz profere um despacho de indeferimento, nos termos do art.726/5 CPC.

Aplica-se também o art.261 CPC à ação executiva. Se o exequente sanar o vício no prazo de 30 dias após a extinção da instância, esta é renovada.

---

<sup>8</sup> Este litisconsórcio não ocorre nos casos de execução de bens da herança na posse de terceiro ou na posse de herdeiro (art.2078 e 2088 CC), em que o cabeça de casal atua em representação dos herdeiros

### **Litisconsórcio voluntário**

Importa distinguir consoante o regime da obrigação, no caso de execução de pagamento de quantia certa:

- Obrigações solidárias → podemos executar a totalidade da dívida por parte de qualquer devedor e/ou credor
- Obrigações parciárias → o credor pode não envolver todos os interessados, mas se só executar algum dos credores parciários, só pode pedir a execução da quota-parte, sob pena de excesso de pedido, e conseqüentemente, despacho de indeferimento parcial para reduzir o valor da prestação → conveniência de litisconsórcio

Se houver um devedor secundário, o credor pode optar entre demandar um deles, ou demandar ambos, porque qualquer deles isoladamente tem legitimidade singular (art.53/1 CPC), não obstante poder o devedor invocar o benefício de excussão prévia.

Situações reais e sucessória em contitularidade → Art.1405/2 CPC: prevê o litisconsórcio voluntário ativo, porque na execução de entrega de imóvel, qualquer um dos proprietários pode sozinho colocar a ação

### **Litisconsórcio superveniente**

Nos casos tipificados da lei, pode haver intervenção de terceiros (ex.: art.54/3; 745/2 e 3; 342 e 343; 786; 786/1/a e 740 CPC).

Princípio da estabilidade da instância → art.260 CPC; citado o executado, não pode haver modificação objetiva e subjetiva, salvo nas situações previstas na lei

Pode haver, na ação executiva as situações previstas nos art.311 e ss. CPC? RUI PINTO entende que não, visto que estes incidentes estão desenhados, apesar de estarem na parte geral, para a ação declarativa. Ou seja, se A começou por executar B, devedor solidário, e vê que B não tem bens suficientes para satisfazer a sua pretensão, RUI PINTO entende que A não pode requerer a intervenção de outro credor, porque a lei não prevê tal possibilidade. LEBRE DE FREITAS admite com maior facilidade a intervenção de terceiros.

MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, que tem uma posição próxima de RUI PINTO, porém admite que a intervenção principal está restringida a terceiros que intervenham no título.

### **Patrocínio judiciário (art.58/1 e 3 CPC)**

Nas execuções de valor superior a 30 mil euros, há patrocínio obrigatório, necessariamente advogado.

Nas execuções de valor superior a 5 mil euros e até 30 mil euros, é obrigatório patrocínio por advogado ou advogado estagiário, na ação executiva propriamente dita; por advogado sempre que haja apenso declarativo (ex.: oposição à execução) e haja uma reclamação de crédito de valor superior a 5 mil euros.

Nas execuções de valor até 5 mil euros, o patrocínio não é obrigatório, a não ser que haja reclamação de crédito superior a 5 mil euros.

### **Pressupostos processuais relativos ao objeto**

RUI PINTO distingue entre:

- Pressupostos processuais positivos (devem se cumprir em relação ao objeto) → objeto inteligível e congruente, no plano lógico e no plano substantivo, ou seja, o objeto processual tem de ser compreensível e coerente (art.186 CPC). Não é por a causa de pedir e o pedido estarem no título executivo que se possa dizer que não é possível dizer-se que estamos perante um caso de ineptidão
- Pressupostos processuais negativos (não se podem verificar)
  - Litispendência → executar uma dívida mais do que uma vez (ou porque se está a usar o mesmo título executivo em mais do que um processo, ou em caso de concurso de títulos executivos).  
Não configura litispendência o concurso de pretensões ou de direitos (ocorre quando temos a correr várias execuções, cada uma com um direito diferente, mas que ter uma prestação economicamente idêntica). Nestes casos, a primeira execução que terminar o pagamento importa a extinção da outra. RUI PINTO defende que a penhora total de ambas as execuções deve corresponder ao valor máximo, para se respeitar o princípio da proporcionalidade.  
Pode haver litispendência quando há concurso de credores
  - Caso julgado → em bom rigor, não há exceção de caso julgado na ação executiva. Pode, no entanto, acontecer que em sede da oposição à execução, se possa vir opor que a dívida foi julgada extinta por sentença transitada em julgado. Ou seja, qualquer sentença com valor de caso julgado pode ser sempre oposta em sede de oposição à execução.
  - Processo de insolvência → a insolvência prevalece sobre qualquer ação executiva (art.88/1 CIRE). Logo, não se pode instaurar ação executiva contra um devedor que tenha sido declarado insolvente, sob pena de extinção da instância.

## **AULA 12**

### **Pressupostos processuais objetivos**

Quais são os pressupostos processuais objetivos específicos da pluralidade de objetos pessoais (cumulação de pedidos executivos)?

A cumulação de pedidos está prevista no art.709 e 710 CPC.

Art.709 CPC - o credor pode cumular execuções contra o mesmo devedor ou contra o vários devedores litisconsortes

Art.710 CPC - pode o credor cumular todos os pedidos julgados precedentes de uma sentença.

Há uma distinção entre o regime da cumulação de títulos que não sejam apenas uma sentença (art.709 CPC) e o regime de cumulações fundadas num só título que é a sentença (art.710 CPC).

Trata-se nestes artigos de uma cumulação simples de execuções.

Pressupostos (art.709 CPC):



- Comuns (pressupostos que qualquer cumulação, declarativa ou executiva, deve preencher): art.555 CPC (implicam também ver o regime da ineptidão: art.186/2/c CPC)
  - Compatibilidade processual quanto à competência absoluta e quanto à forma de processo (art.709/1/a)
  - Compatibilidade substantiva quanto aos seus efeitos
- Especiais (só encontramos para a ação executiva)
  - Finalidade das ações deve ser a mesma (não se pode cumular uma execução de pagamento de quantia certa com uma execução para entrega de coisa certa) \_ razão procedimental (não haveria nenhuma economia processual em juntar dois pedidos com finalidades diferentes)
  - Se se cumularem várias sentenças, a decisão judicial não pode correr nos próprios autos (o tribunal de Bragança não pode executar uma sentença proferida nesse auto e no tribunal de Lisboa)

Art.710 CPC → quando temos um só título executivo (sentença), de onde derivam várias condenações.

Ex.: Sentença de despejo → efeito extintivo do contrato de arrendamento + condenação da entrega do bem locado e condenação no pagamento de rendas em atraso (dois pedidos)  
Neste caso, se o título executivo for uma única sentença, é permitido cumular todos os pedidos julgados procedentes.

Admite-se aqui, à partida, que os pressupostos comuns da compatibilidade processual e da compatibilidade substantiva já estavam verificados na ação declarativa.

#### Cumulação superveniente

Art.711 CPC → enquanto uma execução não for extinta, pode o exequente requerer no mesmo processo a execução de um outro título, desde que não se verifique qualquer uma das circunstâncias que impeça a cumulação, ou seja, em de se respeitar o art.709 CPC.

O nr.2 diz-nos que, se se colocar uma execução para entrega de coisa certa, ou uma execução para prestação de facto, originariamente, não seria possível cumular uma execução para pagamento de quantia certa por força do art.709 CPC; no entanto, se a execução para entrega de coisa certa, ou a execução para prestação de facto, tivesse sido convertida para execução de pagamento de quantia certa (pode acontecer, por exemplo, quando a coisa não é encontrada → art.867 CPC; ou quando não é possível realizar a prestação devida → art.869 CPC), nesta situação deixa de haver obstáculo, e poder-se-á cumular as execuções *a posteriori*.

E se o título originário já tinha uma segunda dívida, que não foi executada inicialmente? O art.711 CPC admite a execução de uma outra dívida constante de outro título e não estes casos.

RUI PINTO não admite que haja uma cumulação superveniente nestes casos (entendimento literal do art.711 CPC) \_ porém pensa em rever este seu entendimento, usando um argumento de maioria de razão (se se pode executar uma outra dívida que conste de outro título, porque não se pode executar uma dívida que conste do título original após ser apresentado o requerimento executivo; não há nenhum prejuízo).

Se houve uma dívida que só se vença depois de se deduzir o requerimento executivo? Poder-se-á admitir a execução de uma obrigação fundada no mesmo título mas que apenas se venceu *a posteriori*?

A lei, no art.850 CPC, dispõe que, se já se extinguiu a ação executiva, e entretanto surgir uma outra dívida, podemos reabrir a ação executiva. Por maioria de razão, isto tem de se aplicar às ações que vão vencendo na pendência da ação executiva.

#### Cumulação subjetiva (coligação: há várias relações obrigacionais)

A coligação é uma cumulação de pedidos.

Ex.: A, administrador de condomínio, coloca uma ação executiva, com base numa ata de condomínio, contra 3 condóminos (3 relações de dívida diferentes; cada pedido é subjetivamente diferente).

Há aqui uma cumulação de 3 pedidos, que se tem de resolver nos termos do art.709 CPC, e uma cumulação de partes passivas, que tem de verificar os requisitos do art.56 CPC.

Requisitos da coligação (art.56 CPC):

- Coligação passiva → execução para pagamento de quantia certa: os devedores têm de constar do mesmo título (al.b))
- Coligação ativa → alínea a): admite-se a vários credores coligados demandar o mesmo devedor ou vários devedores
- Objeto da penhora em situação de compropriedade → alínea c)

A circunstância de haver uma cumulação de objetos processuais tem, necessariamente consequências.

1. Qual a forma de processo nestes casos de cumulação?

Quando a forma de processo dos pedidos cumulados for igual, essa é a forma de processo que se deve seguir.

A dificuldade coloca-se quando, para um pedido, a forma for ordinária, e para outro, a forma for sumária. A resposta está no art.709/5 CPC, de onde resulta que nestas hipóteses, a forma da execução é ordinária.

Não pode acontecer um dos pedidos seguir uma forma de processo especial, por força do art.709/1/c CPC.

2. Qual o tribunal competente?

As situações de incompetência absoluta impedem a cumulação e a coligação, enquanto que as situações de incompetência relativa não o impedem: podemos ter um pedido para o qual é competente o tribunal do Porto e outro pedido para o qual é competente o tribunal de Lisboa.

Nestes casos, a solução está no art.709 CPC. No caso de pluralidade de sentenças arbitrais, a solução é do art.89 CPC.

3. E se faltar um dos pressupostos da cumulação da coligação?

Sempre que possível, sana-se, o juiz profere um despacho liminar de convite ao aperfeiçoamento. Contudo, frequentemente, isso não é possível.

Se houver falta de compatibilidade processual quanto à competência absoluta, o pedido para o qual há incompetência absoluta deve ser liminarmente rejeitado, há um despacho de indeferimento liminar parcial. Se o juiz só conhecer deste problema mais adiante, o art.734 CPC admite que o juiz conheça do problema até ao início da venda.

Os mesmos efeitos se verificam quando há incompatibilidade processual quanto à forma do processo.

Quando há incompatibilidade substantiva, estamos perante uma situação de ineptidão, nos termos do art.186/e CPC, sendo então proferido um despacho de indeferimento liminar, tendo-se de colocar uma nova ação executiva. Porém, se acontecer só nas situações do art.711 CPC (cumulação sucessiva), exclui-se apenas o pedido sucessivo.

Nas situações em que se acumulam várias execuções que têm finalidades distintas, ou há uma coligação sem que haja conexão dos litígios coligados, essas situações são sanáveis: o tribunal notifica o exequente, para o abrigo do art.38 CPC, em caso de coligação, escolher a execução que pretende manter (despacho de aperfeiçoamento).

### **Procedimento de execução para pagamento de quantia certa**

Tem uma sequência procedimental base:

1. Fase introdutória
2. Fase de penhora
3. Fase do concurso de credores (e eventual intervenção do cônjuge do executado)
4. Fase da venda de pagamento

O que distingue as duas formas de execução para pagamento de quantia certa é a ordem das fases iniciais.

A execução para pagamento de quantia certa admite, segundo o art.550 CPC:

- Forma ordinária: requerimento executivo → despacho liminar → citação → possibilidade de oposição à execução → penhora (forma do juiz; por regra tem despacho liminar; há contradição antes da penhora \_ contraditório prévio)
- Forma sumária: requerimento executivo vai logo para o agente de execução → penhora → possibilidade de citação e de possibilidade à execução (forma do agente de execução; por regra não tem despacho liminar, apenas quando suscitado pelo agente de execução; penhora-se primeiro, e avisa-se depois \_ contraditório diferido)

Princípio da coincidência: quando há despacho liminar, há também contraditório antes da penhora (na forma ordinária); quando não há despacho liminar, também não há contraditório antes da penhora (na forma sumária).

EXCEÇÕES:

- Forma ordinária → art.727 CPC
- Forma sumária → art.855/5 CPC

Quando é que a execução para pagamento de quantia certa deve ocorrer na forma ordinária e na forma sumária? → art.550 e 626 CPC.

Art.550 CPC - a regra é de que o processo comum para execução de pagamento de quantia certa corre na forma ordinária; o processo sumário só ocorre nas hipóteses estabelecidas na lei (nr.2).

A forma sumária, na prática, é de uso muito frequente. No art.550/2 CPC estão previstos várias partes de dívidas exequendas.

**Imagine-se que há um cheque de 9 mil euros e é levado a execução. Qual a forma?** → forma sumária (art.550/2/d CPC)

**Imagine-se, agora, que temos um cheque de 30 mil euros. → forma ordinária. Mas e se o credor só pede a execução de 5 mil euros?** → RUI PINTO entende que a forma do processo é a forma ordinária, porque é isso que está titulado; considera que o que conta para efeitos da alínea d) é a dívida que esteja no título, e não o que é pedido, porque se fosse assim, o autor poderia controlar qual a forma de processo e, conseqüentemente, o *timing* da penhora e o *timing* da defesa.

O art.550/2/a CPC deve ser conjugado com o art.626 CPC. Isto porque, apesar de uma execução de uma decisão arbitral ou judicial, independentemente do valor, dever seguir a forma sumária, a segunda parte do art.550/2/a dispõe que tal não é assim quando esta decisão arbitral ou judicial deva ser executada no próprio processo.

Ou seja, a execução de decisão arbitral ou judicial que não tenha sido executada nos próprios autos segue forma sumária (ex.: decisão arbitral).

Ainda que decorra do art.85 CPC que a sentença deve ser executada nos próprios autos, o que implicaria que o processo seguisse forma ordinária, tal não é bem assim, devido ao art.626 CPC.

**Imagine-se que A foi condenado a pagar 10 mil euros a B** → é apresentado requerimento executivo junto do juiz que condenou (art.85/1 e 626/1 CPC). Como ainda estamos, no plano formal, nos mesmos autos da ação declarativa, o réu, agora executado, supostamente deveria ser citado. Porém, dispõe o art.626/2 CPC, que este não é citado, mas sim notificado, correndo a execução para pagamento de quantia certa a forma sumária. Isto é, a sentença que deve ser executada deve-o ser sempre na forma sumária, tendo-se que distinguir entre os casos em que a sentença deve ser executada nos próprios autos (caso do art.626 CPC) e os casos em que a sentença não deve ser executada nos próprios autos (caso do art.550/2/a CPC).

DESVIO: nos casos em que a forma devia ser sumária, há quatro situações em que não se segue a forma sumária, sendo eles os previstos no art.550/3 CPC:

- Casos em que há diligências preliminares de accertamento de obrigação e de exigibilização de obrigação (art.714 e 715 CPC)
- Incidente de liquidação da dívida (ou seja, a liquidação da dívida não dependa de simples cálculo aritmético)
- Haja sido deduzido um incidente de comunicabilidade da dívida, ao abrigo do art.740 e 741 CPC
- A execução foi movida apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia (ex.: colocada ação executiva apenas contra o fiador da dívida e este não gozou do benefício de excussão prévia)

Nestas situações, é necessário que o processo corra na forma ordinária, devendo ir primeiro ao juiz.

Se se usar a forma de processo errada → nulidade processual (art.193 CPC)

Há processos executivos especiais? Sim, mas muito poucos.

Efetivamente, temos como processos executivos especiais (começam com o requerimento e terminam, por si próprios, de forma autónoma), a execução para alimentos (art.956 e ss. CPC); execução por custas (Regulamento das custas processuais); execução para entrega de coisa imóvel arrendada (art.864 e ss. CPC).

Há também processos mistos (têm uma fase declarativa e uma fase executiva; a própria execução faz parte da tramitação normal) → processo especial de investidura em cargo especial; procedimento especial de despejo.

Temos ainda os atos executivos avulsos (processos especiais que prevêm um ato executivo), como por exemplo, a ação de divisão de coisa comum (ação constitutiva onde pode ser necessário proceder-se à venda da coisa), o processo especial de apreensão judicial para apresentação de coisa ou documento (art.1047 CPC).

### **Forma ordinária de execução para pagamento de quantia certa**

Impulso processual → dado pelo exequente através do requerimento executivo (art.724 CPC).

Decorre da análise do art.724 CPC que há um conteúdo que se arruma em três funções:

- Configuração objetiva da instância (indicação da dívida)
- Configuração subjetiva da instância (indicação das partes devedoras)
- Preparação da penhora e do pagamento (indicação dos bens suscetíveis à penhora e NIB)

Falta de elementos do requerimento executivo tem três consequências diferentes:

- Falta de elementos obrigatórios → recusa do requerimento executivo (art.725 CPC)
- Falta de elementos eventuais → o exequente pode, ou não, preenchê-los, sendo que caso há casos em que a sua falta pode determinar a recusa (ex.: nem todas as execuções para pagamento de quantia certa precisam de liquidação por cálculo aritmético, mas se em face do título a dívida não for líquida, a sua falta determina a recusa)

O requerimento executivo não pode ser feito de forma livre. Decorre dos art.712/2 e 725/1/a CPC que a pretensão executiva deve ser feita através de um modelo aprovado, que consta da Portaria 282/2013.

Segundo o art.724/4 CPC, não basta apresentar o modelo, este tem de ser acompanhado por documentos importantes que constam desta norma

A apresentação/submissão do requerimento é feita por transmissão eletrónica de dados (art.144/1 CPC).

Relevam, para este efeito, duas Portarias: Portaria 282/2013 (preenchimento do envio) e a Portaria geral do CITIUS (Portaria 280/213)

O requerimento considera-se apresentado na data do envio/submissão do requerimento eletrónico.

A via de suporte de papel é usada nos casos previstos no art.144/7 CPC (sempre que não seja necessária constituição de mandatário judicial, e a parte não esteja patrocinada), podendo ser entregue na secretaria judicial (o ato considera-se praticado no dia em que foi

entregue o requerimento), enviado por telecópia/fax (o requerimento considera-se apresentado no momento da expedição), ou então enviado por correio com registo postal, caso em que o requerimento se considera apresentado quando há efetivação do registo postal.

A pendência de uma instância processual tem efeitos materiais . Quer a pendência simples quer a pendência qualificada tem efeitos materiais, como a suspensão da prescrição.

E se houver justo impedimento? Nos casos de entrega tardia, a regra geral do justo impedimento encontra-se no art.140 CPC, sem se poder esquecer da regra que está disposta no art.146/2 CPC.

Quando é que está pendente a ação executiva? Será no momento em que o requerimento foi apresentado?

Segundo o art.259 CPC, a instância inicia-se mediante propositura da ação executiva, que se considera proposta quando é recebida pela secretaria o requerimento executivo, sem prejuízo do disposto no art.144 CPC. Ou seja, se a secretaria receber o requerimento, a ação considera-se proposta a partir desse momento, correspondendo a data à data do envio.

Art.724/6 CPC: enquanto não se juntar o documento comprovativo de pagamento de provisão ao agente de execução, a ação não avança nem se considera pendente.

Isto não significa que, no caso em que o pagamento da provisão é feito antes da apresentação do requerimento, a ação considera-se iniciada no dia do pagamento.

O regime da apresentação do requerimento executivo quando estamos perante execução de sentença, temos de voltar ao art.626 CPC.

Segundo esta norma, a execução de decisão judicial inicia-se mediante requerimento, requerimento este que tem um modelo especial previsto na Portaria 282/2012.

### **AULA 13**

Enviado o requerimento executivo, ele vai à distribuição.

Distribuição - atribuição aleatória de uma causa a um tribunal (princípio do juiz natural).

Prevista nos termos do art.212 CPC e feita nos termos do art.16 a 18 da Portaria 280/2013.

Feita a distribuição, é necessário que o Estado diga se admite ou não o requerimento executivo → verificação de controlo liminar administrativo (levado a cabo pela secretaria \_ na forma ordinária \_ ou pelo agente de execução \_ na forma sumária).

Só quando há o ato positivo de recebimento é que se confirma que efetivamente a instância começou na data da apresentação.

Este ato de admissão ou rejeição do requerimento executivo deve ter lugar no prazo de dia a contar da distribuição → art.725/1 e 855/2/a CPC

A secretaria (e o agente de execução, na forma sumária), vão verificar se foram verificados os requisitos externos, sendo que a falta de um deles implica a recusa do requerimento executivo, decretada pela secretaria (ou pelo agente de execução, na forma sumária).

Do ato de recusa cabe sempre reclamação para o juiz nos termos do art.725/2 CPC., e depois, das duas uma: ou o juiz revoga o ato da secretaria (ou do agente de execução, na forma sumária), considerando-se o requerimento recebido, procedendo-se à tramitação da execução, ou o juiz confirma a decisão da secretaria (ou do agente de execução, na forma sumária), proferindo assim um despacho irrecorrível.

No entanto, se o exequente apresentar um novo requerimento executivo, e os documentos em falta (se fosse o caso), nos 10 dias subsequentes à recusa do recebimento, por parte da secretaria (ou do agente de execução, na forma sumária), ou à notificação de decisão judicial que confirmou a recusa, considera-se o novo requerimento apresentado na data da primeira apresentação.

A secretaria não toma nenhuma posição sobre os pressupostos processuais, que são de matéria exclusiva do juiz (ver art.726/2/b CPC).

O mesmo vale para os casos de condição formal (exequibilidade extrínseca) ou material (exequibilidade intrínseca) da ação executiva.<sup>9</sup>

Efeitos do recebimento do requerimento executivo:

- Efeito processual principal → constituição da relação jurídica processual na data do seu recebimento, nos termos do art.259/1 e 144 CPC. Ou seja, constitui-se uma relação processual entre o exequente e o Estado, na forma de tribunal, no caso de forma ordinária, ou na forma de agente de execução, no caso de forma sumária., na data do seu recebimento, nos termos do art.144 conjugado com o art.259/1 CPC<sup>10</sup>

O despacho liminar acontece SEMPRE na forma ordinária, e automaticamente, porque a secretaria envia o requerimento para o juiz para que este profira despacho liminar

Conteúdos-base do despacho liminar:

- Despacho de indeferimento liminar (art.726/2 CPC): deve ser residual, só deve acontecer nas situações previstas na lei, e se elas não forem, de todo, sanáveis. Se houver despacho de indeferimento liminar, a ação considera-se extinta. Pode ser total ou parcial (art.726/3 CPC).
- Convite ao aperfeiçoamento (se a ação não estiver bem instaurada, em termos de pressupostos processuais, de documentos, de título executivo e de obrigação; previsto no art.726/4 CPC)
- Despacho de citação do executado (art.726/6 CPC)<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> Na forma sumária, se houver um problema de pressupostos processuais, ou de exequibilidade extrínseca e/ou intrínseca, o agente de execução recebe o requerimento, mas suscita a intervenção do juiz (art.855/2/b CPC)

<sup>10</sup> RUI PINTO acrescenta que, tratando-se de uma execução de um título de crédito, a pendência da causa executiva determina a não caducidade do direito de propor ação nos termos do art.70, 77 e 52 da Lei Uniforme. O cheque tem 6 meses para ser executado, sendo a data em que este é executado a data que decorre do art.144 e 259/1 CPC

<sup>11</sup> É possível o juiz citar o cônjuge do executado, nas situações do art.741/2 CPC

Art.734 CPC - admite a possibilidade de despacho sucessivo.

Se, num dado processo, o juiz não apreciou as questões que seriam objeto de despacho liminar, pode mais tarde (que pode ser até ao primeiro ato de venda dos bens penhorados) vir a apreciá-las (acontece, sobretudo, na forma sumária), que pode levar à extinção superveniente da execução.

Na forma ordinária, isto é mais difícil de acontecer, o que não obsta a que aconteça. Pode acontecer que o juiz profira despacho de citação genérico (ex.: os pressupostos processuais estão todos satisfeitos, o título é exequível, assim como a obrigação, determino a execução do executado); esta apreciação genérica não faz caso julgado formal, por ser meramente genérica, não impedindo o juiz de tomar uma posição concreta sobre um vício concreto que a parte venha a suscitar (ex.: no caso de oposição à execução em que é suscitado um vício).

Proferido despacho liminar de citação, à lugar ao ato de citação.

Na forma ordinária, segundo o princípio da coincidência, sempre que há despacho liminar, há também citação prévia à penhora.

EXCEÇÃO → art.727 CPC: casos em que, apesar de ser proferido despacho liminar, esse despacho é de dispensa de citação prévia (que diz que se pode ir logo para a penhora, e o executado só é notificado depois da penhora), por requerimento do exequente, desde que alegue perigo de desaparecimento dos bens/receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito (ex.: o exequente tem receio que haja perecimento dos bens entre o despacho e a citação, ou então que o executado, sabendo que vai ser citado, proceda à venda dos bens antes desse ato).<sup>12</sup>

Conteúdo da citação → art.227 CPC

Na forma sumária, o executado é executado nos termos do art.856/2 CPC.

Efeitos da citação para a ação executiva:

- Efeitos processuais
  - Principais → constituição da relação jurídico-processual entre o executado e o tribunal (art.259/2 CPC).

Constituída a instância, esta rege-se-á pelo princípio da estabilidade da instância, consagrado no art.260 CPC. A instância pode-se alterar, subjetivamente, mediante intervenção de terceiros, que na ação executiva que são apenas aquelas que a lei preveja para a ação executiva; quanto a modificações objetivas, de um modo geral, o objeto da execução não pode ser alterado, e quando tal é permitido, só pode ser alterado mediante consentimento do executado (art.265 CPC).

Isto não obsta a que não possa haver desistência da instância, nos termos gerais do art.285/2 CPC, o que implica a extinção da execução.

---

<sup>12</sup> Na forma sumária acontece o oposto: a regra é de que não há despacho liminar e, por sua vez, não há citação prévia (princípio da coincidência).

Porém, há um caso em que há citação prévia antes da penhora, caso esse previsto no art.855/5 CPC



O executado pode reconhecer-se como devedor (confissão do pedido), mas isso não implica a extinção da instância. O que acontece é que o executado renúncia à oposição à execução.

- Secundário → o credor não pode colocar uma nova execução contra o mesmo devedor, pela mesma dívida. Caso aconteça, a litispendência pode ser alegada, na segunda execução, como fundamento de oposição à execução.
- Efeitos materiais
  - Coloca o réu devedor em mora, no caso de obrigação exequenda pura (art.805/1 e 610/2/b CC)<sup>13</sup>
  - Interrupção da prescrição, se o réu for devedor e correr em seu benefício um prazo da prescrição (art.323/1 CC).  
**Imagine-se que não se consegue fazer a citação?** O prazo da prescrição é interrompido, segundo o art.323/2 CC, decorridos cinco dias desde o momento em que é requerida (RUI PINTO: propositura da ação), desde que a citação não seja possível por causa não imputável ao requerente.
  - Cessa a boa-fé do possuidor (art.554/a CPC) → só releva para a execução para entrega de coisa certa

E se houver uma nulidade de citação?

A falta de citação só ocorre nos casos previstos no art.188 CPC, e a nulidade de citação ocorre nos casos do art.191 CPC.

São ambas nulidades primárias/nominadas/típicas. A falta de citação pode ser arguida pelo executado a todo o tempo, nos termos do art.198/2 e 851/1 CPC (citação que corre em revelia).

A nulidade segue o regime do art.191/1 e 2; e 196 CPC.

O executado, mal saiba que não foi citado: (1) ou não faz nada, sujeitando-se à penhora e às vendas; ou (2) intervém de imediato na ação executiva, arguindo logo o vício, sob pena de este se sanar (não pode intervir na ação executiva, e só mais tarde arguir a falta de citação ou nulidade de falta de citação) \_ art.851

## AULA 14

### Tema da aula: Oposição à execução

Não há embargos à execução sem execução, o que significa que se se extinguir a ação executiva, extingue-se também a ação de oposição à execução

Até 2003, o nome dado ao meio de defesa do executado era de embargos de executado. Após a Reforma de 2003, passou a ser designado de oposição à execução.

No entanto, o legislador voltou, em 2013, a hesitar, porque por um lado, o art.728 CPC tem por epígrafe oposição à execução, mas logo a seguir fala de execução por embargos.

Usando a expressão embargos, podemos falar de embargantes e embargados.

---

<sup>13</sup> Convém fazer-se a interpelação para o cumprimento da obrigação pura antes da citação, para se fazer contar a mora mais cedo. Se a mora apenas começar com a citação para a execução, os juros de mora começam a contar-se a partir desse momento, e se o réu pagar no prazo de 20 dias que lhe é dado na oposição à execução, quem paga as custas é o exequente (art.535 CPC)

O executado é citado para a ação executiva tanto na forma ordinária como na forma sumária, embora em momentos diferentes (na forma ordinária ocorre antes da penhora, enquanto que na forma sumária ocorre após ser efetuada a penhora).

Sendo citado, o executado pode:

- Pagar voluntariamente as custas e a dívida (art.746 a 749 CPC), e em qualquer fase do processo
- No prazo de 20 dias deduzir oposição à execução (art.728 e ss. CPC)

Se o executado nada fizer, nada acontece no plano processual. A oposição à execução não é um ónus processual, não tem qualquer consequência associada ao contrário do que sucede com a contestação na ação declarativa, visto que já se sabe que o credor tem um direito, que vem declarado no título executivo.

### **O que é a oposição à execução?**

Meio processual através do qual o executado exerce o seu direito de defesa perante o pedido do exequente.

A oposição à execução é uma ação que apresenta as seguintes características:

- Contra-ação declarativa → ação que é proposta contra a ação de execução;
- Ação autónoma na sua instância
- Ação acessória na sua sobrevivência e funcionalidade → não há embargos à execução sem execução, o que significa que se se extinguir a ação executiva, extingue-se também a ação de oposição à execução.

Em consequência da acessoriedade, há vários aspetos do regime da oposição à execução que devem ser considerados: no plano formal, a duração da oposição à execução coincide, tendencialmente, com a duração da execução, à custa de alguma simplificação processual (a oposição à execução não pode durar de forma ilimitada); veja-se, neste sentido, o art.723/1/b CPC que impõe que o juiz deve julgar a oposição à execução e à penhora no prazo máximo de 3 meses.

- Ação especial quanto ao:
  - Objeto → é um objeto específico, já que só existe oposição à execução para se discutir os fundamentos que estão nos art.729, 730 e 731 CPC. Ou seja, a oposição à execução é uma ação declarativa que tem uma causa de pedir específica, uma causa de pedir de defesa.  
Não pode haver cumulação de pedidos na oposição à execução, por parte do autor (executado), porque ela só pode ter aquele fundamento, e só pode ter um pedido, o pedido de extinção da execução (desta ação não sai uma sentença condenatória).  
Também não pode haver, por parte do réu (o exequente), reconvenção.
  - Procedimento → a oposição à execução não segue as regras do procedimento declarativo
- Ação breve e sumária, com simplificação processual (apesar de o professor RUI PINTO entender que a oposição à execução é excessivamente pesada no seu procedimento)

### **Objeto da oposição à execução**

Qual o pedido? → extinção, total ou parcial, da execução.

Este pedido não está enunciado expressamente na lei, mas percebe-se da interpretação do art.732/4 CPC. Se o efeito de uma decisão só pode ser o efeito pedido (por força do princípio do pedido, consagrado no art.609/1 CPC), então necessariamente que na oposição à execução, o executado deduz um pedido de extinção, total ou parcial, da execução.

Neste sentido, estamos perante uma ação declarativa constitutiva, porque tem por pretensão a extinção de uma relação jurídica, neste caso, de uma relação processual (a instância). Por isso é que RUI PINTO entende que a oposição à execução é uma ação declarativa (visa o conhecimento de uma pretensão com eficácia de caso julgado por meio de uma sentença) constitutiva extintiva (visa produzir a extinção de uma relação jurídica) processual.

Para além do efeito primário de extinção de uma relação jurídica, temos também de considerar um efeito secundário do pedido.

Desde a Reforma de 2013, o art.732/5 enuncia que, para além do efeito extintivo, a decisão de mérito proferida na oposição à execução, constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda.

Ou seja, em certas circunstâncias, é possível que, se for discutida se a obrigação exigível não é, afinal, exigível, a decisão que venha a ser proferida sobre este fundamento de defesa faz caso julgado material.

Isto quer dizer que, então, neste aspeto, esta ação declarativa constitutiva extintiva da ação de execução, hoje em dia, pode ter um efeito secundário, que é de simples apreciação positiva da existência, validade e exigibilidade da execução.

Qual a *ratio* do art.732/5 CPC?

Durante muito tempo discutiu-se se podia haver caso julgado material, não quanto ao pedido, mas sim quanto aos fundamentos da sentença. Se a sentença declara-se extinta a obrigação porque a dívida estava paga, poderia haver caso julgado quanto à extinção da dívida?

Em regra, não, porque o princípio é que o caso julgado é sobre a sentença, e não sobre os fundamentos da sentença.

Por isso é que o art.732/5 CPC dispõe que certos fundamentos da oposição à execução, quando ocorram, passam a valer como valor de caso julgado material. Se a oposição à execução teve como fundamento a inexistência da dívida, a invalidade do contrato em questão ou a inexigibilidade da obrigação, nesta circunstância, a decisão sobre esse fundamento faz caso julgado material.

É preciso pedir este efeito de caso julgado? Ou este efeito secundário é automático?

RUI PINTO entende que o executado pode pedir a extinção da execução e cumulativamente que seja declarado que já não deve nada, e ainda que este efeito de caso julgado material pode ocorrer mesmo que não tenha sido pedido (ATENÇÃO: no manual, o entendimento do professor é que o executado tem de pedir cumulativamente o efeito de caso julgado material, não ocorrendo este automaticamente).

Passando agora à causa de pedir...

A causa de pedir na oposição não é livre. Os fundamentos que o executado pode deduzir são aqueles previstos na lei (art.728 a 731 CPC).

Temos dois sistemas quanto a esta matéria:

- a) Sistema de oposição à execução/contestação → sistema em que pode servir de fundamento à defesa os mesmos fundamentos que se podiam deduzir na execução, ou seja, qualquer meio de defesa por impugnação; qualquer meio de defesa por exceção perentória; ou qualquer meio de defesa por exceção dilatória (qualquer conteúdo do art.571 CPC) pode ser deduzido como conteúdo da oposição à execução.

Isto só se passa na execução do título diverso de sentença (art.731 CPC).

RUI PINTO chama a atenção para esta norma, que considera infeliz, porque a lei, em vez de remeter logo para o art.571 CPC, começa por remeter logo para o art.729 CPC. No entanto, a maior parte dos fundamentos apresentados no art.729 CPC estão feitos para a à execução baseada em sentença, que leva a que, em bom rigor, os fundamentos de defesa que estão no art.729 CPC e que se podem aplicar a oposição à execução baseada em título diverso de sentença são os fundamentos das alíneas a); c); e); e g), na parte em que se refere a facto extintivo ou modificativo da obrigação.

Apesar de poderem ser alegados todos os fundamentos de defesa do art.571 CPC, e apenas alguns fundamentos do art.729 CPC, temos de ir a esta norma porque esta contém alguns fundamentos que não são levantados em sede de contestação na ação declarativa (tais como a inexistência ou inexecutabilidade do título, e a incerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação exequenda).

- b) Sistema de oposição à execução baseada em sentença → sistema mais restrito e taxativo, porque os fundamentos deduzidos só podem ser os do art.729 e 730. Porquê? Porque estamos perante um título judicial que já foi formado com contraditório que em princípio já terá transitado em julgado; o que se pede é que seja revista formalmente ou materialmente o que já foi decidido por tribunal. Trata-se aqui de um sistema híbrido, porque é um sistema onde tanto temos fundamentos de contestação como fundamentos de revisão de sentença, como ainda temos fundamentos de reabertura do contraditório.

Quais os fundamentos que se podem opor à execução de um título executivo?

Temos de distinguir entre:

- Fundamentos de forma: têm essencialmente a ver com a relação processual como com o título executivo (apesar de dizer respeito a relação material, o título executivo tem uma natureza forma). São:
  - Qualquer exceção dilatória, nos termos do art.729/c, e por remissão dos art.730, 731 ou 857 CPC.
  - Inexistência ou inexecutabilidade do título executivo (art.729/a CPC) → no caso de execução de sentença, este é um título um pouco diferente, porque tem vícios específicos do título de formação judicial. Por exemplo, pode ser levada à execução uma sentença que não existe, por ter sido dada por uma entidade que não o tribunal, ou por não conter uma condenação. Podem ainda existir casos em que as sentenças existem, mas padecem de vícios

muito graves, como por exemplo as sentenças que não foram assinadas pelo juiz; as sentenças que estão pendentes de recurso com efeito suspensivo; sentenças que foram revogadas por recurso extraordinário; sentença estrangeira que não tenha sido confirmada; etc. (vícios que podem atacar "a boa saúde" de uma sentença). Os vícios que assolam uma sentença são diferentes dos vícios que assolam, por exemplo, um contrato. Aliás, algum desses vícios podem, até, ser supervenientes.

Outro vício da sentença é a falta ou nulidade da citação para a ação declarativa. Não se confunde com a falta ou nulidade da citação para a ação executiva, que é uma nulidade da própria ação executiva, que deve ser arguida nos termos gerais dos art.188 e 191 CPC.

- No caso de sentença homologatória → art.729/i CPC
- No caso de decisão arbitral → art.730 CPC
- Fundamentos de mérito: nega-se a própria obrigação:
  - Obrigação é incerta, inexigível ou ilíquida (art.729/e CPC, e por remissão do art.730 e 731 CPC)
  - Falta de obrigação, ou seja, podem se invocar exceções perentórias extintivas, modificativas ou impeditivas. No entanto, importa distinguir;
    - Se o título não for sentença → art.731, 2a parte CPC (sem prejuízo da primeira parte); pode-se impugnar os factos constitutivos da impugnações, ou deduzir exceções perentórias impeditivas, modificativas ou extintivas
    - Se o título for sentença → não se pode impugnar os factos constitutivos da obrigação, porque essa defesa terá sido deduzida na própria ação declarativa, por força do princípio da concentração da defesa.

Quanto às exceções perentórias o momento certo para deduzir exceções perentórias era na ação declarativa, o que significa que, à partida, o executado não pode deduzir tais exceções na ação executiva. Porém, a lei admite, excecionalmente, a possibilidade de se discutir novos factos extintivos ou modificativos que sejam supervenientes, e com limites probatórios muito fortes. Isto é, apenas as exceções perentórias supervenientes e que sejam passíveis de prova documental é que podem ser trazidas ao processo executivo como fundamento de oposição à execução (art.729/g e h CPC).

Restrições para se deduzir exceções perentórias como fundamento de oposição execução baseada em sentença:

1. Só são admitidos factos supervenientes - apenas se admite a oposição de facto extintivo ou modificativo que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração (alínea g)).

Este encerramento da discussão é importante porque, terminada a discussão , vai-se logo para a produção de sentença. Portanto, até à discussão, ainda se pode trazer nova prova ou novos factos, ou novos articulados supervenientes; a partir da produção de sentença, não se alegam novos factos ou articulados (ver art.588 CPC)

O encerramento da discussão dá-se por regra, com o encerramento da audiência de julgamento.

Se houve revelia o encerramento da execução dá-se no termo do prazo que é dado às partes para fazerem alegações por escrito (10 dias, segundo o art.567/2 CPC).

Tem-se discutida se esta superveniência é estritamente objetiva, ou se é também uma superveniência subjetiva. Ou seja, só se admitem factos que ocorreram depois do encerramento da discussão, ou admite-se também factos que, embora já tenham acontecido durante a ação declarativa, o réu não os pode alegar? RUI PINTO entende que, a partir do momento em que encerra a discussão, fica precluída a alegação de qualquer facto de conhecimento subjetivo superveniente, isto é, o professor não admite que a superveniência possa ser subjetiva (entendimento maioritário). Para não ser injusto para o devedor, o recurso de revisão, previsto no art.696/c CPC, admite que possa trazer documentos supervenientes relativamente a factos "velhos" (não a factos "novos").

Contrariamente, o professor TEIXEIRA DE SOUSA considera que é possível alegar factos subjetivamente supervenientes em sede de oposição à execução ("se a superveniência objetiva de um facto pode ser provada documentalmente e é relevante como recurso de revisão, não faz sentido que não seja como fundamento de embargo de executado"). RUI PINTO tem dúvidas que se possa alegar no recurso de revisão um facto subjetivamente superveniente, porque a alínea c) do art.696 CPC permite um documento subjetivamente superveniente, um documento que a parte não pode usar, e não um facto subjetivamente superveniente, portanto, acha que não se consegue fazer uma equiparação entre o art.696/c e o art.729/g CPC.

2. Não se admitem factos impeditivos - justifica-se pela circunstância dos factos impeditivos deverem ser alegados na ação declarativa. Os factos impeditivos são sempre factos objetivamente não supervenientes.

Pode, no entanto, acontecer que haja um facto impeditivo que só depois do encerramento tenha produzido a sua eficácia (ex.: vício gerador da anulabilidade cessar depois da audiência).

3. A prova desses factos apenas pode ser documental - a restrição à prova documental não é inconstitucional (ao contrário do que entende alguma doutrina).

Este limite vale tanto para a alínea g) como para a alínea h).

Esta exigência de prova documental não vale para o disposto no art.731 CPC; nestes casos de oposição à execução baseada em título diverso de sentença, vale qualquer tipo de prova dos factos extintivos, modificativos (e impeditivos, que aqui também valem)

Ver artigo do professor MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA sobre compensação no blog do IPPC; e artigo do professor RUI PINTO também no blog IPPC e na revista *judgar online*.

Como é que se aplica o art.729/g CPC aos factos de formação complexa (ex.: usucapião e compensação)?

Somente são supervenientes os factos que tenha concluído a sua formação em data posterior ao encerramento da discussão em primeira instância. Ou seja, é necessário que todos os requisitos objetivos se tenham verificado após a audiência de julgamento.

No caso da compensação, temos de distinguir entre compensação judicial (aquela que se quer exercer através da contestação; ex.: A, autor, propõe ação de condenação para pagar 100 mil euros, e B quer opor um contra-crédito de 50 mil euros, mas nunca fez essa oposição desse contracrédito) e a compensação extrajudicial. No caso da compensação judicial, esta deve ser feita em sede de reconvenção (art.266 CPC); no caso de compensação extrajudicial, esta vale como exceção perentória extintiva que se faz valer na contestação, mas fora da reconvenção.

Como é que isto se articula com o processo executivo? Qualquer compensação que se queira invocar através do processo devia ter sido feita em sede de reconvenção, ou no caso de já ter sido invocada extrajudicialmente, deve ser feita através de exceção. Se depois da data da contestação tiver ocorrido a compensação, se esta for anterior ao encerramento da discussão, deveria ter sido deduzida como articulado superveniente.

Pode ainda acontecer que a situação de compensabilidade tenha ocorrido depois do encerramento da discussão na primeira instância. Neste caso, aplica-se o disposto no art.729/g e h CPC, sendo que aplica-se a alínea g) no caso de compensação extrajudicial feita após o encerramento da discussão em primeira instância (invocada como facto extintivo), e a alínea h) no caso de compensação extrajudicial (invocada como contracrédito).

Se o executado não for um devedor, pode haver alguns fundamentos específicos à oposição à execução.

Art.857 CPC: fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção, que é julgada na forma sumária.

Os fundamentos são os mesmos que uma sentença, por causa do princípio da preclusão; entendeu-se que o direito de defesa foi completamente satisfeito, o que leva a entender-se que há uma preclusão e, conseqüentemente não se pode trazer factos supervenientes.

Antes do CPC velho, entendeu-se que era inconstitucional equiparar/restringir os fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção aos fundamentos de oposição à execução baseada em sentença (o TC, no acórdão 388/203, de 9 de julho, declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade da norma constante na altura do art.814/2, que hoje, se existisse, seria o art.829/2 CPC, que tinha um teor muito parecido com o art.857/1 CPC).

Face a isto, o legislador de 2013 manteve a mesma solução, colocando, porém, duas válvulas de segurança: a primeira, a que está prevista no nr.2 do art.857 CPC (se se conseguir provar que houve justo impedimento para a defesa à secretaria da injunção, pode deduzir qualquer fundamento à oposição); a segunda é a que vem prevista no nr.3 (em qualquer dos casos, mesmo quando não há justo impedimento, o executado podia vir alegar vícios de conhecimento oficioso que terminassem na improcedência da injunção, ou de exceções dilatórias)

Ac.264/2015, de 12 de maio (TC): veio repetir a doutrina do acórdão *supra* indicado. Declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma constante do art.857/1, interpretado no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução

instaurada com base em requerimento de injunção, por violação do princípio da indefesa consagrado no art.20/1 CRP.

Basicamente, veio-se dizer que este sistema do art.857 é inconstitucional. Deste modo, este artigo deve ser interpretado em conformidade com a CRP, isto é, o art.857 deve ser lido da seguinte maneira: "se a execução se fundar em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, podem ser alegados todos os fundamentos de embargo, nomeadamente os previstos no art.731 CPC".

Relativamente aos números 2 e 3, estes deixam de ter eficácia normativa, porque o nr.2 era um artigo que pressupunha a aplicação do art.857/1 CPC, qual tal, e porque o teor do nr.3 está absorvido pela remissão para o art.857/1.

## AULA 15

Pressupostos processuais da oposição à execução: compete ao executado assegurar a presença dos pressupostos processuais comuns a qualquer causa.

- Tribunal competente → tribunal da execução (art.91/1 e 723/1/b CPC)
- Legitimidade → a parte com legitimidade ativa é o executado (art.728/1 CPC) e quem tem legitimidade passiva é o exequente ( art.732/2 CPC).

Pode acontecer que o cônjuge do executado tenha também legitimidade ativa (art.741/2 e 787/1 CPC).

Pode haver litisconsórcio inicial ativo e passivo? O professor TEIXEIRA DE SOUSA entende que se houver uma pluralidade de sujeitos processuais aplica-se analogicamente o regime que está previsto para os recursos, no art.634 CPC (se houver vários réus condenados numa sentença, o recurso interposto por uma das partes aproveita às outras contrapartes no caso de litisconsórcio necessário, enquanto que no caso de litisconsórcio voluntário depende das situações concretas \_ se há adesão; se há o interesse essencialmente dependente; ou se há uma dívida solidária). A ideia do professor é procurar facilitar a extensão quer da legitimidade quer dos efeitos de uma oposição à execução deduzida apenas por um dos executados.

O professor RUI PINTO não adere à posição do professor TEIXEIRA DE SOUSA, dizendo que, se esta fizesse sentido, só o faria para a oposição à execução de sentença, porque o art.634 CPC tem a ver com impugnação de sentença, portanto a lógica tem a ver com a lógica da sentença, e a questão que aqui se coloca é a de saber se há litisconsórcio em sede de oposição à execução, independentemente de a execução se basear em título judicial ou extrajudicial.

Entende o professor que, embora estejamos normalmente perante uma oposição à execução, materialmente, esta consubstancia-se numa contestação. Assim sendo, temos de aplicar o que decorre das regras gerais da contestação, isto é, se houver uma pluralidade de executados, ainda que haja litisconsórcio necessário, qualquer deles pode, sozinho, deduzir oposição à execução. Isto significa que se houver um litisconsórcio necessário passivo na ação executiva, não há litisconsórcio necessário ativo na oposição à respetiva execução.

Então, neste caso, a sentença final dos embargos vai representar os outros litisconsortes? O professor TEIXEIRA DE SOUSA defendia que aqui se aplicaria o art.634/1 CPC.



Porém, nem o professor RUI PINTO nem o professor LEBRE DE FREITAS aplicam o art.634 CPC. Entendem estes professores que, havendo litisconsórcio necessário, a sentença final é, de facto, igual para todos, por causa da natureza do litisconsórcio (o litisconsórcio necessário, em regra, é um litisconsórcio necessário tipo unitário, ou seja, pretende-se que, com a presença de todos, todos fiquem sujeitos a mesma eficácia). Ou seja, cada um deles tem legitimidade singular para prosseguir para os embargos, e o que acontecer nessa sequência recai sobre todos os outros (que passam a ser terceiros, podendo intervir a oposição a execução como tal).

Caso haja vários executados mas em litisconsórcio voluntário, RUI PINTO não consegue perceber como é que se aplica o ar.634 CPC.

Diz, então, que se deve aplicar as regras gerais, segundo as quais se houver uma pluralidade de executados, qualquer um deles pode deduzir embargos à execução. Coloca-se novamente a questão de saber se a sentença produzida em sequência de uma oposição à execução deduzida apenas por um dos executados vale para todos os outros: TEIXEIRA DE SOUSA entende que sim, por força do art.634/2/c CPC; RUI PINTO, porém, entende que o caso julgado só vai aproveitar ao litisconsorte voluntário que deduziu a oposição à execução.

Isto não obsta a que possa haver casos de litisconsórcio voluntário unitário (ex.: art.1405/2 CC), em que os efeitos da sentença produzida em sequência da oposição à execução se estende a todos os litisconsortes.

Pode haver um litisconsórcio de oponentes, mas não tem que. Isto é, não há um litisconsórcio necessário de embargantes, mesmo quando haja um litisconsórcio necessário de executados. A intervenção de apenas um dos embargantes é suficiente, estendendo-se, depois os efeitos da sentença aos demais.

No caso de litisconsórcio voluntário cada um deles tem legitimidade e a sentença, em princípio, não se estende aos demais, a não ser que haja litisconsórcio voluntário unitário. Quem quiser beneficiar da oposição à execução tem de intervir nela.

Se houver uma pluralidade de exequentes de um lado e um executado do outro: o executado tem de colocar os embargo contra todos os exequentes ou basta colocar contra apenas um deles?

Existindo uma pluralidade de exequentes, o litisconsórcio passivo nos embargos é, novamente, voluntário, portanto não é necessário colocar ação contra todos os credores, a não ser que o fundamento da defesa seja de natureza indivisível (ex.: incompetência; incerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação).

No final, se o fundamento da defesa não for comum a todos, a sentença final só produzirá efeitos em relação aos exequentes que lá estiverem.

Quanto à tramitação, a oposição à execução é um processo declarativo comum, seguindo, portanto, a sua forma, segundo o art.732/2 CPC, só que adaptado com normas próprias, dispostas nos art.728, 732 e 733 CPC, que visam tornar este procedimento um procedimento de tipo sumário.

Por outro lado, não se pode esquecer que é um incidente, o que significa que segue o processo comum declarativo com especialidades próprias de um incidente, tendo de se ter em consideração ao disposto nos art.293 e 294 CPC.

Marcha processual da oposição à execução:

Tratando-se de uma ação declarativa, a oposição à execução inicia-se com a apresentação da petição inicial.

Petição inicial → deduzida num prazo de 20 dias a contar da citação/execução do executado (forma ordinária/forma sumária, respetivamente); este prazo de 20 dias vale tanto para a forma ordinária (art.728/1 CPC) como para a forma sumário (art.856/1 CPC), sendo que a única diferença entre ambas as formas é que na forma ordinária tem de se pedir para atacar só a execução, enquanto que na forma sumária o pedido serve para atacar tanto a execução como a penhora.

De todo o modo, pode haver oposição à execução supervenientes. Se o facto que o executado pretende invocar tiver acontecido posteriormente ao prazo de 20 dias, o art.728/2 CPC dispõe que quando a matéria da oposição seja superveniente, o prazo começa a contar desde o dia em que ocorreu o respetivo, ou desde o dia em que o executado teve conhecimento do mesmo.

Este prazo é um prazo processual, portanto contam-se nos termos gerais do art.138 CPC ou seja, de contagem contínua e que apenas se suspende nas férias processuais. Se estes 20 dias acabarem num fim-de-semana, o vigésimo dia passa a ser a segunda-feira; se acabarem no período de férias judiciais ou num período de suspensão de prazos, como está a suceder em consequência da pandemia, o vigésimo dia corresponde ao dia em que as férias ou a suspensão terminem. Pode também acontecer uma situação de justo impedimento, caso em que se pode praticar o ato até ao terceiro dias útil seguido ao termo do prazo, mediante pagamento da respetiva multa.

A PI tem a estrutura do art.552 CPC, podendo ter alguma especialidade decorrente do facto de estarmos também perante um incidente.

O executado pode, juntamente com a petição da oposição à execução pedir a substituição da penhora, segundo o art.751/7 CPC.

Ex.: A pode dizer que lhe penhoraram o carro e que não pode pagar a dívida, mas pode pedir que seja levantada a penhora do carro em troca do pagamento de uma caução.

Neste caso, o executado não está a pedir a suspensão da marcha do processo, mas sim que a penhora do bem seja substituída por um outro valor que satisfaça também o interesse do credor.

Qual o regime que se aplica a esta PI? O regime geral da PI? O regime da contestação? Ou ambos os regimes?

Esta dúvida coloca-se porque, no plano funcional, a oposição à execução é um meio de defesa (portanto uma contestação), mas no plano formal é um impulso de uma ação declarativa (portanto uma petição inicial).

Segundo RUI PINTO a lei tende a equiparar o regime da oposição à execução ao regime da contestação. Logo, tendencialmente, temos de ver, em muitos aspetos, esta oposição à

execução como se fosse uma contestação, mas também há casos em que a podemos ver como se fosse uma PI.

Exemplos de equiparação entre a oposição à execução e a contestação:

- Prazo de 20 dias para deduzir oposição à execução / Prazo de 30 dias para deduzir contestação: ambos são prazos processuais, e seguem o regime do art.138 CPC;
- Regime de custas: a PI da oposição à execução, para efeitos tributários é equiparada a uma contestação, por força do art.570 CPC. Ou seja, a falta de junção do comprovativo do pagamento de taxa de justiça tem os mesmos efeitos atribuídos à contestação, e não os mesmos efeitos atribuídos à PI;
- Toda a defesa do executado deve ser deduzida num único articulado (princípio da concentração da defesa)

Alguns aspetos em que não há equiparação entre a oposição à execução e a contestação:

- Executado (ou executados) não tem o ónus de deduzir oposição à execução, o que significa que não há revelia, por não se aplicar o ónus da contestação previsto no art.577/1 CPC
- Executado não tem o ónus de impugnação especificada previsto no art.574 CPC;
- Se houver vários executados e cada um deles for chamado para a execução em prazos diferentes, prevê o art.728/3 CPC que não é aplicável o regime da contestação para efeitos de pluralidade de executados (art.569/2 CPC), segundo o qual se houverem vários réus na ação declarativa, cada um deles tem direito ao seu próprio prazo

Esta PI depois é enviada por via eletrónica, em princípio, nos termos gerais do art.144 CPC, para a secretaria do tribunal de execução, que pode, ou não recusar.

Se não recusar, envia para despacho liminar.

O juiz indefere liminarmente uma oposição à execução nos termos do art.732/1 CPC.

Pode também haver despacho de aperfeiçoamento, por força do art.590/2 CPC.

Se não houver nem despacho liminar de indeferimento, nem despacho liminar de aperfeiçoamento, o juiz profere um despacho que recebe a petição da oposição à execução e determina que seja notificado (NÃO CONFUNDIR COM CITAÇÃO) o exequente para contestar.

Em regra, o recebimento dos embargos por parte do juiz não tem qualquer tipo de efeitos, continuando a execução, isto é, não se verifica a suspensão da execução.

Segundo o art.732/2 CPC, recebidos os embargos, a secretaria notifica o exequente para contestar. Ou seja, a PI é um incidente que vai correr em paralelo com o requerimento executivo.

Por isso, o que vai acontecer na forma ordinária, enquanto estão a correr os embargos que não têm efeito suspensivo, a secretaria vai notificar o agente de execução para que ele prossiga com a penhora (art.748/1/c CPC).

A lei não proíbe que se preste caução para substituir o bem penhorado por outro bem (art.751/7 CPC). Portanto, uma coisa é prestar-se caução para suspender a marcha do processo, outra é prestar caução para conseguir o levantamento da penhora (sendo mais normal que ocorra na forma sumária).

Apesar disto, o recebimento dos embargos é o único facto e ato processual que **pode** suspender a execução. Quando? Quando se verificarem os casos previstos no art.733/1 CPC, sendo eles:

- a) O embargante prestar caução (tem de usar o processo especial, nomeadamente prestação de caução incidentalmente)
- b) Independentemente de prestar caução, nos casos em que a execução é fundada em documento particular, se o embargante tiver impugnado a genuinidade da respetiva assinatura, e tiver apresentado documento que constitua princípio de prova para que o juiz fique logo convencido de que o oponente tenha razão
- c) Se tiver sido impugnada no âmbito da oposição a exigibilidade ou a liquidez da obrigação exequenda

Se o juiz decretar a suspensão da marcha e do processo, não há mais atos processuais. No caso da forma sumária, não há lugar ao levantamento da penhora, a não ser que se promova a prestação de caução para se substituir os bens penhorados.

Art.733/2 CPC - apesar de a execução ficar suspensa, o incidente de verificação e graduação de credores não fica suspenso.

A suspensão da execução decretada depois dos credores reclamantes terem sido citados, nos termos do art.786 CPC, o apenso de verificação e graduação de credores continua, apesar de nenhum deles ser pago.

Se a execução estiver suspensa durante 30 dias por negligência do oponente, a suspensão levanta-se.

A lei dispõe que nos casos em que a oposição à execução não tenha efeitos suspensivos da marcha do processo, ainda assim pode o juiz, no caso de o bem penhorado ser a casa de habitação do embargante, mediante requerimento deste, determinar que a venda aguarda a decisão proferida em 1ª instância sobre os embargos (art.733/5 CPC).

Art.733/4 CPC - nenhum credor pode ser pago, sem prestar caução, enquanto estiver pendente a oposição à execução.

Depois da PI da oposição à execução, haverá contestação por parte do exequente.

Como qualquer contestação, pode servir para impugnar factos, nomeadamente aqueles e que se fundam nas exceções perentórias do executado; e para alegar factos contrários.

Se o exequente não contestar, considera-se que está em revelia (art.732/3 CPC).

Pode ser uma revelia inoperante (art.568 CPC) ou operante (consideram-se admitidos por confissão os factos que tenham sido apresentados pelo executado na sua petição: art.567 CPC).

Todavia, tem de se ter em atenção o disposto na segunda parte do art.732/3 CPC. Ou seja, a revelia é inoperante em relação aos factos previstos no art.568 CPC, mas também em relação aos factos já declarados pelo executado que estejam em contradição com os factos alegados pelo exequente no requerimento executivo.

Regência: Prof. Dr. Rui Pinto

Decorre daqui que, de um modo geral, os factos pelos quais é conveniente que haja oposição por parte do exequente são os factos supervenientes àquilo que foi declarado no requerimento executivo ("factos novos").

A oposição à execução só tem dois articulados: a PI do executado e a contestação do exequente (art.732/2 CPC).

Apresentada a contestação, passa-se para o despacho pré-saneador (art.590 CPC) → audiência prévia → despacho saneador (havendo possibilidade de haver saneador sentença) → se não houver saneador sentença, será necessário fixar os meios da prova → audiência final → sentença

Art.723/1/b CPC: sentença da oposição à execução deve ser proferida no prazo máximo de 3 meses a contar da data em que foi deduzida a oposição.

Este prazo não é um prazo perentório (visto que não há prazos peremptórios para os juízes), mas sim meramente ordenatório. Ou seja, se estes 3 meses não forem cumpridos, quanto muito o juiz pode ser responsabilizado se deste incumprimento resultar algum dano para algumas das partes.

A sentença que julga os embargos de executado pode ser uma sentença de forma ou uma sentença de mérito.

É uma sentença de forma quando absolve da instância dos embargos o exequente; quando diz que falta um pressuposto processual para os próprios embargos do executado, ou seja, o juiz não chega sequer a conhecer do pedido da PI do executado. Todas as outras sentenças são sentenças de mérito.

Nas sentenças de mérito, ou se dá razão embargante, ou não dá razão ao embargante.

Também esta sentença faz caso julgado, porque todas elas têm força vinculativa, ao abrigo do art.619 e 620 CPC.

Mas faz caso julgado só para aquele processo ou faz caso julgado para fora da ação executiva? A resposta está no art.732/4 e 5 CPC: a sentença dos embargos faz, por regra, caso julgado formal, salvo se se conhecer da existência da dívida, isto é, se há ou não há obrigação exequenda, situação em que faz caso julgado material.

RUI PINTO entende que se tem de pedir expressamente este efeito, valendo o princípio dispositivo.

E se o executado pedir a extinção da execução com base na inexistência da dívida e não consegue provar o pagamento? Decorre do caso julgado de que a dívida existe? Não (RUI PINTO), fica apenas declarado que o pedido é improcedente.

## **Penhora**

Fase processual que só existe na execução para pagamento de quantia certa.

ATENÇÃO: tendo a execução para entrega de coisa certa como a execução para prestação de facto podem ser convoladas em execução para pagamento de quantia certa (ver art.867 e 869 CPC).

O que é a penhora? O termo penhora designa um ato processual é uma fase.

No primeiro sentido, a penhora é o ato processual pelo qual o Estado retira ao executado os poderes de aproveitamento e disposição de um direito patrimonial que está na sua titularidade. Pode fazê-lo porque tal está disposto no art.817 CC, e também porque a lei admite restrições razoáveis ao direito de propriedade.

O ato de penhora não cumpre uma função sancionatória, mas sim uma função instrumental, visto que salvaguarda a utilidade final do direito de execução do credor (venda dos bens para se conseguir crédito para satisfazer a pretensão patrimonial do credor).

O ato de penhora faz parte de uma fase mais ampla que é a fase de penhora. Nesse sentido, a penhora é um conjunto de sequências de atos processuais de preparação, realização e impugnação do ato de penhora.

Fases da penhora: preparação (indicação de bens à penhora) → diligências prévias de pesquisa de bens para penhorar → ato de penhora propriamente dito → notificação do ato de penhora → possibilidade de impugnação do ato de penhora.

A penhora incide sobre direitos que por sua vez incidem sobre bens, porque como a penhora é instrumental em relação à venda executiva, e como o objeto da venda executiva é a transmissão de direitos, então a penhora incide imediatamente sobre direitos, e só mediadamente sobre bens.

Por isso, quando a lei faz distinção entre bens imóveis ou móveis e de direitos, a distinção está a ser feita em relação ao direito dos bens que é penhorado.

Que direitos podem ser penhorados? O art.817 CC dispõe que o credor tem o direito de executar, penhorando e vendendo os bens do devedor.

Logo o objeto da penhora é o património do devedor que possa ser penhorável (isto porque há bens do devedor que não podem ser penhoráveis).

RUI PINTO: o ato de penhora tem por objeto toda e qualquer situação jurídica ativa disponível, de natureza patrimonial, integrante na esfera jurídica do executado, cuja titularidade possa ser transmitida forçadamente nos termos da lei substantiva.

Para sabermos qual o objeto efetivo de uma penhora, temos de ter em atenção os limites da lei substantiva (tanto quanto à responsabilidade por dívida como quanto à transmissibilidade dos direitos; normas que estabelecem impenhorabilidades legais; princípio da proporcionalidade; e princípio da adequação.

Quanto aos sujeitos da penhora, no plano substantivo, a regra coincide com a que está no art.817 CC e art.53 CPC, que nos diz que apenas podem ser penhorados os bens do devedor.

A lei, porém, nomeadamente no art.735/2 CPC, admite que em certos casos especiais possam ser penhorados bens de terceiro (não no sentido de quem não é parte da ação, mas sim de quem não é devedor).

Podemos penhorar terceiros nos casos em que há uma garantia real sobre bem de terceiro (art.818,1 a parte CC e 54/2 CPC), e nos casos em que quanto ao terceiro foi obtida, com sucesso, uma sentença de impugnação pauliana (art.616/1 e 818, 2a parte CC).

Art.747/1 CPC: embora nunca se possam prejudicar terceiros sem que eles estejam a ser executados, pode acontecer que os terceiros que estejam na posse, ou tenham direitos menores sobre os bens possam ser prejudicados.

Isto não impede que os terceiros possam fazer uso de embargos contra o exequente.

## **AULA 16**

A lei substantiva dita o alcance máximo do objeto da penhora.

Dispõe o art.817 CC que o objeto da penhora é o património do devedor. Esta afirmação também consta do CPC, no art.735/1.

Temos aqui uma certa tensão: por um lado, o art.817 CC diz que o objeto da penhora é o património do devedor, mas por outro lado, o art.735/1 CPC diz que não é bem assim, porque apenas os bens do património do devedor suscetíveis de penhor é que respondem pela dívida do devedor.

Qual é a regra da relação entre bens do património e a penhora? Responsabilidade universal e imediata, isto é, tanto para as pessoas singulares como para as pessoas coletivas, a regra é a que está enunciada no art.601 CC (articulado com o art.817 CC).

Portanto, a regra é de que, tendencialmente, todos os bens respondem pelas dívidas, e respondem sem condições.

O princípio enunciado no art.601 CC comporta desvios e exceções.

Podem existir limitações legais e convencionais que afastam a imediação da responsabilidade nuns casos, e a universalidade noutros.

O próprio art.601 CC ressalva o regime especialmente estabelecidos em matéria da separação de patrimónios. Ou seja, pode haver uma segregação patrimonial que pode ser plena ou condicional.

#### **Exceções à responsabilidade universal e imediata por dívidas:**

- Limitações legais
  - As que constam no direito societário (ex.: responsabilidade societária)
  - Art.2292 CC
- Limitações convencionais
  - Art.602 CC: pode-se convencionar que por uma certa dívida só vão responder, ou não, certos bens. Todavia, a admissibilidade desta convenção levanta problemas, porque não pode haver limitação convencional na responsabilidade por dívidas quando se trate de matéria subtraída à disponibilidade das partes (ex.: o direito a alimentos não admite esta limitação em termos da sua garantia).

Podem as partes acordar se certos bens podem responder pela dívida, mesmo que eles cubram toda a dívida? PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA (orientação adotada por RUI PINTO) entendem que o art.602 CC não permite que por vontade das partes a dívida seja inteiramente subtraída à execução patrimonial, transformando-se numa obrigação civil natural. Para tanto, na convenção deverão sempre ser indicados os bens em quantidade que não seja manifestamente inferior à necessária para garantir os créditos.
  - Art.603 CC
- Separação de patrimónios: pode ser determinado que existe uma autonomia patrimonial plena, de tal forma que tais bens só respondem por certas dívidas.

Exemplos:

  - Regime da execução de dívida da herança contra o herdeiro (art.744 CPC);
  - Bens afetos ao estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

Podemos também ter uma separação condicional de patrimónios, isto é, não há uma autonomia patrimonial plena, mas temos um fenómeno de responsabilidade



subsidiária (para uma dada dívida há bens que respondem imediatamente pela dívida, e outros bens que só respondem condicionalmente, e os primeiros não satisfazerem o interesse do exequente). Esta situação pode qualificar-se como responsabilidade subsidiária objetiva: uma parte dos bens do devedor está delimitada e autonomizada do restante património destinado completamente ao pagamento de certas dívidas.

Na subsidiariedade objetiva, a condição da penhora dos bens do executado de segunda linha é uma prognose. Há uma antecipação de que os bens de primeira linha vão faltar ou ser insuficientes.

Isto está expresso no art.745/5 CPC, que enuncia a regra geral para a penhorabilidade subsidiária objetiva. O que se está a aqui a dizer é que, apesar de se prever aqui a regra de que dentro do património do devedor, em certas circunstâncias previstas pela lei, há bens que respondem na falta ou insuficiência de outros, não é necessário que esta situação de falta ou insuficiência de bens se verifique em concreto; se for manifesto antes do esgotamento dos bens de primeira linha que estes não vão chegar, o exequente pode logo promover os bens da responsabilidade subsidiária desde que seja manifesta a insuficiência dos primeiros.

Os exemplos de responsabilidade subsidiária subjetiva são sempre situações que ocorrem dentro do património do devedor:

- Bens comuns: regime de bens de casamento em que existam bens comuns, os bens comuns estão destinados a pagar as dívidas comuns, tais com os bens próprios estão destinados a pagar as dívidas próprias;
- Bens onerados com garantia real a favor do credor (benefício da excussão real): art.697 CC e art.752 CPC.

O art.697 CC prevê o chamado benefício da excussão real. Prevê que se o devedor que for dono da coisa hipotecada, ele tem o direito de se opor a que outros bens sejam penhorados na execução enquanto não se reconhecer a insuficiência da garantia, mas ainda que quanto aos bens onerados a execução se estenda além do necessário para a satisfação do direito do credor.

Imaginemos que A empresta dinheiro a B, e B constitui uma hipoteca sobre a sua própria casa para pagar a dívida.

O que o art.697 CC garante é que B tem direito a que a execução comece primeiramente pela hipoteca, e só depois vá aos restantes bens. Esta possibilidade está também prevista no art.752 CPC.

E se for violado o benefício da excussão real? Oposição à penhora por violação de responsabilidade subsidiária objetiva.

Se incidir sobre bens de terceiro, nem o terceiro, nem o credor, nem o devedor podem invocar o benefício da excussão real.

Se A empresta dinheiro a B, e C dá uma casa em garantia, o credor tanto pode demandar o terceiro C, como o devedor. B não pode exigir que se comece pela execução da hipoteca.

Porquê que nos temos de preocupar com as situações conjugais? Porque, existindo um casamento, a lei determina algumas consequências quanto à responsabilidade.

Quando, num caso, temos um devedor que está casado, temos duas questões para responder:

1. Quem é que responde pela dívida conjugal?

Se o devedor for casado, temos de começar por determinar a responsabilidade subjetiva, porque a lei prevê formas de estender a obrigação de pagamento de dívida ao outro cônjuge. Para isso, temos de qualificar a dívida, visto que há dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges e dívidas cuja responsabilidade cabe apenas a um dos cônjuges.

A regra é de que as dívidas são da responsabilidade do cônjuge contraente (art.1692; 1693/2; e 1694/2 CC) \_ responsabilidade singular do cônjuge contraente.

No entanto, pode haver situações de responsabilidade de ambos os cônjuge.

Quanto à execução de dívida da responsabilidade de ambos os cônjuges, dividem-se as dívidas em dívidas comuns e dívidas comunicáveis:

- Dívidas são comuns quando a lei assim o disser. Posto isto, são dívidas comuns as previstas nos art.1691/1/a e 1694/1 CC, ou seja, as dívidas contraídas antes ou depois do casamento pelos dois, e as dívidas que, ainda que contraídas por um, tenham uma garantia real sobre um bem comum. Nas dívidas comuns há, então, um litisconsórcio necessário (art.34/3, 1a parte CPC). O professor RUI PINTO não segue a opinião do professor LEBRE DE FREITAS que entende que pode haver nestes casos um litisconsórcio voluntário.
- Dívidas comunicáveis são dívidas que não são geneticamente comuns, mas que são funcionalmente comuns, que estão previstas no art.1691/b,c e d<sup>14</sup>; e 1694/2 CC. As dívidas comunicáveis são dívidas próprias em face do título cujo fundamento de comunicação e de funcionalidade comunicacional foi demonstrado no processo (art.34/3, 2a parte CPC). Se estivermos na ação declarativa o credor que pretenda demonstrar que a compra do computador (por exemplo) foi também para proveito comum, deve colocar a ação contra ambos os cônjuges, e não apenas contra quem comprou o computador, ou então o réu provoca a intervenção principal do seu cônjuge. Se nenhum deles promover o chamamento à demanda do cônjuge, presume-se para sempre a que a dívida é própria. Ou seja, se o título for uma sentença, a demonstração que a dívida é comunicável depende do chamamento à demanda, por parte do credor ou do devedor, do cônjuge.

No caso em que o título é um contrato, demonstra-se a comunicabilidade da dívida através do incidente de comunicabilidade da dívida previsto no art.741 e 742 CPC.

Podemos retirar do art.741 CPC que: (i) o incidente de comunicabilidade da dívida não se aplica quando o título for uma sentença; (ii) a alegação pode ter lugar no requerimento executivo ou até ao início das diligências para a venda, em requerimento autónomo (podendo, neste caso, o cônjuge pode deduzir oposição à execução).

---

<sup>14</sup> Convém ter presente a distinção entre proveito comum e encargos normais. Enquanto que o proveito comum não se presume, os encargos normais presumem-se em termos naturais.

Ex.: comprar um fogão pode ser entendido um encargo normal da vida familiar; já a compra de uma bimby tem de se provar ser para proveito comum do casal

Se o incidente for procedente, dá-se uma extensão subjetiva do título, já que, apesar do contrato ter força executiva apenas contra quem o assinou, através da sentença de comunicabilidade da dívida, o contrato passa a ter também força executiva contra o cônjuge que foi terceiro.

Se se colocar a ação logo contra ambos os cônjuges e resulta da oposição à execução que um deles é parte ilegítima, será que perante esta procedência da oposição à execução, pode o exequente fazer um requerimento pedindo que seja notificado o cônjuge para efeitos de comunicabilidade da dívida? Contra, está a ideia de que este incidente pressupõe sempre que a execução começou apenas contra um dos cônjuges; a favor, está a ideia do princípio da economia processual, admitindo-se, por esta via, que, mesmo quando o cônjuge já está na ação, que ele seja notificado para este incidente. O ponto é duvidoso na jurisprudência.

O incidente de comunicabilidade da dívida pode também ser suscitado pelo executado, no entanto, ele tem de ter um certo interesse processual (art.742 CPC. O que se está aqui a dizer é que nesta situação o incidente provocado pelo executado só pode ter lugar se lhe forem executados os seus bens próprios, caso contrário, ele não teria interesse processual para suscitar tal incidente.

Qual o estatuto processual do cônjuge que é citado apenas para o incidente de comunicabilidade da dívida? Este cônjuge é admitido exercer as faculdades que apenas estão previstas no art.741 e 742 CPC, segundo o art.787/2 CPC.

## 2. Sabendo quem, que bens podem ser penhorados?

No caso de responsabilidade singular do cônjuge contraente (regra), se o casamento for no regime de separação de bens, respondem apenas os bens próprios do cônjuge devedor, mas temos de ter atenção ao disposto no art.786/1/a, 1a parte CPC, que dispõe que, se dentro destes bens próprios forem penhorados estabelecimentos comerciais ou bens imóveis será necessário citar o cônjuge deste executado, para ficar com o estatuto processual que está no art.787 CPC (o cônjuge é equiparado ao executado, podendo deduzir oposição à execução e oposição à penhora; esta equiparação não serve para que o cônjuge pague a dívida).

No caso de responsabilidade singular e o regime de casamento é o regime da comunhão de bens, decorre do CC que responde, em primeiro lugar, os bens próprios do cônjuge devedor, com a especialidade decorrente do art.786 CPC. Mas estando no regime da comunhão de bens, o que implica necessariamente, que haja bens comuns, se os bens próprios do cônjuge devedor não chegarem, serão penhorados não os bens comuns, mas metade dos bens comuns, resultando do art.786/1/a, 2a parte CPC conjugado com o art.750 que o agente de execução tem de mandar citar o cônjuge para ele promover a partilha de bens (se o cônjuge nada fizer, a execução prossegue com os bens indivisos).

Passando agora aos casos de responsabilidade plural:

- Regime de separação de bens → responde os bens próprios de cada cônjuge parcialmente

- Regime de comunhão de bens → responde, primeira e indiferenciadamente, os bens comuns, e se os bens não chegarem, respondem os bens próprios de cada cônjuge solidariamente (art.1695 e 1696 CC)

Se os cônjuges se divorciarem, a natureza própria ou comum da dívida nasce no momento da contratação da dívida, portanto, vai-se manter (assim, se a dívida era própria mantém-se própria e se era comum mantém-se comum).

Relativamente aos bens que vão responder, se o regime era o da separação de bens, nada muda, visto que cada um continua com os seus bens próprios. Mas, *a contrario*, se o regime era da comunhão de bens, enquanto não houver partilha de bens, a responsabilidade de bens comuns/bens próprios vai-se manter.

RUI PINTO: as dívidas que alguém traga para um segundo casamento são dívidas próprias dessa pessoa.

ATENÇÃO: o regime das situações conjugais não se aplica às situações de não casamento (ou seja, à união de facto)

### **Responsabilidade subsidiária subjetiva**

O condicionamento dá-se entre devedores (há um devedor principal e um devedor subsidiário), ambos com legitimidade por força do art.53 CPC.

Estamos portanto a falar de situações como a fiança, o sócio da sociedade em comandita, o sócio da sociedade em nome coletivo, e o sócio da sociedade civil.

Não falamos do avalista, porque o avalista não é um devedor subsidiário, mas sim um devedor solidário.

A lei trata da responsabilidade subsidiária no art.745 CPC. Enquanto o nr.5 fala da responsabilidade subsidiária objetiva, o nr.1,2, 3 e 4 tratam da responsabilidade subsidiária subjetiva.

O fiador é um devedor subsidiário, que beneficia do benefício da excussão prévia isto é, é-lhe lícito recusar, na execução de dívida afiançada, o cumprimento, enquanto o credor não tiver executado todo o seu crédito (art.638/1 CC).

No entanto, nem todos os fiadores gozam deste benefício da excussão prévia. Assim, temos o fiador mercantil (art.101 CCom) ou quando o fiador renunciou ao benefício da excussão prévia, nomeadamente quando tal conste do contrato/garantia da fiança, ou quando for citado para a ação declarativa em que foi condenado sem ter invocado o benefício da excussão prévia (art.640 e 641/2 CC). Nestes casos, o que vai acontecer é o que está previsto no art.745 CPC.

Se a execução tiver sido dirigida apenas contra o devedor subsidiário, se este devedor não houver renunciado ao benefício da excussão prévia, a execução corre sempre na forma ordinária (art.550/2 e 550/3/d CPC).

O que vai acontecer é que este fiador vai alegar o benefício da excussão prévia nessa execução nos termos do art.745/1 CPC. O que se está a dizer é que na execução movida

contra o fiador que não haja renunciado do benefício, este pode ser alegado pelo devedor subsidiário no prazo da oposição à execução (não na oposição à execução).

Se o requerimento do devedor subsidiário for deferido, fica suspensa a execução contra este, e o exequente ou não faz nada, extinguindo-se conseqüentemente a execução, ou então faz um requerimento a pedir que a execução seja dirigida contra o devedor principal, o qual vai ser citado (art.745/2 CPC).

Se o devedor subsidiário não alegar o benefício da excussão prévia, a penhora prossegue nos seus próprios bens, o que significa que, mais tarde, nunca poderá vir a dizer na oposição à execução que violaram o benefício da excussão prévia.

Se a ação tiver sido colocada contra o devedor principal e contra o devedor subsidiário, caso se esteja na forma sumária, o devedor subsidiário pode alegar o benefício da excussão prévia nos termos do art.745/1 e 2 CPC.

Caso se esteja na forma sumária, como consta do requerimento executivo que o devedor subsidiário renunciou ao benefício da excussão prévia, nele não ficou co-garantido que ia haver forma sumária( não se aplica o art.550/3 CPC), penhorando-se imediatamente os bens do fiador. Logo, o que fiador terá de fazer é, na oposição à penhora, invocar o benefício da excussão prévia (art.856 CPC).

Na situação de o credor apenas executar o devedor principal, e chegar a conclusão que os bens deste não chegavam, aplicar-se-á o art.745/3 e 4 CPC.

### **Limites substantivos à disponibilidade e à transmissibilidade**

Só respondem por dívidas as situações jurídicas que estejam na disponibilidade do titular. Assim, não são penhoráveis as coisas fora do comércio (art.202 CC), ou seja, os bens de domínio público do Estado e das restantes PC públicas (art.736/b CPC), e os direitos indisponíveis, como é o caso do direito a alimentos (art.2008 CC).

Por outro lado, podemos ter bens que são disponíveis, mas intransmissíveis. Aqui, podemos distinguir entre intransmissibilidades objetivas e intransmissibilidades subjetivas.

- Intransmissibilidades objetivas: direitos que são em razão do seu objeto. A este respeito, a alínea a) do art.736 CPC, define em termos genéricos como absolutamente impenhoráveis as coisas ou direitos inalienáveis (que significa intransmissíveis).

Por exemplo, o direito de uso e habitação; a servidão predial; o direito à locação (art.1038/f CC), desde que seja para fins habitacionais; bens cuja alienação seja nula por força do art.280 CC.

- Intransmissibilidades subjetivas: transmissão do direito ou está dependente de autorização de alguém, ou então só pode ser feita por alguém.

Numa primeira situação temos as situações de intransmissibilidade subjetiva do direito resultantes da carência de autorização de terceiro (ex.: numa loja que está num centro comercial, o lojista apenas pode ceder a sua posição contratual com consentimento dos donos das outras lojas). Esta autorização de terceiros tanto pode ser imposta por lei como pode decorrer de uma convenção.

Por outro lado, temos outras situações em que a intransmissibilidade subjetiva existe porque o executado (titular do direito não tem a faculdade de dispor dele, porque quem pode dispor são terceiros (ex.: atos dos incapazes). Nestas circunstâncias, a penhora só terá alguma eficácia se se tiver tido alguma autorização.

## AULA 17

Imaginemos que os bens do devedor principal( afiançado) têm uma hipoteca. Isso releva para o fiador? Não, porque o fiador já sabe que tem direito ao benefício da excussão prévia, o que significa que se começam por penhorar os bens do devedor principal, e só depois os bens do devedor subsidiário. O facto de haver uma garantia real que incida sobre bens do devedor principal não releva para efeitos de benefício de excussão prévia.

E se o devedor subsidiário for ao mesmo tempo garante real (o devedor principal tem os seus bens sem garantia nenhuma e depois temos o fiador que constitui também uma hipoteca sobre bens dele próprio)? O fiador tem direito à vantagem dada pelo art.697 CC, ou seja, quando forem penhorados bens do fiador, após o exercício de benefício de excussão prévia, ele começará por invocar o bem hipotecado.

Na situação de responsabilidade subsidiária subjetiva em que temos uma garantia real constituída sobre bem de terceiro, decorre do art.639/1 CC que temos de considerar se a garantia real é, ou não, anterior à fiança, tendo em conta o elemento da temporalidade:

- Se quando foi constituída a fiança já pré-existia garantia real dada por terceiro, o fiador tem direito a exigir que primeiro se execute a garantia dada por terceiro (ou seja, o fiador tem o benefício da excussão real). A garantia real pode ser executada até antes dos bens do devedor principal, porque o art.697 CC não se aplica aqui, mas nunca a garantia real pode ser executada depois da execução do devedor. Ou seja, o devedor subsidiário goza aqui de dois benefícios: benefício da excussão prévia, perante o devedor principal, e o benefício da excussão real, perante o garante real
- Se a garantia for posterior à fiança, o fiador continua a ter o benefício da excussão prévia, mas não pode vir pedir que se execute primeiro a hipoteca
- Uma hipoteca contemporânea a uma fiança (isto é, uma garantia real que, apenas por razões imprevisíveis , se constituiu já em data posterior à fiança quando tenha sido contratado que a fiança fosse sempre posterior à garantia real) tem os mesmos efeitos que uma hipoteca constituída antes da fiança, ou seja, dá ao devedor subsidiário o direito de invocar tanto o benefício de excussão prévia, como o benefício de excussão real.

## Impenhorabilidades

Regras que determinam que os bens não podem ser penhorados.

Tipos de impenhorabilidade:

- Absoluta → bens que NUNCA podem ser penhorados; encontram-se previstos no art. 736 CPC e também fora do CPC (ex.: art.453/1 CT).

- Relativas → bens que podem ser penhorados apenas em certas condições (art.737 CPC)
- Parciais → bens que podem ser penhorados apenas em parte deles (art.738 CPC)

Grupos de bens absolutamente impenhoráveis:

1. Bens cuja apreensão constituiria uma ofensa dos bons costumes (alínea d) a g)).  
RUI PINTO entende que todo este grupo poderia ser lido à luz da CRP, bastando dizer que são impenhoráveis cuja penhora constitua uma ofensa excessiva ao direito de propriedade ou constitua uma violação da dignidade da pessoa do executado. Ou seja, o que o professor diz é que o sistema do art.736 é um sistema que remete para valores normativos que hoje em dia precisariam de ser atualizados.
2. Bens cuja apreensão careça de justificação económica pelo seu diminuto valor venal ou seja, bens que não têm valor económico nenhum ou um valor económico muito residual): trata-se de uma manifestação do princípio da economia processual, mais precisamente, da proibição da realização de atos processuais inúteis (art.130 CPC), ou ainda do princípio da adequação da penhora (art.751 CPC), porque a lei diz que não podemos praticar atos processuais com eficácia processual e funcional nula, e penhorar um bem que não vale nada tem eficácia processual nula
3. Bens isentos de penhora por disposição especial

Há mais bens absolutamente impenhoráveis para além destes na CRP. Estes limites que remetem para vários princípios constitucionais não nos podem fazer esquecer um princípio que subjaz todos os outros limites: a dignidade da pessoa e a proporcionalidade das restrições aos direitos fundamentais do executado.

Portanto, entende o professor RUI PINTO que o disposto no art.736 CPC não é típico, visto que a CRP constitui uma verdadeira cláusula geral de impenhorabilidade absoluta.

Apesar disto, tem sido considerado que é constitucional a penhora da casa de morada de família. Mesmo existindo várias proteções à casa de morada de família, estas visam apenas evitar a venda da casa de morada de família enquanto não houver a certeza da plena fundamentação da execução (caso do art.704/4; 733/5; e 785/4CPC).

#### Impenhorabilidades relativas

- Bens do domínio privado do Estado, e similares, não podem ser penhorados, desde que estejam especialmente afetos a realização de fins de utilidade pública (ex.: os computadores da Faculdade de Direito são do domínio privado do Estado, e enquanto estiverem afetos ao ensino não podem ser penhorados).  
NOTA: os bens do domínio público do Estado são absolutamente impenhoráveis.
- Instrumentos de trabalho e objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou formação do executado. Estes bens móveis, porém, podem ser penhorados se o próprio executado os indicar à penhora, ou se o que se estiver a executar for o preço da compra ou da reparação desses próprios bens, ou se forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial
- Bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado, salvo quando se trate de execução destinada ao pagamento do preço da respetiva aquisição ou do custo da sua reparação.  
Esta limitação à penhora só funciona para os bens móveis que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado; não funciona apenas numa casa inteira e

completa (ex.: se o executado viver num quarto arrendado, este é, para todos os efeitos, a morada de habitação efetiva).

O conceito de bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica é um conceito que tem variado muito ao longo do tempo, sendo o professor RUI PINTO da opinião que qualquer economia doméstica aponta para um padrão correspondente ao mínimo de dignidade pessoal do agregado familiar residente na casa ou na habitação efetiva do executado, que se afere pelo padrão mínimo/pelas necessidades básicas (ou seja, temos de aferir os bens que estão destinados à saúde, à educação, à alimentação, à proteção e à comunicação básica, que se lhe for retirado, o deixa a viver numa situação indigna ou marginal).

No entanto, se houver mais do que um objeto da mesma qualidade, pode-se penhorar um deles, deixando o outro.

É discutível, atualmente, a saber se o computador é considerado um bem imprescindível tendo em conta o padrão mínimo.

### Impenhorabilidades parcial

Reguladas nos art.738 e 739 CPC, e têm por objeto a penhora de direitos de crédito.

Os créditos que integram o património do executado (ex.: prémios, salários, seguros, indemnizações, etc.) são penhoráveis, nos termos do art.773 e ss. CPC.

A lei, na sequência de uma evolução jurisprudencial, determina, no art.738 CPC, que são impenhoráveis  $\frac{2}{3}$  de certos direitos de créditos. Quais?

- Vencimentos
- Salários
- Prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social
- Seguro
- Indemnização por acidente
- Renda vitalícia
- Prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado

Estabelece-se aqui um regime de impenhorabilidade parcial de um crédito pecuniário que cumpra a função de sustento/alimento de uma pessoa singular.

É irrelevante se os rendimentos são periódicos ou não periódicos, o que releva é a função que eles desempenham. Podem haver rendimentos não periódicos (ex.: pagamento de indemnizações por despedimentos, recebimento de direitos de autor, ...), surgindo até dificuldades quanto à penhorabilidade dos valores que são recebidos a título de recibos verdes, ao abrigo de contratos de prestação de serviços.

A primeira questão que surgia era a de saber se estes rendimentos eram, ou não, integralmente penhoráveis. Antes do surgimento do art.738 CPC entendia-se que, não sendo rendimentos periódicos, não careciam de proteção, e portanto eram integralmente penhoráveis. No entanto, passou-se a considerar que estes rendimentos tinham como função a subsistência do executado, pelo que caberiam na parte final do art.738/1 CPC.

O problema que agora surge é quanto ao cálculo, porque o problema destes pagamentos é que eles são irregulares. Por causa disto, foi recentemente acrescentado um nr.8 ao art.738



CPC, onde se estabeleceram um conjunto de regras que visam definir um valor médio mínimo sobre o qual se possam fazer os cálculos das impenhorabilidades.

Notas quanto ao art.738 CPC:

- Para efeitos da consideração da parte líquida apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios
- A proibição de penhora de 2/3 tem um limite mínimo (montante equivalente a um salário mínimo nacional, quando o executado não tenha outro rendimento) e um limite máximo (três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão).

Ex.: se A auferir um valor de 900 euros líquidos, ao retirar-se  $\frac{1}{3}$  (ou seja, 300), sobram 600 euros; se esses 600 euros forem inferior ao salário mínimo, tem de se baixar a penhora, até se satisfazer o valor do salário mínimo. Se B auferir um valor de 1200 euros, com a penhora, retiram-lhe 400 euros, sobrando 800 euros. Neste caso, sendo que 800 euros é ligeiramente superior ao salário mínimo, não há qualquer problema.

Se C tiver um vencimento de 3000 euros líquidos, após a penhora fica com 2000 euros, esses 2000 euros é superior a 3x superior ao salário mínimo, o que significa que poder-se-á ir buscar esse diferencial.

Art.738/4 CPC → quando penhoramos um salários (por exemplo), temos de saber qual a natureza do crédito exequente, se estamos a executar um crédito para alimentos ou não.

Se estivermos a executar uma obrigação para alimentos, então o executado não tem direito a ficar com 2/3 do salário, só pode ficar com o valor correspondente à pensão social do regime não contributivo. Ou seja, se houver um filho menor, devidamente representado, que coloque uma ação de alimentos contra o pai, o pai não pode vir dizer que não podem tocar em  $\frac{2}{3}$  do salário, visto que se pode penhorar todo o valor do salário do executado, salvo o valor correspondente à pensão social do regime não contributivo (que são pouco mais de 200 euros).

Portanto, enquanto a regra é de que só se pode penhorar  $\frac{1}{3}$ , estamos aqui perante uma exceção, em que se pode penhorar tudo menos aquele pequeno valor. Portanto, aqui, entre o direito de subsistência do executado e o direito de subsistência do exequente para alimentos, prevalece este último.

Como é que o art.738 CPC funciona na sua conjugação com o art.739 CPC?

Dispõe o art.738/1 CPC que são impenhoráveis  $\frac{2}{3}$  dos rendimentos que assegurem a subsistência do executado, o que nos leva a distinguir duas situações:

- a. A não recebeu o salário → penhora de vencimento → entidade patronal será notificada para, quando pagar o salário, não o pagar na totalidade, descontando  $\frac{1}{3}$  para o agente de execução.

Ou seja, se as quantias do art.738/1 CPC não tiverem sido recebidas, o terceiro devedor sabe que quando vier a pagar já sabe que tem de fazer o desconto.

- b. A já recebeu o salário → art.739 CPC dispõe que a quantia em dinheiro que já se recebeu está sujeito à mesma impenhorabilidade, isto é, há  $\frac{1}{3}$  que é impenhorável através da conta em que se recebeu o vencimento.

Tem de constar do processo que esta quantia proveio da satisfação daquele crédito impenhorável.

Caso o agente de execução não souber de onde proveio o crédito (dinheiro vivo ou saldo bancário), aplica-se o art.738/5 CPC.

Segundo esta norma, penhora-se tudo o que se encontrar, menos o valor correspondente ao salário mínimo ou, tratando-se de obrigação de alimentos, à pensão social do regime não contributivo.

Pode ser pedido ao juiz a redução, ou até a isenção da penhora, em sede de art.738 CPC. Parte-se do pressuposto de que quando a lei diz que um salário só é penhorável em  $\frac{1}{3}$ , presume que se consegue viver com os restantes  $\frac{2}{3}$ . No entanto, pode-se demonstrar que esses dois terços não chegam para pagar as despesas correntes, deixando o executado e o seu agregado familiar numa situação indigna (art.738/6 CPC).

#### Princípio da proporcionalidade da penhora

Este princípio decorre do art.72 CRP, estando enunciado no art.735/3 CPC, e especificado no art.752/2 CPC.

Portanto, só se penhora no que tiver de ser e na medida do que tiver de ser, para se pagar ao exequente, e todas as custas honorárias da execução (art.735/3 CPC).

Consequências da violação do princípio da proporcionalidade da penhora → deduz-se oposição à penhora (esta consequência também advém da violação das regras da impenhorabilidade).

O princípio da proporcionalidade da penhora é importante porque, se tivermos um bem que responde pela dívida, e que é transmissível, disponível e penhorável, pode-se invocar, ainda assim o princípio da proporcionalidade da penhora.

Ex.: se A tiver uma dívida de 7500 euros e ainda se penhorem dois automóveis que ascendem esse valor, viola-se o princípio da proporcionalidade da penhora.

Ou seja, este princípio traduz-se num meio de defesa para o executado

#### Princípio da adequação

Meio de defesa processual para o exequente que determina a qualidade dos bens a penhorar.

Segundo este princípio, o objeto da penhora deve ser aquele que é adequado à realização, em tempo útil, do direito à execução. Ou seja, o agente de execução deve penhorar os bens que apresentem maior probabilidade de realizarem uma quantia pecuniária em menor tempo; deve evitar penhorar bens que sejam dificilmente "vendáveis" ou de pouca valia económica.

Como é que este princípio funciona em concreto? A lei impõe algum critério de preferência que determinar que se devem primeiro penhorar certos bens primeiro?

RUI PINTO diz-nos que, tradicionalmente, nesta parte do CPC costumava existir o *gradus executionis*, isto é, um conjunto de normas que em primeiro lugar se penhorava uns bens, depois outros, e assim sucessivamente.

A ideia dessa graduação de execução era tentar não ofender logo o património do executado, e garantir que o exequente começasse a ser pago logo que possível. Era, portanto, um critério abstrato, que procurava equilibrar as necessidades do exequente com as necessidades do executado.

Hoje em dia, ao contrário do que se passava no CPC velho, no art.751 CPC há um *gradus executionis* muito moderado, porque, em primeiro lugar, o agente de execução deve respeitar as indicações do exequente sobre os bens que queira ver a ser penhorados no requerimento executivo.

Estas limitações, no entanto, têm limites: não devem ser seguidas se violarem norma legal imperativa; se ofender o princípio da proporcionalidade; ou se infringir as regras do princípio da adequação.

Art.752 CPC - se a dívida exequenda tiver uma garantia real, e essa garantia real incidir sobre bens do devedor, a não ser que o exequente diga que não quer exercer logo a garantia real, para além de ter de cumprir as indicações dadas pelo exequente, o agente de execução deve começar, necessariamente, pela execução da garantia real.

Posto isto, podemos entender que a ordem de execução é a seguinte:

1. Garantia real (se existirem, e a não ser que o exequente se manifeste em sentido contrário)
2. Bens indicados pelo exequente no requerimento executivo
3. Restantes bens/Todos os demais bens do executado, desde que respeite os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da adequação da penhora

#### Penhora de imóveis ou de estabelecimento comercial

O art.751/3 CPC dispõe que, idealmente, a penhora de imóveis ou de estabelecimento comercial deve ficar para último.

Porém, a lei não diz que tem de se esperar pelos prazos indicados para se verificar se os bens penhorados chegaram para pagar a dívida, diz sim que se pode haver avançar para estes bens se a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral. Isto quer dizer que o agente de execução pode penhorar logo os bens imóveis ou o estabelecimento comercial, sem ter de esperar por este tempo.

Esta moratória que aqui está funciona *a priori*, ou seja, funciona mediante um prognóstico feito pelo agente de execução.

Ex.: A tem uma dívida de 70 000 euros, e tem um automóvel (10 mil euros), alguns bens móveis que valem também 10 mil euros, e uma casa que vale 500 mil euros.

B, exequente, indica logo a casa à penhora.

Neste caso, sendo que os bens menores não perfazem o valor da dívida, é previsível que não se vai pagar a dívida tão cedo. Por isso, apesar de haver um excesso de penhora, pode-se penhorar a casa de 500 mil euros para se paga a dívida( art.751/3 CPC)>

Ou seja, o princípio da proporcionalidade tem limites, e quando não existirem outros bens, este princípio tem de ser ofendido.

#### **Procedimento de penhora**

A penhora pode ser entendida como um ato ou como uma fase, o que nos leva a questionar quando é que começa a fase da penhora.

A resposta depende da forma de processo:

- Forma sumária: art.855/3 CPC → a fase da penhora começa logo que o requerimento executivo é recebido pelo agente de execução
- Formas ordinária: art.748/1 CPC → a fase de penhora só começa após a secretaria notificar o agente de execução.

O agente de execução é notificado:

- Caso haja dispensa de citação prévia, depois de proferido despacho que dispense a mesma
- Após o prazo de 20 dias que o executado tem para deduzir oposição à execução, caso não o tenha feito
- Depois da apresentação da oposição que não tenha efeito suspensivo
- Tendo sido deduzida oposição à execução com efeito suspensivo, do qual decorre sentença que julgou a oposição à execução improcedente, após ter sido proferida a sentença

Atos que integram a fase da penhora:

1. Atos preparatórios
2. Ato da penhora
3. Notificação do ato de penhora
4. Impugnação do ato de penhora

#### Atos preparatórios

Corresponde a todos os atos necessários para que se realize o ato de penhora em sentido amplo (apreensão de um bem para efeitos executivos).

São atos preparatórios de penhora:

- Indicação de bens à penhora → este ato é perfeitamente dispensável, porque nem sempre são indicados bens à penhora.  
Em regra, é o exequente que indica, no requerimento executivo, bens à penhora, sendo esta indicação eventual.  
Até 2003, o executado era citado para pagar ou nomear bens à penhora. Atualmente, o executado é citado para pagar ou opor-se à execução. Isto não obsta que o executado indique bens à penhora .  
De todo o modo, há uma situação em que o executado é notificado para indicar bens à penhora: quando não se encontram bens no prazo de três meses dado pela secretaria ao agente de execução para (art.750 CPC). Neste caso, o executado tem um dever de especial colaboração, e de litigância de boa-fé.  
Cas se extinga a dívida por falta de bens (art.750/2 CPC), e se descobrir que afinal existiam bens, o exequente pode pedir a renovação da abertura do processo, e o executado tem de pagar as cominações previstas no art.750/1 CPC.
- Consulta do registo informático de execuções → segundo o art.748/2 CPC, o agente de execução, assim que notificado pela secretaria, começa por consultar o registo informático de execuções, para verificar se há outras execuções pendente, se há

bens com garantia real que já foram penhorados , se já houve execuções antigas e como acabou, que bens foram penhorados em antigas execuções, etc.

- Localização e identificação dos bens penhoráveis através de consulta de bases dados → posteriormente à consulta prévia do registo informático de execuções, o agente de execução tem de, em concreto, identificar e localizar os bens penhoráveis (art.749/1 CPC).

Esta consulta, em regra, faz-se de forma direta e sem autorização judicial. Mas se houver elementos sujeitos a sigilo fiscal ou outro regime de confidencialidade, é necessário despacho do juiz (art.749/7 CPC).

Estão as companhias de seguro obrigadas a indicar que prémios de seguro tenham com o executado? Ainda que seja necessária a autorização judicial, a companhia de seguro pode opor o art.417 CPC, que dispõe que uma das causas de escusa de prestação é o sigilo profissional.

Há acórdãos que dizem que este sigilo não existe para efeitos de acção executiva, e outros que dizem que existem, e que só no processo penal se pode levantar este sigilo.

## AULA 18

Como se faz a penhora de um bem?

A lei dedica os arts.755 a 783 CPC à penhora de móveis, imóveis e de direitos.

NOTA: tudo isto trata-se da penhora de bens, o que distingue uns dos outros é o objeto imediato destes direitos, que comportam procedimentos diferentes.

A expressão "penhora de imóvel ou de móvel" refere-se a uma penhora do direito real de gozo que estejam em titularidade e posse exclusiva e singular.

Quer se penhore a propriedade, quer se penhore o usufruto singular, ambos sobre um automóvel, estar-se-á perante uma penhora de móveis sujeito a registo. Porém, se houver um co-usufruto ou uma compropriedade, as coisas são diferentes porque temos de fazer a penhora nos termos da penhora de direitos indivisos (art.781 CPC).

A penhora de direitos abrange todas as situações em que não se penhore um direito real de gozo que esteja em titularidade singular e posse exclusiva (situações de compropriedade, de co-usufruto, de propriedades oneradas por direitos reais de gozo menores, ...)

### Penhora de imóveis (art.755 e ss. CPC)

Diz respeito à penhora da propriedade singular ou de qualquer direito de gozo singular sobre o imóvel.

A penhora de imóveis abrange, em regra, o prédio em todas as suas dimensões, isto é, o prédio propriamente dito, e também as partes integrantes e os frutos naturais e civis (art.758 CPC).

Se houver um imóvel que seja divisível, e o valor do imóvel for superior ao valor dos créditos exequentes reclamados, o executado pode requerer que o imóvel seja fracionado (art.759 CPC).

A penhora de coisas imóveis faz-se por registo, segundo o art.755/1 CPC.

Inscrita a penhora, dispõe o nr.2 que é enviado ou disponibilizado por via eletrónica, ao agente de execução, certidão dos registos em vigor sobre os prédios penhorados.

Art.755/5 CPC → A penhora de imóveis tem natureza urgente, mas importa a imediata feitura dos registos anteriormente requeridos.

Portanto, se chegar à conservatória um pedido do agente de execução para se registar uma penhora, primeiro tem de se acabar de fazer os registos que estavam para ser feitos antes sobre aquele bem. Depois, será registada a penhora, e o resultado total e a certidão de registos é enviada ao agente de execução, que irá decidir o que fazer (em princípio, mantém o direito, mas se houver dúvidas sobre se entretanto a coisa pertencer a terceiro, pode levar à discussão de saber se o agente de execução poder desistir da penhora ou se deve pedir o cancelamento do registo anterior).

O registo da penhora do imóvel não é um registo completamente seguro, porque como ele é feito depois de serem feitos os registos que estivessem pendentes, se existirem, e o agente de execução concluir que o bem pertence a terceiro, o registo tem de ser levantado.

Ou seja, este registo acaba por ser um registo de natureza provisória.

Feito o registo, o agente de execução lavra o auto de penhora, e procede à afixação, num lugar visível, de um edital, enunciado a penhora.

O bem terá de ser entregue ao depositário que o administrará e manterá.

De acordo com o art.756 CPC, é constituído depositário dos bens o agente de execução ou, nos casos em que as diligências são realizadas por oficial de justiça, uma pessoa por este designada, a não ser que o exequente autorize que o depositário seja o próprio executado ou outra pessoa designada pelo agente de execução, ou se ocorrer alguma das circunstâncias previstas no nr.1:

- Casa de habitação efetiva do executado → depositário será o executado
- Bem arrendado → depositário é o arrendatário
- Bem é objeto de direito de retenção → depositário é o retentor

Feita a penhora, ter-se-á de entregar, de modo efetivo, o bem ao depositário. Esta entrega efetiva será feita nos termos do art.757 CPC.

Em regra, não é necessário despacho judicial para entrega efetiva e para requerer o auxílio das entidades judiciais, a não ser que se trate de domicílio (nr.4).

O depositário será um administrador, o qual incumbe os deveres gerais do depositário previstos no CC, e o dever geral de administrar os bens com diligência e zelo de um bom pai de família e a obrigação de prestar contas → art.760 CPC

Art.761 CPC → o depositário pode ser removido por requerimento de qualquer interessado, ou por iniciativa do agente de execução, caso deixe cumprir os seus deveres.

#### Penhora de bens móveis (art.764 e ss.)

Temos de proceder, antes de mais, à distinção de móveis sujeitos a registo e móveis não sujeitos a registo.

Os móveis sujeitos a registo têm um regime que, por um lado, os aproxima da penhora de imóveis, mas, por outro lado, os afasta. Aproxima-os porque, estando sujeitos a registo, de certeza que a penhora destes se faz também por declaração junto da conservatória de registo. Neste sentido, dispõe o art.768 CPC que à penhora de coisas móveis sujeitas a registo se aplica, com as devidas adaptações, o disposto no art.755 CPC.

Feita a penhora, é necessário proceder-se à apreensão do bem móvel, em termos diferentes do que seria a mera entrega de um imóvel.

Portanto, a penhora de um bem móvel sujeito a registo faz-se por comunicação eletrónica à conservatória, mas depois é necessário um ato complementar, que já não é um ato de penhora, mas sim um ato de salvaguarda da eficácia prática da penhora, o ato de apreensão.

Em regra, só se apreendem os bens móveis sujeitos a registo depois de se fazer o registo da penhora.

No entanto, segundo o art.768/2 CPC, no caso de penhora de veículo automóvel, a penhora pode ser precedida de imobilização, desde que a comunicação da penhora seja realizada até ao termo do primeiro dia útil seguinte. Feito o ato de imobilização segue-se o disposto no nr.3, ou seja, procede-se à apreensão do documento de identificação do veículo, e depois à remoção do mesmo, salvo se o agente de execução entender que a remoção é desnecessária e onerosa (ex.: se o veículo estiver dentro de uma garagem, poderá ficar aí sem necessidade de ser removido).

Quanto aos bens móveis não sujeitos a registo, a penhora faz-se nos termos do art.764 CPC.

A penhora destes bens faz-se por apreensão efetiva do bem após o que se segue à sua remoção. A penhora é a apreensão, sendo a remoção um ato posterior; esta informação é importante para se determinar a data e a hora da penhora, para se saber quando é que esta produziu efeitos.

A remoção pode ser feita para um depósito privado ou para um depósito público, ou até para um depósito equiparado, para o qual existe legislação especial.

Nos casos em que há depósito, o depositário será quem detém o depósito; nos casos em que não haja necessidade de remover, o depositário será o próprio executado, segundo o art.764/2 CPC.

Quanto às partes integrantes e frutos, estes são penhoráveis nos termos do art.758 CPC (que vale tanto para a penhora de móveis, por força do art.772 CPC, como para a penhora de imóveis).

#### Penhora de direitos (art.773 CPC)

A penhora de direitos é uma penhora residual, porque se refere a qualquer posição ativa que não seja tratada em sede de penhora de imóveis ou em sede de penhora de móveis.

Pode-se penhorar, nestes termos, qualquer direito real não exclusivo sobre a coisa (ex.: esteja em contitularidade), qualquer direito de crédito, uma universalidade de direitos (ex.: herança; estabelecimento comercial).

O direito modelo que aparece na penhora de direitos é o direito de crédito. Mas depois encontramos normas especiais para penhora de títulos de crédito (art.774 CPC); para

penhora de direitos ou expectativas de aquisição (art.778 CPC); para penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários (art.779 CPC); para penhora de depósitos bancários (art.780 CPC); para a penhora de bens indivisos e de quotas em sociedades (art.781 CPC); e para a penhora de estabelecimento comercial (art.782 CPC).

Regime geral (penhora de créditos):

A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor do devedor.

Ex.: A coloca ação executiva contra B; B recebe todos os meses 1000 euros da entidade patronal, a sociedade S.A. Então, tem de ser notificada a sociedade S.A. para se fazer a respetiva penhora.

Quando se trate da penhora de direitos relativos (como são os direitos de crédito) é uma penhora que envolve sempre o exequente, o executado e um terceiro, daí dizer-se que a penhora de créditos consiste na notificação ao devedor do devedor, mas feita com as formalidades da citação pessoal (art.225 CPC), e sujeito ao regime desta.

Não é necessário juntar nenhum documento comprovativo de que aquele crédito existe ao processo. Cumpre ao próprio devedor do devedor (*debitor debitoriis*) declarar se o crédito existe, quais as garantias que o acompanham, em que data se vence, e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução, sob pena de se reconhecer a existência da obrigação, nos termos da indicação do crédito à penhora (art.773/2 e 4 CPC).

Os terceiros devedores não são terceiro devedores comprovados. Não há um incidente de simples apreciação positiva de créditos perante esses terceiros.

Se o *debitor debitoriis* negar a existência de crédito → art.775 CPC: se a alegada entidade patronal vier negar que é devedor do executado, são ouvidos, pelo agente de execução, o exequente e o executado, e no final, o exequente tem de tomar a decisão ou de manter a penhora ou então de desistir dela.

Se desistir da penhora, pode pedir o reforço da penhora, ou que sejam penhorados outros bens (art.751/4 CPC); se decidir prosseguir com a penhora, o crédito será considerado um crédito duvidoso/litigioso, o que significa que se o crédito for adjudicado a algum adquirente, este é que terá de exigir o crédito ao terceiro, sendo na eventual execução perante o terceiro que tudo terá de se deslindar, porque entretanto o adquirente já pagou a quantia ao agente de execução.

Se o *debitor debitoriis* não negar a existência de crédito, mas vem dizer que a obrigação não está vencida → art.776 CPC: o terceiro devedor diz que quer cumprir a sua obrigação, no entanto o executado ainda não realizou a prestação para que se possa vencer a obrigação. Neste caso, o executado tem, no prazo de 15 dias a partir do momento em que é notificado para tal, de realizar a prestação da qual depende a exigibilidade da obrigação.

Caso não cumpra, podem verificar-se três hipóteses:

1. O exequente coloca uma execução contra o próprio executado por via de outra prestação; o exequente exige o cumprimento promovendo a respetiva execução. O exequente está a executar direito de terceiro, ou seja, o executar o executado pelo subrogando-se o terceiro devedor;
2. O próprio terceiro devedor (*debitor debitoriis*) coloca ele mesmo a ação executiva
3. O exequente pode substituir-se ao executado na prestação



Todas estas execuções previstas no art.776/2 CPC correm, segundo o art.776/4 CPC, por apenso.

No momento em que é citado pessoalmente, nos termos do art.773 CPC, o *debitor debitoris*, e ele confessa expressamente que é credor do executado, ou então há uma confissão ficat por parte deste, tal declaração vale como declaração de reconhecimento de dívida, tendo-se aqui um título executivo avulso.

Se o devedor cumprir com a prestação na data devida, não a entrega ao executado, mas sim ao agente de execução, seja a uma conta bancária indicada pelo agente de execução, seja a um depósito indicado pelo mesmo → art.777 CPC.

Modalidades especiais de penhora de direitos:

- Art.774 CPC (penhora de títulos de crédito) → se se quiser penhorar títulos de crédito (ex.: ações), estes têm a especialidade de serem coisas móveis, corpóreas, sobre as quais há posse, portanto precisam de ser apreendidas.

Ex.: imagine-se que o executado detinha várias ações porque era sócio de uma sociedade, ou então certificados de aforro. Dispõe esta norma que, quando quando os títulos de crédito e valores mobiliários sejam titulados e não abrangidos pelo art.780/14 CPC para além da apreensão, ordena-se, ainda, o averbamento do ónus resultante da penhora

- Art.778 CPC (penhora de direitos ou expectativas de aquisição) → pode suceder que o executado não é dono dos bens que utiliza (ex.: caso dos automóveis); nesses casos, não se pode penhorar o direito de propriedade desses bens, visto que a propriedade não foi efetivamente transmitida para o executado. No entanto, podemos penhorar o direito que está na esfera jurídica do executado.

Neste sentido, dispõe esta norma que à penhora de direitos ou expectativas de aquisição de bens determinados pelo executado, o efetivo proprietário (ex.: locatário do automóvel) é notificado nos termos do art.773 CPC. Não se lesa aqui a propriedade de terceiro.

Quando o objeto a adquirir esteja na posse ou detenção do executado, segue-se o regime da penhora de imóveis ou de móveis, conforme o caso.

Se na pendência de execução a reserva de propriedade for levantada, e o executado passar a ser o proprietário, a penhora incide sobre a propriedade do bem

- Art.779 CPC (penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários) → se se quiser penhorar rendimentos (de foro pessoal ou de foro real) é feita a notificação ao devedor do devedor (locatário, empregador ou entidade patronal) para que passe a fazer o desconto para uma instituição de crédito indicada pelo agente de execução
- Art.780 CPC e 18 da Portaria 282/2013 (penhora de depósitos bancários) → o objeto da penhora, aqui, não é a conta, mas sim o saldo bancário positivo. Para se proceder à penhora do saldo positivo do depósito bancário, tem de se respeitar as normas imperativas (nomeadamente as relativas às impenhorabilidades parciais \_ art.738/5 e 739 CPC), o princípio da proporcionalidade (art.735/3 CPC), e o princípio da adequação.

Se houver mais do que uma conta em nome do executado, ha um *gradus execucionis* (graduação da ordem da penhora que visa conciliar os princípios da

proporcionalidade e da adequação da penhora). Neste sentido, dispõe o art.780/7 CPC que, em primeiro penhoram-se as contas singulares do executado, e dentro destas, as que estão a prazo, e depois as que estão à ordem; em segundo lugar, penhoram-se as contas que estão em contitularidade, e dentro destas, em primeiro lugar, aquelas em que o executado esteja com menos contitulares, e depois as contas a prazo seguidas das contas à ordem, e em segundo lugar, aquelas em que o executado seja o primeiro titular, sendo executadas, mais uma vez, as contas a prazo e depois as contas à ordem.

Caso isto não seja respeitado (situação de penhorabilidade subsidiária objetivo), o executado ter-se-á de defender nos termos do art.784/1/b CPC.

Se se penhorar, numa conta coletiva, uma parte da conta que não é do executado, segundo o art.780/5 CPC (em coerência com o art.743 CPC), sendo vários os titulares do depósito, a penhora incide apenas na quota-parte do executado na conta comum, e o princípio será que o executado tem a sua quota-parte proporcionalmente (presunção ilidível). Assim, o terceiro titular da conta que tenha visto a sua quota-parte ser penhorada pode defender-se mediante embargos de terceiro.

O procedimento de penhora de saldos bancários é feito nos termos do art.18 da Portaria 282/2013, juntamente com o art.280 CPC. Para o procedimento ser compreendido, tem de se proceder à distinção entre bloqueio e penhora: numa primeira fase, pode acontecer que tenham sido indicadas contas bancárias por conta do exequente, e caso não tenha acontecido, o agente de execução dirige-se ao Banco de Portugal pedindo informação sobre as contas bancárias que existem em nome daquele sujeito executado; sabendo quais são as contas, envia uma comunicação a Banco de Portugal para que ele bloqueie as contas que estão em nome daquele sujeito, que na resposta dirá ou que não há contas, o que impossibilitou o bloqueio, ou então que bloqueou as contas. O agente de execução responde, então, a instituição bancária, dizendo, de entre as contas bloqueadas, quais aquelas que serão penhoradas.

O bloqueio não é um ato de penhora. Caso o fosse, o art.18 da Portaria 282/2013 não dispunha que, havendo uma conta bloqueada e uma penhora, prevalece a penhora. Portanto, o bloqueio tem uma natureza de ato interno de preparação da penhora que antecipa alguns dos seus efeitos (as contas bloqueadas não poderem ser movimentadas pelo seu titular)

- Art.781 CPC( penhora de bens indivisos) → se a penhora tiver por objeto quinhão em património autónomo ou direito a bem indiviso não sujeito a registo (ex.: conjunto de computadores), a penhora faz-se mediante notificação do facto ao administrador dos bens, se o houver, e aos contitulares, com a expressa advertência de que o direito do executado fica à origem do agente de execução, desde a data da primeira notificação efetuada.

Esta solução é aplicável à penhora de direito real de habitação periódica e de outros direitos reais menores cujo objeto deva também ser apreendido.

Se a penhora tiver por objeto direito a em indiviso sujeito a registo, esta é feita nos termos da penhora de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, ou seja, mediante comunicação ao regime

- Art.782 CPC (penhora de estabelecimento comercial) → penhora faz-se por auto, onde se faz uma relação dos bens que compõem, essencialmente, o estabelecimento, e aplica-se o disposto para a penhora de créditos, se no estabelecimento fizerem parte créditos de direito dessa natureza, incluído o direito ao arrendamento. O estabelecimento comercial não é fechado, podendo prosseguir o seu funcionamento normal, sob gestão do próprio executado, nomeando o juiz, sempre que necessário, um fiscal para acompanhar a gestão do executado. A penhora do direito ao estabelecimento comercial não afeta a penhora anteriormente realizada sobre bens que o integrem, mas impede a penhora posterior sobre bens nele compreendidos.

## AULA 19

### Vicissitudes da penhora

O art.750/1 CPC fixa um prazo de três meses a contar da notificação feita pela secretaria ao agente de execução, nos termos do art.748/1 CPC, para que sejam encontrados bens penhoráveis.

Caso não sejam encontrados bens penhoráveis dentro desse prazo de três meses, o agente de execução tem de notificar, em simultâneo o exequente, para que este indique outros bens, e o executado, para indicar bens à penhora.

Pode acontecer que, da aplicação do art.750 CPC, nada decorra. Se nem o exequente nem o executado indicarem mais bens penhoráveis, no prazo de 10 dias, extingue-se a execução.

O art.797 CPC tem uma solução muito parecida: se, após ter sido realizada a penhora, só e tiver pago uma parte da dívida, a lei atribui mais três meses para se procurar outros bens penhoráveis que possam pagar a parte restante; caso esses três meses passem sem se identificar outros bens, extingue-se a execução.

Há possibilidade de renovação da execução frustrada. O art.8.505/ CPC permite ao exequente requerer a extinção da instância quando, posteriormente à extinção da execução, este indique mais bens penhoráveis, reabrindo-se, deste modo, o processo.

Casos em que pode haver substituição ou reforço da penhora (art.751/4):

- Substituição ocorre quando um bem é penhorado e deixa de o poder ser, e poutro vai substituí-lo na sua função e no seu valor;
- Reforço ocorre quando acrescentam mais penhoras a outras penhoras já feitas; quando supervenientemente há novos momentos de penhora (em regra, só há um momento de penhora, mas eventualmente, pode haver reforço da mesma)

A penhora pode ser substituída ou reforçada pelo agente de execução a pedido do executado ou oficiosamente.

O executado pode requerer ao agente de execução, no prazo de oposição à penhora (art.785/1 e 786/1 CPC) a substituição dos bens penhorados por outros bens, verificados dois pressupostos: que os novos bens assegurem o fim da execução e que o exequente não se oponha fundamentadamente à substituição.

Por outro lado, o executado também pode pedir a substituição dos bens penhorados quando, e se, deduzir oposição à execução. Aqui não podemos falar numa substituição de bens penhorados propriamente dita, visto que o que o executado aqui faz é pedir para levantar a penhora e substituí-la por uma caução.

Oficiosamente pelo agente de execução, ou mesmo a requerimento do exequente, pode haver lugar à substituição de novos bens, ou para substituir os bens que já existiam ou para reforço de penhora de bens anteriores( art.751/4 CPC). Isto deve-se a uma insuficiência manifesta, inicial e superveniente dos bens penhorados; ao recebimento de embargos de terceiro; ao efeito suspensivo da oposição à execução; à oneração dos bens; etc.

Pode haver redução da penhora?

Pode-se pedir a redução quando a penhora tenha sido ilegal por violação do princípio da proporcionalidade, em sede de oposição a penhora (art.784 e 785 CPC), em que se invoca o excesso de penhora e, conseqüentemente, a redução da mesma (art.784/1/a CPC).

Há outro caso em que pode haver redução de penhora, que é o caso da penhora de rendimentos (art.738/6 CPC).

**ATENÇÃO:** sub-rogação objetiva superveniente (art.823 CC). Esta figura resolve o problema de saber o que acontece quando a coisa penhorada for expropriada ou sofrer diminuição de valor, ou então se estragar.

Casos em que há suspensão da penhora e extinção da penhora.

### Efeitos da penhora

A penhora comporta a produção de inúmeros efeitos materiais e processuais na esfera do executado, de credores, do tribunal, de terceiros, do cônjuge do executado.

Estes efeitos são explicados pela função da penhora.

No nosso sistema processual, para a penhora conseguir acautelar o direito à execução, cumpre duas subfunções:

- Conservatória (conservar os bens, material e juridicamente, de modo a assegurar a viabilidade da venda executiva)
- Garantia (beneficiar o credor que procedeu à execução perante outros credores)

### **Subfunção conservatória**

Diz respeito a uma conservação material dos bens e da qualidade jurídica dos bens. Isto é, a penhora tem um efeito de indisponibilidade material e jurídica dos bens.

O efeito de indisponibilidade material dos bens consiste na transferência, para o depositário, dos poderes de exercício material do direito (uso, fruição e administração da coisa penhorada). Esta indisponibilidade é absoluta, pelo que não admite exceções.

Este efeito jurídico de indisponibilidade material dos bens, porém, não chega, porque apenas garante que os bens não se degradem nem se percam, e não impede que os bens fossem, entretanto, vendidos pelo próprio executado. Por isto, a lei admite um segundo efeito jurídico, que é o da indisponibilidade jurídica relativa.

Segundo este efeito de indisponibilidade jurídica relativa, a faculdade de disposição do direito penhorado não pode ser exercida, de modo a privar a venda do seu objeto. O

executado fica muito limitado no exercício dos seus poderes de disposição, ficando sujeito ao disposto nos art.819 e 820 CC.

Indisponibilidade material absoluta → traduz-se em que a penhora vai implicar a inibição ou restrição dos poderes de exercício material do direito.

1. Coisa corpórea → os poderes de uso, fruição e administração passam para o depositário (quando existam), a partir do momento da entrega efetiva do bem (art.757/1 CPC). Por isto é que muitas vezes diz-se que a penhora é uma apreensão.

A penhora não implica o efeito translativo do bem penhorado; os direitos não saem da esfera jurídica do executado com a penhora/apreensão (art.824/1 e 825 CC). No entanto, se os poderes de uso, fruição e administração deixam de pertencer ao executado, questiona-se o que se passa em sede da posse do direito apreendido.

A doutrina clássica entende que o executado é desapossado dos bens no momento da penhora, passando a posse para o Estado (LEBRE DE FREITAS).

MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA e RUI PINTO consideram que há, efetivamente, uma posse que se forma a favor do Estado, mas esta é uma posse precária/função, que existe para os fins da penhora. Essa posse é uma posse do Estado, e tem um possuidor em nome do Estado, o depositário, portanto, seguramente que com a penhora há uma apreensão do bem que implica a constituição de uma posse precária e provisória a favor do Estado, representado pelo depositário. Para além disto, os professores defendem, contrariamente à doutrina anterior, que o executado não perde a sua posse, entendendo que há como um esbulho lícito (a posse civil mantém-se com o executado, e a posse efetiva passa para o Estado, representado pelo depositário).

Esta teoria dos professores TEIXEIRA DE SOUSA e RUI PINTO tem a vantagem de permitir ao executado a legitimidade direta para intentar qualquer ação de restituição de posse ou qualquer outra ação possessória, e permite que o prazo da usucapião continue a contar

2. Direitos (de crédito; reais que impliquem contitularidade; e reais que não impliquem posse) → não há uma apreensão de coisas corpóreas, em regra, é feita por comunicação ou notificação do devedor do devedor (art.773/1 CPC).

O direito fica à ordem do agente de execução, apesar de este não o apreender, o que leva alguns autores a considerar que há uma apreensão simbólica, porém, RUI PINTO defende que tal afirmação é inapropriada, porque o credor e o devedor não são condicionados no plano material. O que se passa é que, quando dizemos que há uma apreensão simbólica e que o direito fica à ordem do agente de execução, significa que as condições do cumprimento do crédito por terceiro são alteradas, vendo o terceiro alterado a quem deve cumprir a prestação, como deve cumpri-la e o lugar de cumprimento da prestação (art.787 e 778 CPC).

A intensidade de penhora de direitos pode ser maior e casos específicos. Assim, a penhora de estabelecimento comercial é mais intensa. Veja-se, neste sentido o disposto no art.728/2 CPC, em que se está numa zona mista de indisponibilidade material e indisponibilidade jurídica.

Mesmo no caso de penhora de direitos, pode haver lugar a apreensão da penhora de direitos. Se o direito de crédito do *debitor debitoris* tiver como prestação a

entrega de uma coisa corpórea, essa coisa corpórea será entregue num lugar indicado pelo agente de execução (art.777 CPC), passando o agente de execução a administrar e a guardar a coisa corpórea.

Indisponibilidade jurídica relativa → um dos efeitos da penhora no âmbito da conservação que visa evitar que o direito penhorado saia da esfera jurídica do executado.

A lei prevê a ineficácia relativa dos atos de disposição ou de oneração (art.819 e 820 CC).

Este problema poderia ser resolvido de outra maneira, segundo os professores RUI PINTO e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, que entendem que a lei poderia dispor que os bens penhorados pudessem ser vendidos pelo executado, desde que permitisse que a execução pudesse prosseguir contra o terceiro a quem foi transferido o direito, seguindo-se o mesmo princípio da ação declarativa segundo o qual o processo não impede a circulação dos bens. No entanto, o professor RUI PINTO admite que tal solução seria mais complicada e teria inconvenientes superiores às vantagens.

A lei apresenta a sua solução nos art.819 e 820 CC. A primeira coisa a reter é que é importante saber a data da penhora, porque todos estes efeitos dão-se com o próprio ato de penhora. Os efeitos que aqui surgem são os efeitos de ineficácia relativa de atos de disposição e oneração do direito onerado.

No fundo, o que se diz nestas duas normas é que as vendas, as onerações e os arrendamentos posteriores à penhora, praticados pelo executado, podem ser validamente executados, mas não são oponíveis à execução. Da mesma forma, se o executado for credor de um terceiro, e se esse crédito perante um terceiro for perdoado, essa remissão de dívida não tem efeitos perante a execução.

O art.829 CC vale para a penhora de créditos e direitos similares, portanto, direitos com estrutura relativa, em geral, enquanto que o art.819 CC tem por âmbito a penhora de direitos reais, seja eles qual forem.

Qual a natureza jurídica da inoponibilidade? Antes de mais, trata-se de uma ineficácia. Face aos atos de disposição e de oneração que o executado pratique, perante a execução, enquanto os bens estiverem penhorados, conclui-se que todos os demais efeitos se produzem (ex.: o executado pode vender uma casa a terceiro, tendo de constar do registo que aquele bem está penhorado, tendo o terceiro que pagar o devido preço), exceto um, o efeito translativo (se perante terceiros a casa passa a ter um novo proprietário, perante a execução não é isso que sucede). Por isto, diz-se que estamos perante uma ineficácia posicional (ou direcional), e não uma ineficácia absoluta, visto que o ato produz efeitos, mas não em direção à execução.

Posto isto, podemos concluir que os art.819 e 820 CPC diminuem fortemente as faculdades de disposição do direito.

Estes efeitos têm, não obstante, de ser interpretados à luz do princípio da proporcionalidade da penhora (art.735/3 CPC). Ou seja, estes artigos devem ser interpretados de forma a que só se restrinja a faculdade de disposição de direito na medida estrita do que tiver de ser (ver acórdão do TRP de 8 de abril de 1987, em que o exequente não perde, de todo, os poderes de disposição, mas na pendência da penhora esses efeitos ficam limitados na medida em que haja colisão com o interesse do exequente).

Objeto da ineficácia relativa dos atos de disposição e de oneração da indisponibilidade jurídica relativa:

- Penhora de direitos reais → art.819 CC, e em consequência disso, os atos ineficazes são, por exemplo, atos negociais (venda depois da penhora; constituição da propriedade horizontal depois da penhora; cessão de bens aos credores depois da penhora; convenção antenupcial depois da penhora; etc.) e atos não negociais (transferência da posse por terceiro, ainda que de BF). Os atos processuais posteriores à penhora com efeitos dispositivos também estão aqui abrangidos (ex.: transação judicial e partilha)
- Direitos de crédito e outros direitos relativos → os factos extintivos do crédito são ineficazes perante a execução se dependerem da vontade do executado e/ou, também, do seu devedor. Ou seja, se o executado perdoar metade da dívida ao seu devedor, tal não é oponível à execução.  
O art.820 CC prevê uma situação em que a penhora produz efeitos sobre terceiros à execução, embora eles tenha sido citados ao abrigo do art.773 CPC: a situação em que o devedor do devedor pode, através da compensação (por exemplo), extinguir as dívidas que tem perante o executado, para efeitos de proteção do exequente.  
Quanto aos factos modificativos e impeditivos, temos de ver se, casuisticamente, algum desses factos tem consequências demasiado gravosas para a penhora (ex.: o executado e o *debitor debitoris*, depois da penhora, acordam em alterar ao contrato, colocando uma condenação suspensiva; esse facto impeditivo não produziria efeitos perante a execução)

O art.819 CC é uma regra excecional que deve ser interpretada tal como lá está e de forma proporcional. Logo, só os efeitos dispositivos, oneradores e o arrendamento é que lá estão abrangidos, portanto todos os demais efeitos do ato praticado pelo executado posterior à penhora verificam-se. Ou seja, o que é inoponível é o efeito do ato, e não o ato.

Mesmo quanto aos efeitos dispositivos e onerador, a lei só considera os atos que seja posteriores à penhora e que sejam incompatíveis com a execução. Por isso, temos dever casuisticamente se certo ato, onerador ou não onerador, é, ou não, em concreto, incompatível com a execução, à luz do princípio da proporcionalidade.

Assim, o ato de transmissão do próprio direito penhorado, nomeadamente a venda, é sempre ineficaz, porque caso contrário, perder-se-ia o objeto da penhora. O executado não pode, também, celebrar contrato-promessa com eficácia real, depois da penhora, visto que o contrato-promessa é incompatível com a penhora e com a execução, porque determina o valor de venda do bem.

Porém, RUI PINTO considera que nada impede que se possa constituir uma preferência convencional porque esta não limita, em nada, a venda, pelo contrário, até faz surgir mais interessados na compra do bem, nos termos do art.819 CPC, beneficiando sempre a execução.

São sempre ineficazes, após a penhora, a constituição de um direito real de gozo menor ou de um arrendamento, porque esses direitos vão diminuir o objeto da penhora, e vão necessariamente caducar por força do art.824 CC.

Quanto à constituição de direitos reais de garantia, tendencialmente, o art.822 CC permite que os direitos reais de garantia posteriores à penhora venham ser graduados depois da penhora, não há nenhum prejuízo à execução, porque esses direitos reais de garantia constituem-se posteriormente.

O art.820 CC levanta um problema.

Imaginemos que o executado tem um senhorio, e que este pretende despejar o executado, por falta de pagamento de renda. Olhando para o art.820 CC, parece que o *debitor debitoris* não pode despejar o executado porque, justamente, não pode extinguir o crédito de assegurar o gozo da coisa, porque é uma causa dependente da vontade.

TEIXEIRA DE SOUSA diz-nos que a solução não pode ser esta entendendo que pode ser possível o despejo do executado por parte do senhorio, depois da penhora, aplicando-se o princípio da proporcionalidade. O terceiro, ou mesmo o executado, podem, em certos contratos, exercer um direito à extinção que prevalece sobre o direito do exequente, não havendo lugar a ineficácia, já que de outra forma estar-se-ia perante uma solução completamente desequilibrada.

A interpretação que RUI PINTO propõe é que o que está dependente da vontade do executado ou do seu devedor é a causa, e não o efeito extintivo. Portanto, o que interessa apurar é se a qualidade do fundamento constitutivo do direito à resolução é ela mesmo dependente ou independente da vontade do *debitor debitoris*.

Nestas situações em que há fundamento para extinguir o contrato por parte do *debitor debitoris*, pode-se extinguir o crédito, porque é uma causa que não depende da sua vontade.

Os efeitos de indisponibilidade dos art.819 e 820 CC abate-se sobre os atos que sejam posteriores à penhora.

Ex.: consta do registo que a casa penhorada é do executado B, mas entretanto, uma semana antes, B tinha vendido a casa a C, mas este não tinha feito o registo. Neste caso, C, que não fez o registo, pode opor o seu direito ao credor exequente?

Há duas soluções possíveis:

- O art.5/1 CRPre determina que os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respetivo registo. Logo, o facto sujeito a registo da aquisição do direito por parte de C, só poderia ser oposto ao exequente depois data do registo (FERREIRA DE ALMEIDA, defendida por RUI PINTO) → conceito amplo de terceiro (já não está em vigor)
- Art.5/4 CRPre considera que terceiros são aqueles que tenham adquirido de autor comum direitos incompatíveis entre si (conceito restrito de terceiro). Tendo isto em conta, não poderemos considerar um credor exequente terceiro, porque não é considerado um transmitente comum, o que significa que os factos sujeitos a registo produzem efeitos contra ele, podendo C opor os efeitos do registo contra este → entendimento atual (RUI PINTO não concorda)

O efeito de ineficácia de atos dispositivos e oneradores é temporário, manendo-se enquanto se mantiver a penhora. Extinta a penhora, estas onerações desaparecem.

**Função de garantia da penhora (art.822 CC)** → o exequente, mesmo não tendo uma garantia real, sabe que, ao obter uma penhora, será sempre pago à frente de que aparecer com penhoras ou garantias reais que sejam mais novas que a dele.

Apesar de não poderem existir onerações posteriores à penhora, podem existir onerações posteriores à penhora que não dependam da vontade do executado. Ou seja, se uma



hipoteca voluntária posterior à penhora é inoponível, uma hipoteca judicial ou legal posteriores à penhora são oponíveis à execução, ficando sempre graduadas depois da penhora.

Por força do nr.2, se o bem for primeiramente arrestado, e depois sujeito a uma penhora, a penhora retroage a data do arresto (art.762 CPC).

Qual a natureza da penhora? É um direito real?

RUI PINTO não a considera um direito real, porque não parece dotada de sequela.

A única questão que surge é se aquela preferência prevista no art.822 CC não será uma garantia real porque essa garantia pode ser feita valer junto de outras execuções. Por exemplo, se um bem for penhorado no dia 3 de janeiro, e depois for penhorado, passados 5 dias, noutro processo, há uma norma (art.794 CPC) que determina que a segunda execução fica suspensa quanto àquele bem, e que o credor que tem a penhora pode aparecer como credor reclamante na primeira execução, sendo depois graduado.

Neste caso, o credor vai opor, em maior ou menor grau, a prevalência decorrente do art.822 CC. Portanto, nessa possibilidade de o credor com penhora poder aparecer como credor reclamante, parece que há aqui uma sequela, que ditaria que estar-se-ia perante um direito real de preferência.

Posto isto professor LEBRE DE FREITAS entende que é uma preferência real, contrariamente ao professor RUI PINTO, que entende que não.

## AULA 20

Consumada a penhora, o agente de execução lavra um auto (documento que certifica o ato de penhora), nos termos do art.753 CPC, após o que notificará o executado de que foi feita a penhora, mas também o exequente, para que, podendo discordar da penhora, possa tomar uma posição.

Ou seja, na fase da penhora seguem-se os seguintes passos:

1. Celebração da penhora
2. Lavrar auto da penhora
3. Notificação do executado e do exequente da penhora

Na forma ordinária, todo este procedimento ocorre ou depois da oposição à execução, ou em paralelo com este incidente, caso a oposição tenha, ou não, efeito suspensivo; na forma sumária, tem lugar juntamente com a oposição a execução, já que o art.856 CPC o sujeito é citado/notificado para deduzir oposição à execução e oposição a penhora.

Existem vários meios de defesa que se podem deduzir contra o ato de penhora.

Estes meios têm em comum o pedido, visto que em todos eles se pede a revogação do ato de penhora. O que os distingue é a causa de pedir e a legitimidade ativa, sendo que a causa de pedir pode ser a ilegalidade do objeto da penhora; a ilegalidade do sujeito da penhora, ou a nulidade/ilegalidade do procedimento.

Assim:

- Quando a causa de pedir é a ilegalidade objetiva da penhora, os meios de defesa são
  - Oposição à penhora pelo executado, nos termos do art.784 CPC;

- Oposição ou defesa por simples requerimento apenas, e somente, quando a lei preveja (ex.: art.764/3, 2a parte; 744/2 CPC);
- Recondenação do ato do agente de execução (meio residual) \_ art.823/1/c CPC
- Quando a causa de pedir é a ilegalidade subjetiva da penhora, os meios de defesa são
  - Protesto do ato da penhora (ou oposição por simples requerimento) \_ art.764/3,2 a parte CPC
  - Embargos de terceiro (art.742 CPC)
  - Ação de reivindicação (ação autónoma prevista no art.1311 CC)
  - Recondenação do ato do agente de execução
- Quando a causa de pedir é a ilegalidade/nulidade do procedimentos, os meios de defesa são
  - Regime geral das nulidades dos atos processuais, nos termos do art.195 CPC

### **Oposição à penhora**

Prevista no art.784 e 785 CPC.

Trata-se de um incidente declarativo da ação executiva. Ou seja, é uma ação executiva através da qual o executado se defende de um ato de penhora de um bem seu com fundamento em violação das regras da penhora.

Conclui-se daqui que quem tem legitimidade ativa para propor esta ação é o executado, e só o executado.

Pedido → revogação da penhora de um bem pertencente ao executado (art.784 CPC)

Esta ação tem fundamentos restritos, que estão regulados no art.784/1 CPC. Estas causas têm em comum o facto de serem sempre ilegalidades objetivas da penhora.

Fundamentos/Causa de pedir:

- a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada; alega-se aqui, por conseguinte, que a penhora foi consumada em violação das normas que fixam impenhorabilidades objetivas, absolutas ou parciais, em violação do princípio da proporcionalidade; e em violação do *gradus executionis*
- b) Imediata penhora de bens que só respondiam subsidiariamente pela dívida; abrange-se tanto a penhorabilidade subsidiária objetiva (pode invocar-se, por exemplo, o benefício da excussão real) como a penhorabilidade subsidiária subjetiva (esta alínea permite a alegação do benefício da excussão prévia por parte do fiador, mas este só o pode fazer a que ainda não foi dada a oportunidade processual para o fazer).
- c) Incidência da oebira sobre bens que, não respondendo, nos termos do direito subjetivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido atingidos pela penhora; estamos a falar de bens em relação aos quais havia uma limitação legal ou

convencional da responsabilidade (bens intransmissíveis, bens indisponíveis, ou bens fora do comércio).

Procedimento → remete-se para o manual

Art.785 CPC → momento e prazo em que pode ser deduzida a oposição à penhora.

Na forma sumária, tendo a penhora realizado antes da citação do executado, logo, por força do art.856 CPC, a oposição tem de ser deduzida no prazo de 20 dias a contar da citação e do ato de penhora (o executado tem o ónus de cumular a oposição à execução e a oposição à penhora). Esta possibilidade vale também para a forma ordinária, mas apenas para o caso previsto no art.727/4 CPC (dispensa de citação prévia).

Na forma ordinária, a oposição à penhora deverá ser apresentada no prazo de 10 dias a contar do momento em que o executado é notificado do ato da penhora.

A partir do momento em que é deduzido o incidente, temos de distinguir se estamos perante uma oposição à penhora autónoma ou cumulada.

A oposição à penhora autónoma é, basicamente, a oposição à penhora na forma ordinária, ou seja, está a ser deduzida depois da oposição à execução. Aí, o incidente de oposição à penhora segue as disposições gerais dos incidentes da instância (art.293 a 295 CPC) e, *mutatis mutandis*, aplica-se o disposto, ainda, o art.732 /1 e 3 CPC, por força da norma remissiva do art.785/2 CPC. O que se está aqui a dizer é que tem de haver uma PI, um limite de testemunhas, que vai haver um despacho liminar, e mais outras consequências. Proferido despacho liminar, deve ser notificado o exequente para contestar em 10 dias, e a partir daí há lugar à instrução e à audiência final, e sentença.

A oposição à penhora autónoma não tem efeito suspensivo, a não ser que seja prestada caução quanto aos bens que digam respeito aos bens penhorados (art.785/3 CPC). Esta caução não levanta a penhora, apenas garante que a execução fique suspensa.

A oposição à penhora cumulada ocorre a forma sumária e na forma ordinária com dispensa de citação prévia. Neste caso há uma oposição contemporânea/simultânea/no mesmo prazo (art.856/1 e 3 CPC), logo, conseqüentemente, o procedimento de oposição à penhora é o mesmo procedimento da oposição à execução, sendo neste sentido, um pedido de oposição duplo, que ataque a execução e que ataque a penhora. Isto leva a que tenha de se aplicar a regra geral dos incidentes, e também tem de se respeitar o procedimento dos embargos de executado.

A verificação de efeito suspensivo neste caso depende se a oposição à execução tenha efeito suspensivo ou não (art.733 CPC). Caso a oposição à execução tenha efeito suspensivo, a oposição à penhora só tem efeitos suspensivos prestando-se caução nos termos do art.785/3 CPC.

### **Protesto do ato de penhora**

Aqui, já não se vem dizer que se penhorou um bem do executado, mas sim um bem que não é do executado .

Não se trata aqui de um bem qualquer, mas sim de um bem móvel não sujeito a registo que não era do executado.

Quando penhoramos um bem imóvel ou móvel sujeito a registo, a segurança jurídica quanto à titularidade do bem vem assegurada no registo. O problema surge com a penhora de bens móveis não sujeitos a registo, já que não se sabe a quem as coisas pertencem.

Neste sentido, o agente de execução terá de usar a regra geral do CC da posse, que faz presumir propriedade.

No passado, a norma que regulava este problema, sabendo que se tratava de uma situação duvidosa, permitia que o executado pudesse dizer ao Oficial de Justiça (que antes estava à frente da execução), que o bem não lhe pertencia, podendo juntar prova documental nesse sentido. Depois disso, o Oficial de Justiça poderia optar por prosseguir com a penhora, tendo o terceiro que deduzir embargos de terceiro ou uma ação de reivindicação, ou então o Oficial de Justiça não fazia a penhora ou fazia a penhora provisória, tendo, nestes casos, que haver intervenção do juiz.

Esta solução foi excluída no Código de 2003, por razões de abuso e de insegurança jurídica, passando-se a determinar duas regras, que estão enunciadas no art.734 CPC:

- Presunção de pertencer ao executado os bens que se encontram em seu poder, que se impõe ao agente de execução como critério dos bens móveis que pode penhorar (nr.3); não entram aqui considerações de posse ou detenção.

Estar em poder do executado significa que o bem está no local identificado no processo como sendo o local que é objeto de algum tipo de gozo, real ou pessoal, do executado.

NOTA: o agente de execução não pode penhorar todos os bens que encontrar nesse lugar, por força do princípio da proporcionalidade. O que aqui se está a dizer é que o agente de execução pode presumir que tudo aquilo que tem à sua frente é do executado, tratando-se esta de uma presunção inilidível, entendendo até a professora PAULA COSTA E SILVA que estamos perante uma ficção jurídica; o agente de execução não pode afastar as consequências jurídicas desta presunção.

Imaginemos que vamos penhorar bens num colégio, que tem os objetos pessoais dos alunos que lá estudam: neste caso temos de se fazer uma presunção eventualmente flexível no sentido que as coisas dos alunos num colégio não estão em poder do executado-colégio, mas sim em poder dos alunos que lá estudam. Pode então o agente de execução não fazer a penhora quando seja manifesto que o bem é de terceiro? LEBRE DE FREITAS entende que não se deve fazer a penhora quando o agente de execução seja confrontado no próprio ato com a evidência de direito de terceiro, ou seja, se for evidente que o bem é de terceiro, o agente de execução não deve penhorar aquele bem; RUI PINTO diz que nestas situações, semelhantes à do caso do colégio, não se pode dizer que os bens estão em poder do executado, quando os próprios donos lá estão (mas estas são situações residuais)

- Feita a penhora, a presunção pode ser ilidida perante o juiz quer pelo executado (ou por alguém em seu nome), quer por terceiro, mediante prova documental inequívoca do direito de terceiro (direito oponível à penhora; direito incompatível à penhora) sobre o bem penhorado. Esta norma autoriza a ilisão da presunção, mas de modo diferido no tempo; o executado pode afastar a presunção, não no próprio ato de penhora, mas em certo prazo (prazo de 10 dias) e perante o tribunal (qualquer acórdão que admita a possibilidade de ser perante o agente de execução que o

executado pode afastar a penhora é nulo), daí o professor RUI PINTO chamar a isto protesto, não NO ato de penhora, mas DO ato de penhora.

Ou seja, tem legitimidade ativa o executado (que vem atuar em nome do terceiro), alguém em nome do executado, ou o próprio terceiro. Quanto à legitimidade passiva, esta pertence ao exequente, nos termos gerais do art.30 CPC, porque ele é prejudicado se for procedente a pretensão deste incidente; caso o incidente tenha sido deduzido pelo terceiro, tem também legitimidade passiva o executado, já que este tem de dizer se é ou não é verdade o que o terceiro está a dizer.

QUanto à prova, vale apenas a prova documental inequívoca. Segundo RUI PINTO, a prova é feita mediante apresentação de um documento, podendo admitir-se qualquer meio (não é necessário que seja escritura pública), e tem de comprovar que, em data anterior à penhora, aquele terceiro adquiriu o direito que se está a penhorar; relativamente à inequívocidade da prova documental, entende o professor que para a prova ser inequívoca, não pode ser impugnada pelo exequente, ou seja, não se pode pôr em causa o valor formal do documento, porque caso fosse possível, o procedimento tornar-se-ia demasiado complexo o que não cabe na letra da lei (ex.: faturas da autoridade tributária, escritura, etc.).

Se o ato de protesto da penhora for julgado improcedente, restará a possibilidade de acesso aos embargos de terceiro. Ou seja, este procedimento não faz caso julgado material.

### **Embargos de terceiro**

Os embargos de terceiro estão regulados fora do âmbito da ação executiva, nos art.342 e ss. CPC.

Ou seja, eles são, afinal, um incidente de intervenção de terceiros por oposição à parte ativa e passiva.

Podem ser definidos como o incidente pelo qual quem não é parte do processo pede a extinção da penhora, apreensão ou entrega judicial ofensíveis de posse ou de direitos seus.

Os embargos de terceiro são formas de oposição a uma ofensa a um direito ou posse de terceiro, ofensa essa que advenha de qualquer diligência judicial, ou de qualquer penhora que ofensa.

Ou seja, os embargos de terceiro, no geral, podem ser opostos a qualquer outra via procedimental em que direitos de terceiro sejam ofendidos.

No caso da ação executiva, os embargos de terceiro encontram-se num ponto de tensão entre a execução do direito à prestação, fundado no art.817 CC, e os direitos dos sujeitos que não são os executados.

Por um lado, nunca podem ser penhorados bens de terceiro à execução (art.735/1 e 2 a *contrario* CPC). Por outro lado, o art.747/1 CPC diz-nos que podem ser penhorados bens do executado ainda que, por qualquer título, se encontrem em poder de terceiro, sem prejuízo porém dos direitos que a este seja lícito opor ao exequente, surgindo assim os embargos de terceiro.

Os embargos de terceiro tanto são meios repressivos como meios preventivos da ofensa da posse ou do direito.

Os embargos de terceiro repressivos são aqueles através dos quais se pretendem reagir ao ato de penhora.

Quanto aos embargos de terceiro preventivos, estes são admissíveis, por via do art.350 CPC, apesar de já não serem utilizados, visto que supõe que o terceiro tenha conhecimento do ato de penhora dos seus bens.

Art.344 CPC - prazo para deduzir embargos de terceiro repressivos (30 dias)

Os embargos de terceiro não são uma ação declarativa, mas também não são um procedimento cautelar, já que têm duas fases: introdutória e contraditória

Na fase introdutória, começamos por termos apenas o terceiro, a prova por ele apresentada junto com a petição e o julgamento preliminar do juiz. Se o juiz vir que os embargos não "têm pernas para andar", terminam assim os embargos de terceiro, restando a ação de reivindicação.

No entanto, caso o juiz veja que os embargos poderão vir a ser procedentes, no despacho liminar pode rejeitar, ou não, os embargos (art.345 CPC). Rejeitando-os, terminam os embargos, havendo lugar a ação de reivindicação; não os rejeitando, são citados o exequente e o executado, segundo o art.348 CPC, dando lugar, deste modo, à fase do contraditório.

Em suma, o procedimento de embargos de terceiro ocorre da seguinte maneira:

1. Petição inicial
2. Despacho liminar
3. Prova (em audiência)
4. Despacho de recebimento ou de rejeição (art.346 e 347 CPC)
5. Citação das partes primitivas (art.348/1 CPC)
6. Sentença que decide embargos de terceiro

Traço distintivo dos embargos de terceiro: o titular do direito ou posse ofendidos tem de ter uma certa qualidade. Não estar no processo como parte.

Isto é, é terceiro para efeitos de embargo de terceiro quem não é parte na causa (conceito processual de terceiro), o que significa que o embargante de terceiro não pode ser exequente, executado, cônjuge citado por força do art.786/1 CPC, nem credor reclamante. Se se penhorar bens do exequente ou de credor reclamante, estes não podem deduzir embargos de terceiro, podendo apenas apresentar um simples requerimento ao tribunal, ao abrigo do art.723/1/d CPC.

O ser-se terceiro não significa que se tenha legitimidade processual para propor ação. Só tem legitimidade processual aquele que alegar titularidade de um direito ou posse própria.

Ex.: se se penhorar bens de C, apenas C pode vir a embargar bens de terceiro, e não a sua mãe, apesar de ser terceira, já que esta não tem legitimidade.

Ou seja, a qualidade de terceiro não releva para efeitos de legitimidade, mas apenas para efeitos de interesse processual.

Causa de pedir → decorre do art.342 CPC que o autor dos embargos de terceiro deve alegar e provar: (i) a ocorrência da penhora ou de um qualquer ato de judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens; (ii) a ofensa; (iii) a titularidade de um direito ou

posse; e (iv) a incompatibilidade desse direito ou posse com o âmbito ou realização da penhora ou do ato judicialmente ordenado.

Faltando um destes requisitos, não há procedência dos embargos de terceiro.

- Quanto ao primeiro requisito: tem de ter ocorrido atos executivos (embargos de terceiro de penhora; embargos de terceiro para execução de entrega de coisa certa em que se apreenda coisa errada) ou cautelares da apreensão de bens (atos de execução das providências cautelares de arresto, de arrolamento de bens, da restituição provisória de posse, ou de qualquer providência cautelar atípica com efeitos semelhantes).
- Segundo requisito: a penhora tem de ser ofensiva (embargos de terceiro repressivos) ou ameaçadora da ofensa (embargos de terceiro preventivos, nos casos do art.350 CPC). Esta ofensa consiste numa incompatibilidade do exercício de direito de terceiro e os efeitos da penhora (indisponibilidade material absoluta e indisponibilidade judicial relativa).

Os efeitos da penhora que, então, são incompatíveis são a indisponibilidade material (desapossamento/perda da posse efetiva), e a indisponibilidade jurídica (art.819 e 820 CC).

Como critério concreto, o art.342/1 CPC, para nos ajudar a perceber quando é que o ato é, ou não, ofensivo dispõe que a ofensa da penhora se traduz numa incompatibilidade entre o direito do terceiro e a penhora na sua realização ou no seu âmbito.

A penhora é ofensiva por força do seu âmbito, quando a sua extensão formal é subjetivamente mais vasta que o âmbito subjetivo legalmente permitido (ex.: é colocada ação executiva de A contra B, que é dono de uma casa, juntamente com C; em vez de penhorar a quota-parte da casa que B tem em compropriedade com C, penhorou-se a casa toda. Neste caso, apesar de C, por hipótese, poder continuar a gozar da casa, a penhora registada é ilegal, havendo assim uma incompatibilidade entre o direito de C e o âmbito formal da penhora).

A penhora é ofensiva por força da sua realização nos casos em que, por exemplo, se realiza bem o registo da penhora, mas aparece um depositário que fica com o bem todo, apesar de saber que este está em compropriedade. Ou seja, quando, pese em embora o âmbito formal seja o adequado, em concreto, ela foi realizada violando-se direito de terceiro.

- Terceiro requisito: o titular tem de provar que é titular de uma posse ou de um direito incompatível, portanto, deve demonstrar o facto de ter adquirido titularidade da posse ou do direito ofendidos. Se alegar que é dono da coisa, vai, ao mesmo tempo, ganhar legitimidade e fundamentar a sua causa de pedir.

## AULA 21

O que é um direito incompatível para efeitos de embargo de terceiro?

- TEIXEIRA DE SOUSA: define direitos incompatíveis por relação com os efeitos da venda executiva. Serão incompatíveis com a realização do âmbito da penhora os direitos de terceiro sobre os bens penhorados que não se devam extinguir com a venda executiva, portanto, como por força da venda executiva se extinguem, nomeadamente, os direitos reais de gozo que sejam anteriores à penhora, mas que

sejam posteriores à garantia mais antiga, o entendimento é de que os direitos que se extinguem com venda executiva são direitos que também não podem ser objeto de embargos de terceiro.

Ex.: A compra uma casa, e para isso, pede um empréstimo o banco, constituindo-se hipoteca sobre a mesma; passado uns anos, A arrenda a casa. Por força do art.824 CC, se um dia a hipoteca for executada, o arrendamento caduca, o que significa que seria um direito incompatível com a penhora o direito do inquilino, que vê o seu direito extinto com a venda.

Esta posição identifica a incompatibilidade da penhora com a própria incompatibilidade da venda executiva.

- **LEBRE DE FREITAS:** o direito incompatível é todo o direito de terceiro, ainda que derivado do executado, cuja existência, tendo em conta o âmbito como a penhora é feita, impediria a realização da transmissão forçada do bem apreendido. Ou seja, o professor considera que o direito incompatível é aquele que, nos termos do art.840 é incompatível com a própria venda
- **RUI PINTO:** não segue as posições acima inteiramente. Entende que, por um lado, faz sentido dizer que um direito que é incompatível com a venda também há-de ser incompatível com a penhora (se se penhora e vende uma coisa alheia, não só há uma venda executiva nula, como também há uma penhora inválida de coisa alheia). Por outro lado, sustenta que esta interpretação está incompleta, porque não se pode apenas radicar o conceito de direito incompatível nos direitos incompatíveis com a própria venda executiva; importa notar que o que ofende o terceiro não é a venda executiva e mas sim a penhora, o que significa que tem de se ver, em si, se o direito é que é incompatível com a penhora (ato atual; fonte dos efeitos ofensivos).

Diz-nos o professor que se seguisse as soluções acima expostas, chegar-se-ia a resultados insatisfatórios. Voltemos ao caso anterior: imagine-se que é penhorado um bem do apartamento de A, e nesse apartamento está B, inquilino de A. A lei dispõe que quando há um inquilino, este fica como depositário, ele não sai de lá; mas imaginemos que o agente de execução expulsa o inquilino e não o deixa entrar. Se se aplicasse a doutrina de TEIXEIRA DE SOUSA e LEBRE DE FREITAS, ter-se-ia um problema, porque o art.824 CC dispõe que os contratos de arrendamento constituídos depois de uma hipoteca caducam com a venda, o que reconduziria à solução de que B não poderia deduzir embargos de terceiro.

Sustenta ainda RUI PINTO que um critério que ignore os efeitos do ato atual de apreensão/venda só é aplicável para a ação de execução para entrega de coisa certa. Ora, o art.342 CPC também se aplica para a execução de entrega de coisa certa e para as providências cautelares, logo, não é privativo da penhora, não podendo ser explicado apenas com base nos efeitos da venda para a qual tende a penhora. A incompatibilidade do direito tem de prever um critério comum a quando haja uma ofensa resultante de um arresto, de uma entrega de bem, ou de uma penhora de um bem.

Posto isto, o professor define a incompatibilidade para efeitos do art.342 CPC como a qualidade da oponibilidade material ao exequente, do próprio direito do ofendido, que causa um desvalor de ilicitude à penhora ou apreensão cautelar.

Esta resposta decorre do art.747/1 CPC que dispõe que se pode penhorar bens do executado, ainda que, por qualquer título, se encontrem em poder de terceiro, sem



prejuízo, porém, dos direitos que a este seja lícito opor ao exequente, oposição esta que é feita mediante embargos de terceiro. Deste modo, uma posse ou um direito incompatíveis são uma posse ou um direito licitamente oponíveis, e apenas o direito material nos pode dizer se um certo direito é licitamente oponível, e se prevalece sobre o direito do exequente.

Atendendo à definição dada pelo professor RUI PINTO de incompatibilidade de direitos para efeitos do art.342 CPC, quais são, então, esses direitos?

Utilizando o critério que nos diz que é, no fundo, direito incompatível aquele que é materialmente oponível, são incompatíveis:

- Direitos de terceiro que gozem de oponibilidade forte (oponíveis *erga omnes*), ou seja, os direitos reais de gozo, de garantia e de aquisição.

Os direitos reais de gozo são da titularidade de terceiro quando este surja dizendo que é proprietário/usufrutuário/superficiário/etc. do bem penhorado. Já quanto aos direitos reais de garantia (ex.: hipoteca) e aos direitos reais de aquisição (ex.: contrato-promessa com eficácia real), temos de ter em consideração que qualquer um destes direitos é oponível à execução, mas temos de saber se é oponível à penhora.

Se houver uma hipoteca sobre a propriedade do direito real de gozo do executado, pergunta-se se o banco, tendo uma hipoteca sobre a casa, pode embargar de terceiro. A resposta é não, porque a lei prevê um modo específico para os credores hipotecários entrarem na ação executiva, a reclamação de créditos (art.788 e ss. CPC). Da mesma forma, quem tiver um contrato-promessa com eficácia real, o modo que tem para entrar na ação executiva é através da venda direta.

Ou seja, os titulares de direitos reais de garantia e de aquisição não têm interesse processual para deduzir embargos de terceiro, já que têm outros meios processuais para fazer valer o seu direito oponível à execução.

Situação diferente ocorre quando e tem os mesmos direitos reais de garantia ou de aquisição a incidirem sobre bens de terceiro. Ex.: penhora-se a casa do irmão do executado; este pode embargar de terceiros. Mas, tendo o banco uma hipoteca sobre a casa do irmão, pode embargar de terceiros? Não sendo credor do executado, o banco não tem legitimidade para intervir na ação executiva, senão através de embargos de terceiro.

- Direitos de terceiro não oponíveis *erga omnes*
  - Direitos pessoais de gozo na titularidade de terceiro (ex.: comodato; locação): temos de distinguir se estes direitos pessoais de gozo incidem sobre direitos do executado ou sobre bens de terceiro.  
Se incidirem sobre propriedade ou outro direito real do executado, a inoponibilidade material determina que não são incompatíveis com a penhora nem com a execução. Assim, se o executado disser que todos os bens que estão a ser penhorados foram emprestados aos seus irmãos, estes não têm direito oponível à execução; os seus direitos de crédito cedem perante os direitos do exequente. Só assim não sucede com a locação, que tem uma regra segundo a qual a venda não colhe a locação (art.1057 CC)

Se incidirem sobre bens de terceiro (ex.: é penhorada a casa do irmão do executado), todos aqueles que têm direitos sobre esses bens podem embargar de terceiros.

- Direitos de crédito: se, por erro, se penhorar direitos de terceiro, basta o terceiro dizer que o crédito lhe pertence. A simples circunstância de não ser a titularidade do executado permite a sua invocação com sucesso.

Toda a oponibilidade material supõe que os direitos se constituíram antes da penhora, por força do art.819 CC.

O art.342 fala também, para além de direito incompatível, de (qualquer) posse incompatível. Portanto, o terceiro tem duas causas de pedir alternativa que pode invocar.

Historicamente, os embargos de terceiro só eram permitidos por quem tinha posse. Com a evolução dos últimos 25/30 anos do CC é que se passou a admitir que o terceiro tivesse um direito, ainda que sem posse, pudesse vir embargar de terceiros, deixando o ser-se possuidor condição de embargos de terceiro.

A posse é invocada nas situações em que não há uma prova fácil da propriedade (é necessário provar a licitude e a legitimidade do vendedor \_ *probatio diabolica*). Os bens móveis não sujeitos a registo pode ser mais fácil provar-se a posse do que o direito de propriedade, já que a posse presume a propriedade, daí o legislador dar tutela específica à posse.

Sendo a posse o exercício de poderes de fato nos termos de um direito de gozo, a posse incompatível há-de corresponder a um direito que seja materialmente oponível à execução, e que por sua vez tenha posse.

Posse NÃO É a mesma coisa que detenção. Na detenção há *corpus*, mas não há *animus possidendi*. O art.342 CPC não se aplica ao simples detentor, visto que a detenção não faz presumir o direito de fundo.

Assim, aplicando-se o disposto no art.1253 CC, pode dizer-se que estão excluídos da tutela do art.342 CPC os terceiros que, nos termos do art.1253 CC ajam sem intenção de agir como titulares do direito, pratiquem atos de mera tolerância, ou sejam possuidores em nome alheio.

Apesar disto, temos de ter atenção aos possuidores em nome alheio, visto que temos o direito de fundo e o direito do terceiro detentor (ex.: locatário usa a casa do senhorio em seu nome). Assim sendo, pode esse detentor embargar de terceiro? Em princípio não, porque são apenas detentores, mas há várias questões que se podem colocar, tais como se o detentor pode representar o proprietário nos embargos de terceiro, já que o representam na posse.

RUI PINTO defende que não. O facto de o possuidor em nome alheio representar o proprietário em termos da posse não significa que o possa representar nos embargos de terceiro. Ou seja, das normas materiais não decorre uma legitimidade processual para efeitos do art.30/1 CPC.

Outra questão que se coloca é a de se os possuidores em nome alheio pode embargar por eles próprios. Em regra não, mas temos de considerar se há situações em que o possuidor em nome alheio tem ele próprio um direito que é oponível à execução.

Por exemplo, no caso de direito de retenção, dir-se-ia que o credor do direito de retenção é titular do seu próprio direito, oponível à execução, podendo embargar de terceiro, por ser possuidor num direito incompatível; porém, o titular de um direito de retenção é titular de um direito real de garantia que, embora oponíveis à execução, só se podem fazer valer através da reclamação de créditos.

Já no caso em que alguém compra um automóvel com reserva de propriedade, este representa o vendedor reservatório na posse, mas por outro lado tem um direito específico, ao qual tem sido reconhecida a possibilidade de embargar de terceiro, desde que comprovado que o direito foi ofendido. Também no caso de um terreno onde se encontra um usufrutuário, este é possuidor em nome alheio quanto à propriedade e possuidor em nome próprio quanto ao seu direito. Neste caso, o usufrutuário pode embargar terceiro não por causa do proprietário, mas por seu próprio usufruto.

Art.343 CPC → segundo RUI PINTO é cônjuge terceiro aquele que não é parte na causa, seja porque não foi citado, seja porque foi citado apenas para fazer a separação da sua meação (art7.40 CPC).

O professor entende que o cônjuge que seja citado para se proceder à partilha dos bens na execução por este se tratar de um mero interveniente que não chega a ser parte. A lei não lhe dá a possibilidade de oposição à execução nem de oposição à penhora, portanto, o único meio de defesa que ele tem disponível são os embargos de terceiro.

Quanto ao cônjuge que tenha sido citado nos termos do art.786/1/a, primeira parte CPC, este já não é terceiro porque a lei determina expressamente os meios pelos quais este cônjuge se pode defender.

Relativamente ao cônjuge que intervém na sequência da penhora de bens imóveis ou de estabelecimento comercial, dispõe o art.787/1 CPC que este cônjuge é equiparado ao executado, podendo deduzir oposição à execução e/ou oposição à penhora, estando a sua defesa garantida dessa forma.

Finalmente, quanto ao cônjuge citado para o incidente de comunicabilidade da dívida (art7.41 e 742 CPC) é mais complicado, porque este cônjuge só pode praticar os atos processuais e o estatuto processual de um cônjuge citado para o incidente de comunicabilidade da dívida, mas não pode tomar posição quanto à penhora, tendo assim os meios de defesa muito restritos. Por isso, RUI PINTO defende que, como ele não tem legitimidade para se opor a penhora, pode, também, embargar de terceiros.

Ou seja, para efeitos da tese de RUI PINTO é terceiro o cônjuge que, ainda que tenha sido citado, não tenha melhor meio processual para se defender.

A causa de pedir dos embargos de terceiro do cônjuge é uma de duas: ou se penhoraram os bens próprios dele, ou se penhoraram bens omnes sem se ter feito a partilha.

Na situação em que foi penhorado bem do executado, mas o cônjuge, devendo ter sido citado, não o foi, esse cônjuge não pode embargar de terceiro, mas sim invocar a falta de citação nos termos do art.786/6 CPC.

No mais, aplicam-se aos embargos de terceiro do cônjuge todos os outros requisitos dos embargos de terceiro.

O que se pede nos embargos de terceiro é a revogação do ato de penhora (no caso da execução, já que também se pode pedir a revogação do ato do arresto).

No entanto, pode também fazer-se um segundo pedido em cumulação, segundo o art.347/1 CPC: restituição provisória da posse (só se aplica aos direitos em que é possível haver posse).

Procedimento dos embargos de terceiro:

1. Fase introdutória:

- a. Começa com a PI deduzida pelo terceiro embargante, no prazo do art.344/2 CPC, que deve ser acompanhada de prova
- b. PI segue para o juiz, que profere despacho liminar de deferimento ou de indeferimento dos embargos (art.345 CPC)
  - i. Proferido despacho liminar de indeferimento, não há nada a fazer para estes efeitos
- c. Havendo despacho de deferimento dos embargos, segundo o art.345, segunda parte, realizam-se as diligências probatórias necessárias, ou seja, prossegue-se para a prova
- d. No final da audiência de produção de prova, o juiz profere despacho de rejeição ou de recebimento dos embargos
  - i. Se rejeitar, resta o terceiro a ação de reivindicação prevista no CC (art.346 CPC)
  - ii. Se receber os embargos, entra-se na fase contraditória, ordenando o juiz a notificação das partes primitivas (partes que constavam do requerimento executivo), segundo o art.348. Para além da notificação, o recebimento dos embargos determina a suspensão do processo executivo e, se tal foi pedido, a restituição provisória da posse

2. Fase contraditória

- a. Partes primitivas apresentam a sua contestação (art.348 CPC), podendo haver articulados supervenientes; quando os embargos se fundem em posse incompatível, pode qualquer uma das partes primitivas pedir o reconhecimento do direito (art.348/2 CPC), a título reconvenicional (*exceptio dominii*)
- b. Fase de saneamento
- c. Audiência prévia
- d. Julgamento
- e. Sentença: dispõe o art.349 CPC que a sentença de mérito proferida nos embargos constitui caso julgado, nos termos gerais, quanto à existência e titularidade do direito invocado pelo embargante. Logo, se se discutir se o terceiro é, ou não, dono da coisa, faz-se caso julgado material, como se se estivesse numa ação declarativa de simples apreciação.

A restituição provisória da posse implica o levantamento da penhora?

RUI PINTO diz que a penhora continua a produzir os seus efeitos, e só no final da sentença dos embargos é que se decidirá.

**Ação de reivindicação**

A ação de reivindicação vem prevista nos arts. 1311 e 1315 CC. Ao contrário dos embargos de terceiro, que, por ser um incidente, só podem ter lugar enquanto a execução não se extinguir, a ação de reivindicação pode ser deduzida a todo o tempo.

Portanto, a causa de pedir da ação de reivindicação é a invocação do direito de fundo, e pede-se que este seja reconhecido, e que o exequente seja condenado na restituição do bem ao seu adquirente.

Neste sentido, dispõe o art. 839 CPC, que caso a ação de reivindicação seja procedente tendo-se extinguido já a execução, a venda executiva fica sem efeito.

A ação de reivindicação não tem efeito suspensivo sobre a ação executiva. Assim, no caso da penhora de bens móveis, há o risco de enquanto correr a ação de reivindicação, vai correr a ação executiva, os bens móveis são vendidos, a ação de reivindicação procedente consegue garantir que estes bens são devolvidos através do protesto pela reivindicação, previsto no art. 840 CPC.

Como é que se relaciona os embargos de terceiro com a ação de reivindicação? São meios alternativos, ou são meios que respondem um perante outro?

Temos de considerar o que foi colocado em primeiro lugar, se os embargos de terceiro ou a ação de reivindicação.

Se se colocar embargos de terceiro fundados no direito de fundo, e depois se colocar ação de reivindicação há, claramente, litispendência (o primeiro faz caso julgado sobre o segundo).

Se se colocar embargos de terceiro fundados na posse, e depois ação de reivindicação fundada no direito de fundo, já não há lugar a litispendência, visto que a causa de pedir não é mesma.

Se se colocar ação de reivindicação antes dos embargos de terceiro, a ação de reivindicação faz caso julgado e litispendência quanto aos embargos de terceiro fundados em direito de fundo, e desde que a ação de reivindicação sirva para pedir o levantamento da penhora. Em qualquer outra circunstância, ação de reivindicação não faz caso julgado.

Os meios de arguição de nulidade da penhora, oposição à penhora por simples requerimento, e oposição dos atos do agente de execução são meios residuais APENAS quando a lei o preveja.

Os atos de penhora são nulos nos termos do art. 195 CPC; a oposição à penhora por simples requerimento nos termos do art. 744; se não houver mais nenhum meio, o meio mais residual de todos é o da reclamação dos atos do agente de execução (art. 723 CPC).

Se houver alguma decisão do juiz em matérias de penhora, estas decisões são passíveis de recurso nos termos gerais do art. 822 e 823 CPC.

Não sendo admissível recurso, há lugar a reclamação (art. 615/4 CPC).

## **AULA 22**

Decorre do disposto do art. 786 CPC que, concluída a fase da penhora e apurada pelo agente de execução a situação registal dos bens, o agente de execução, oficiosamente, cita as seguintes pessoas:

- Cônjuge do executado quando a penhora tenha recaído sobre bens imóveis ou estabelecimento comercial que o executado não possa alienar livremente; a penhora tenha recaído sobre bens comuns do casal; ou quando este foi citado para o incidente de comunicabilidade da dívida
- Credores que sejam titulares de direitos reais de garantia sobre os bens penhorados, direito este registado ou conhecido
- Fazenda Nacional representada pelo Ministério Público
- Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P

Caso esta imposição de citação do art.786 CPC não tenha lugar, o nr.6 prevê que esta falta de citação tem os mesmos efeitos que a falta de citação do réu, prevista no art.188 CPC. Logo, tendo o mesmo efeito que a falta de citação do réu pode ser sanada, caso cônjuge intervenha espontaneamente e não alegue o vício da falta de citação ou se o credor reclamante intervir espontaneamente, nos termos do art.788/3 CPC, e não tenham alegado o vício da falta de citação, ou então pode não ser sanada, caso o vício seja invocado pelo cônjuge ou pelo credor reclamante.

A falta de citação não sanada implica a anulação de todos os atos realizados depois da penhora dos bens em questão, de que o credor beneficiário tenha sido exclusivo (ou seja, se o processo prosseguiu sem a citação dos outros credores, e o produto da venda tenha sido entregue apenas ao exequente; caso o produto da venda tenha sido distribuído por outros credores, há lugar a responsabilidade por parte do agente de execução). Esta anulação não implica TODOS os atos, mas apenas que implicam o cônjuge ou os credores reclamantes.

No caso de nulidade de citação aplicam-se as regras gerais do art.1911/ CPC.

RUI PINTO: o cônjuge é citado, para efeitos do disposto no art.786/1 CPC quando se trata de execução para pagamento de dívidas próprias em face do título (o professor IEBRE DE FREITAS admite que se pudesse ser citado o cônjuge para execução de dívida contra um dos cônjuges em litisconsórcio voluntário para dívidas comuns).

Assim sendo, movida a execução por dívidas próprias, respondem, em primeiro lugar, os bens próprios e, em segundo lugar, os bens comuns. Se dentro dos bens próprios existirem bens imóveis ou estabelecimento comercial que o executado não pode alienar livremente, tem de se citar o cônjuge (ver no CC quais os bens que o executado não pode alienar livremente; ex.: casa de morada de família).

Penhorados os bens próprios, é necessário proceder-se à partilha de bens para dar lugar à penhora da meação (art.786/1/a, segunda parte, conjugado com o 740 CPC).

Poderes processuais do cônjuge → art.787 CPC

- Se o cônjuge é citado porque penhoraram bens imóveis ou estabelecimento comercial que o executado não pode alienar livremente, admite-se que o cônjuge tem 20 dias para deduzir oposição à penhora e exercer nas fases da execução posteriores à sua situação, todos os direitos que a lei processual confere ao executado, podendo cumular eventuais fundamentos de oposição à execução. Ou seja, o cônjuge pode deduzir oposição à penhora, pode deduzir oposição à execução (não havendo qualquer problema se o outro cônjuge-executado já a tiver deduzido), e todos os demais direitos que a lei lhe confira. Assim, sempre que haja

uma norma em matéria de reclamação de créditos, em matéria de venda, e em matéria de pagamento que refira que o executado tem direito a fazer requerimento ou direito a ser ouvido, também o seu cônjuge citado o tem.

Este cônjuge é, então, equiparado ao executado, sem ser executado.

- O cônjuge citado na sequência da penhora de bens comuns só pode ser citado nas faculdades previstas no nr.2; o cônjuge é um mero interveniente, que apenas pode vir ao processo pedir a suspensão da execução dos bens comuns.
- O cônjuge citado na sequência de incidente de comunicabilidade da dívida, ele exerce as faculdades aí previstas, ou seja, as faculdades de confessar que a dívida é comum, de se opor a que a dívida seja declarada comum, ou até, eventualmente, deduzir oposição à penhora (art.741/3 CPC).

O património do devedor constitui garantia geral das obrigações, que é também uma garantia universal das obrigações, ou seja, é uma garantia que abrange todos os bens penhoráveis do devedor e que vale para todos os credores. Isto quer dizer que, sempre que houver uma penhora, os outros credores correm o risco de ficar prejudicados, porque o devedor pode ficar com menos bens.

Assim, a reclamação de créditos é uma manifestação do princípio da igualdade (todos os credores têm direito ao património do seu devedor).

Porém, a lei não admite a intervenção de todo e qualquer credor, mas só apenas daqueles com garantias reais, porque estes é que têm uma conexão suficiente com a execução que justifique que estes sejam citados. Isto porque, por força do art.824/2 e 826 CC, os credores que têm garantias reais vê-las-ão caducadas com a venda executiva (ex.: se for penhorada a casa de B, sobre a qual incide hipoteca bancária a favor do banco X, a venda executiva fará extinguir a hipoteca a favor do banco X, mas o seu crédito continuará por pagar).

Os credores reclamantes podem vir à execução mesmo que o crédito não esteja em mora. Logo, o que justifica a intervenção dos credores reclamantes não é, portanto, o incumprimento da obrigação, mas sim o risco de perda da sua garantia real.

Isto significa que a reclamação de créditos provoca o vencimento antecipado de todos os créditos que estejam garantidos e que incidem sobre os bens penhorados.

Os credores reclamantes vêm fazer valer o seu direito de garantia, prevenindo a perda desse direito com a venda executiva, o que quer dizer que se a ação executiva correr sem que se chegue a haver venda executiva, não há lugar a reclamação de créditos.

Ou seja, não há lugar à reclamação de créditos se o pagamento da dívida for feito voluntariamente; se o pagamento da dívida for feito por penhora de direito em moeda corrente, ou em depósito bancário em dinheiro ou crédito de terceiro; se houver pagamento por consignação de rendimento, visto que nestas circunstâncias os bens não são vendidos, e conseqüentemente, as garantias não caducam.

Estatuto processual dos credores reclamantes → partes que têm poderes tipificados que estão previstos nos art.789 e 796 CPC, têm poderes ativos e passivos; têm poderes próprios do apenso de reclamação e graduação de créditos; têm o direito a ser pagos pelos bens sobre os quais incide a sua garantia; têm o conjunto de deveres processuais constantes ao longo da execução; etc.

Posto isto, podemos dizer que o credores reclamantes são partes principais? Não, as partes principais são apenas o exequente e o executado, porque apenas estes podem extinguir a ação executiva. Se o credor reclamante vir a sua dívida a ser paga, isso, só por si, não implica a extinção da ação executiva.

O estatuto de parte acessória dos credores reclamantes não impede que, por vezes, o credor reclamante substitua o exequente, nos termos do art.763/4 CPC. Portanto, se a execução estiver parada durante mais de três meses, o credor reclamante pode vir a substituí-lo para produzir o ato processual em falta (nunca deixando de ser credor reclamante).

Situação diferente é a que está prevista no art.850/2 e 809/4 CPC em que o próprio credor reclamante é promovido a parte principal: imagine-se que o credor reclamante (um banco) é citado, na sequência da penhora da casa sobre a qual recai a hipoteca, tendo feito a devida reclamação de créditos; no entanto, há um acordo de pagamentos e a casa não chega a ser vendida. Face a isto, o banco alega que o executado está em mora para consigo; neste caso, em vez de o banco propor uma nova ação executiva, ele pode requerer que a execução prossiga para a execução apenas da sua garantia real.

Por causa do efeito extintivo as garantias reais causada pelo art.822 CC, a dada altura há um concurso de credores, sujeitando-se o credor exequente a ter de concorrer com outros credores ao produto da venda dos bens que foram penhorados → fase do concurso de credores.

O concurso de credores começa ou de forma provocada ou de forma espontânea.

A intervenção provocada do credor reclamante (com direitos de garantia registados ou conhecidos junto do agente de execução) ocorre quando o agente de execução os cita para a execução, nos termos do art.786/1, 2 e 3 CPC.

A intervenção espontânea ocorre nos termos do art.788/3 CPC. Neste caso em que os credores titulares de direitos reais de garantia sobre os bens penhorados não foram citados, pode haver, ou não, nulidade de falta de citação, porque estes sujeitos podiam não ser conhecidos para o processo, situações essas em que não há nulidade de falta de citação. Já nos casos em que eles eram conhecidos pelo processo, surge um concurso entre o art.786/6 e o art.788 CPC, cabendo ao credor a decisão de querer arguir, ou não, a nulidade.

Havendo intervenção, espontânea ou forçada, esta será feita através de requerimento de reclamação de crédito, que vai abrir uma ação declarativa (incidente acessório instrumental) \_ incidente da reclamação de créditos; apenso da reclamação e graduação de créditos.

Neste requerimento, o credor reclamante vai deduzir dois pedidos: primeiro, que seja reconhecido o seu crédito, e em consequência, que seja graduado, em relação ao produto da venda, em conformidade com a sua garantia real.

Assim como o credor exequente tem de apresentar um título executivo, de onde decorra uma obrigação certa, exigível e líquida, o credor reclamante tem de apresentar um título exequível (art.788/2), que demonstre que é titular de uma obrigação certa e líquida, segundo o art.788/7 CPC, não sendo necessário que a obrigação seja exigível (elemento pessoal da causa de pedir do credor reclamante).



O credor reclamante, ao reclamar, provoca a perda do benefício do prazo do seu credor (art.791/3 CPC), fazendo-se o desconto dos juros que ele contava receber e não recebeu.

Um título exequível é, na realidade, equivalente a um título executivo.

Se o credor reclamante não tiver título exequível, mas tiver uma obrigação certa e líquida, ou não intervém, ou então pode utilizar o mecanismo previsto no art.792 CPC.

O segundo elemento da causa de pedir é o elemento real (titularidade de uma garantia real).

Há certos credores, porém, que apesar de terem obrigação determinada quantitativa e qualitativamente, e sejam titulares de uma garantia real, são excluídos, por lei, para efetuar a reclamação → art.788/4 CPC

Ou seja, nas execuções de pequenos valores, procura-se evitar que apareçam a reclamar créditos os sujeitos que têm privilégio creditório geral porque, em regra, esses são pagos em primeiro lugar (um desses sujeitos costuma ser o Estado). Esta norma visa, então, proteger o exequente.

Quem tiver uma penhora pode reclamar créditos?

Dispõe o art.794 CPC que se houver duas penhoras sobre o mesmo bem, pode o credor da segunda execução intervir como credor reclamante na primeira execução. Ou seja, quem tiver a penhora mais nova tem o ónus de vir reclamar à ação executiva onde decorre a penhora mais antiga. Estas penhoras estão graduadas segundo a ordem da data, nos termos do art.822 CPC.

RUI PINTO entende que é possível, no caso em que um credor não tenha título executivo, mas tenha movido o arresto de bens, o credor entrar na ação executiva apenas com o arresto de bens.

Apresentado o requerimento, segundo o art.789 CPC, abre-se o contraditório.

O prazo para a reclamação de créditos é de 15 dias, nos termos do art.788/2 CPC.

Na reclamação de créditos há lugar a réplica. É a chamada resposta à exceção, prevista no art.790 CPC.

Depois dos "articulados", dispõe o art.791 CPC que há despacho saneador, saneador, audiência final, e sentença.

Se nenhum dos créditos for impugnado, ou se a verificação dos créditos impugnados não depender de prova constituenda, profere-se logo sentença, não sendo necessário fase de audiência final nem saneamento.

Na sentença de reclamação de créditos, o juiz vai dizer que créditos são reconhecidos, verificando se eles existem nos termos em que foram alegados e as garantias que os acompanham.

Reconhecidos os créditos, procede-se à graduação dos créditos segundo relações de prevalência. A ordenação dos créditos é feita em relação da prevalência com a penhora e as relações de prevalência com as garantias reais. O CC e as leis tributárias prevêm várias

normas que explicam como é que os vários direitos reais de garantia prevalecem uns sobre os outros.

Ou seja, as garantias, aqui, não são rateadas. Não vai ser dada uma parte a cada um dos credores com garantia sobre aquele bem segundo a proporção no valor total, mas vai-se sim fazer uma graduação bem a bem, isto é, primeiro verifica-se quem, na lei substantiva, deve ser pago em primeiro lugar; depois, o que vier a sobrar, paga-se ao segundo, e por aí adiante. Isto pode levar a que o credor exequente que não tenha nenhuma garantia real prévia fique mal posicionado, porque segundo o art.822 CC, a penhora só prevalece sobre garantias reais posteriores a ela.

Neste sentido, a lei prevê, no art.796 CPC, que o credor exequente receba sempre alguma coisa.

Ordens de graduação de pagamentos → remete para o manual

Temos de ver como é feita a graduação de garantias que incidam sobre bens imóveis, bens móveis e sobre direitos de crédito.

Por exemplo, se for penhorada e vendida uma casa do executado, primeiro ter-se-á de pagar o privilégio mobiliário especial ?, depois os privilégios mobiliários especiais a favor dos trabalhadores, depois os privilégios mobiliários especiais relativamente a impostos, o direito de retenção anterior à penhora, seguido da hipoteca, dos privilégios mobiliários gerais, e depois, finalmente, a penhora do exequente, terminando com as garantias reais que tenham sido constituídas posteriormente à penhora.

Corre, uma vez mais, com este incidente, o sistema do paralelo: enquanto está a decorrer a reclamação de créditos, está o agente de execução, em paralelo, a penhorar e a vender os bens, e a recolher o produto da venda.

### **Fase de venda**

Antes de haver pagamento forçado, o executado pode pagar, voluntariamente a dívida, quer o faça e na totalidade quer o faça em prestações, nos termos do art.795 e 806 e ss. CPC.

Se tal não suceder, tem de se tomar as diligências necessárias para se proceder ao pagamento forçado.

O pagamento é feito através de uma de duas maneiras (art.795 CPC):

- Obtenção de um quantia (pagamento em sentido estrito) → pode ser feita através da entrega de dinheiro (situação em que não há lugar a reclamação de créditos), através da consignação dos rendimentos, ou então através do pagamento da entrega do produto da venda dos bens penhorados.
- Adjudicação → consiste em o credor ser pago, não através da quantia pecuniária, mas através da aquisição da propriedade do bem penhorado, ou seja, através de uma dação.

### **AULA 23**

(enquanto transcrevo esta aula rezo para que não sejam enviadas mais aulas, porque escrevo isto no último dia de aulas de licenciatura)

Uma vez penhorados e entregues ao depositário, os bens estão em condições para se passar ao pagamento forçado da quantia devida pelo executado, acrescido do valor das custas e honorários.

Nada impede, a todo o tempo, que o executado possa pagar voluntariamente a obrigação exequenda e os gastos com a execução, ao abrigo do art.846 e 847 CPC. Outra possibilidade é fazer o pagamento a prestações, por acordo com o exequente (art.806 e ss. CPC), extinguindo-se deste modo, a execução, tendo de se pagar, embora, os honorários ao agente de execução.

O acordo de pagamento a prestações tem como efeito converter os bens penhorados em garantias reais. Se este acordo para pagamento for violado, reabre-se a execução, que passa a ser uma execução para garantias reais.

Pode um terceiro pagar a dívida do executado? Sim, embora depois se coloquem questões de subrogação.

Não havendo pagamento voluntário, tem de se concluir os atos através do chamado pagamento.

O pagamento que está previsto no art.795 CPC deve ser entendido em sentido amplo, abrangendo qualquer modo de satisfação do crédito exequendo. A lei designa o pagamento como, por um lado, um conjunto de situações em que é entregue uma quantia pecuniária ao exequente (entrega de dinheiro; consignação de créditos penhorados; e entrega do produto da venda), e por outro lado, como a adjudicação (art.799 e ss. CPC).

A modalidade de pagamento mediante venda é chamada de venda executiva.

A venda executiva tem várias espécies, previstas no art.811 CPC. O que as distingue é o seu âmbito e o seu procedimento, dizendo ainda RUI PINTO que a sua história também os distingue, porque estas espécies foram criadas pelo legislador ao longo do tempo.

Atualmente, a venda que predomina é a venda em leilão eletrónico. Efetivamente, com a Reforma de 2013, passou-se a dizer, no art.831 CPC que, seja qual for o bem imóvel ou móvel, a venda é feita preferencialmente em leilão eletrónico.

Há, porém, duas espécies de venda executiva que devem ser respeitadas, prevalecendo sobre a venda em leilão eletrónico. Uma é a venda direta (caso em que haja um contrato promessa com eficácia real) e outra é a venda em mercado regulamentado (venda de valores mobiliários que só podem ser transitadas em "bolsa").

Na prática, para além da importância em venda em leilão eletrónico, da venda direta e da venda em mercado regulamentado, apenas se falhar a venda em leilão eletrónico é que se vai para outras vendas subsidiárias, nomeadamente para a venda por negociação particular (em que se procura alguém em concreto para se fazer a proposta).

Hoje em dia, quer em relação aos bens imóveis, quer em relação aos bens móveis, todas estas modalidades de venda que estão no art.811/1 CPC, têm uma ordem: no caso de penhora de bens imóveis, se houver contrato promessa com eficácia real, começa-se pela venda direta, devendo ser esta a seguida; se não houve contrato promessa com eficácia real, então a venda será feita por leilão eletrónico.

Se falhar a venda em leilão eletrônico, o agente de execução terá de decidir o que vai fazer: se se tratar de bem imóvel, tentará fazer a venda mediante proposta em carta fechada. Mas não tem de o fazer, podendo arranjar alguém que queira comprar; se o exequente, o executado ou o próprio agente de execução que queira comprar o bem, pode sempre partir para a venda por negociação particular .

Quanto à penhora de bens móveis, o processo é relativamente parecido: em primeiro lugar, se estivermos perante valores mobiliários que só podem negociar em bolsa, prefere a venda em mercado regulamentado; em segundo lugar, se houver contrato promessa com eficácia real, ou outro tipo de direito real de aquisição, venda direta; depois, ir-se-á para a venda em leilão eletrônico, e se este falhar, em princípio poder-se-á tentar a venda em depósito público ou equiparado, mas na verdade, quando falha a venda em leilão eletrônico, vale tudo, apesar do ideal é passar logo para a venda para negociação particular.

Cada modalidade de venda executiva tem o seu próprio regime, mas há um regime comum, previsto nos art.811, 815, 842 e 845 CPC, no art.19 da Portaria 282/2013, e pelas normas previstas para o regime da venda em carta fechada a que a lei atribua aplicabilidade geral, ou seja, os art.818, 819, 827/2, 823 e 828 CPC, sendo que os art.819 e 823 CPC não se aplicam à venda direta (art.811/2 CPC).

Aplicado o regime comum, aplica-se o regime próprio de cada modalidade de venda, sem prejuízo de se ver os art.20 a 35 da Portaria 282/2013, que estabelecem regras complementares relativas à venda em leilão eletrônico e à venda em depósito público e equiparado.

Além disto ,a venda por leilão eletrônico foi objeto do despacho 12624/2015 da Ministra da Justiça, o qual define como entidade gestora de leilões eletrônicos a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e estabelece as regras do sistema aprovados por essa entidade.

Todas as vendas têm atos preparatórios, sendo o primeiro o despacho determinativo do agente de execução.

Nos termos do art.812 CPC, a fase da venda inicia-se com um despacho em que o agente de execução determina qual a modalidade de venda que vai seguir, qual o valor dos bens que vai levar para a venda, e em que lotes vão ser organizados os bens.

O valor base dos bens, para efeitos de uma ação executiva, sendo bens imóveis é, entre o valor de mercado e o valor patrimonial tributário, o que for mais alto. No caso de bens móveis, o valor base é o valor que o agente de execução determinar, que pode, oficiosamente, ou a requerimento, efetuar diligências para avaliar os bens, eventualmente através de um perito.

Este despacho do agente de execução será depois notificado ao exequente, o executado e aos reclamantes com garantia real sobre os bens que vão ser vendidos, e del cabe reclamação para o juiz.

Na fase da venda, o juiz tem um papel muito residual, visto que só surge quando a lei expressamente o diga (ex.: venda mediante em carta fechada; se for necessária antecipar a venda, por se tratar de bens que se degradam).

Regência: Prof. Dr. Rui Pinto

Depois do despacho do agente de execução, tem de se determinar o comprador e o valor. Apesar de para os bens penhorados ser determinado um valor base, não é este o valor que é levado a conhecimento dos eventuais compradores. dispõe o art.816/2 CPC que o valor a anunciar para a venda é de 85% do valor base.

Determinado o valor que vai ser enunciado, cada procedimento de venda servirá para identificar e anunciar os bens, para depois se esperar que surja alguém que queira comprar.

A venda mediante proposta de carta fechada está prevista para bens imóveis que não possa ser vendidos de outra forma, nomeadamente por venda direta. Também se vende por esta modalidade o estabelecimento comercial cujo valor seja superior a 500 UC (art.829 CPC).

No entanto, só pode ter lugar quando falhe a venda por leilão eletrónica (art.817 CPC).

A venda em depósito público ou equiparado, prevista no art.836 CPC, era a venda que se pretendia fazer, em 2003, para a penhora de bens móveis.

Em 2003 dizia-se que, os bens móveis, uma vez penhorados, deviam ser removidos para um depósito público ou equiparado, tendo sido assim criado, mais tarde, um regime para os bens móveis que estejam guardados em depósito.

No entanto, esta modalidade tem uma utilidade prática quase nula.

A venda em estabelecimento de leilão (art.834 CPC) é uma modalidade de venda que não difere da modalidade de venda em leilão eletrónico.

Esta modalidade de venda pode ter como objeto coisas móveis e coisas imóveis, mesmo atendendo ao disposto no art.834 CPC.

De todo o modo, esta venda perdeu importância, devido ao leilão eletrónico. Mas se se verificarem as circunstâncias previstas no art.834 CPC, pode ser efetuada.

Venda em leilão eletrónico está regulada no art.837 CPC e na Portaria 282/2013.

É importante considerar para esta venda quais as normas pelas quais se regulam esta modalidade de venda, dizendo RUI PINTO, quanto a esta questão, que para esta venda, decorre do art.837/2 e 3 CPC que, as regras relativas à publicidade, decorrem do art.817/2 a 4 CPC, e no mais, as regras previstas nos art.20 e ss. da Portaria.

Aplica-se ainda o disposto no Despacho da Ministra da Justiça nr.1264/2015 e, finalmente, em tudo o que não tiver regulado, aplica-se o disposto nas regras de venda em estabelecimento de leilão.

RECOMENDAÇÃO: texto do Dr. Juiz Delgado Carvalho sobre a venda em leilão eletrónica + ir ao *sítio* e-leilões para se perceber qual a ideia.

Há normas especiais para quando se estiver a vender um bem indiviso → art.743/2 e 752/2 CPC.

Se se tiver penhorado apenas uma quota-pare, avisa-se os comproprietários, para se perceber se eles querem exercer o seu direito à compra da quota, ou se autorizam a venda da totalidade das coisas.

Se houve penhoras diferentes em diferentes execuções, a lei permite que sejam todas juntas numa única venda.

Venda por negociação particular → art.832 CPC

Tem como característica o exequente, o executado ou o próprio agente de execução propor alguém em concreto para comprar o bem penhorado.

Pode ter lugar originariamente (nos termos do art.832/a), b), c) e g) CPC), ou por frustração das outras modalidades de venda (art.832/d), e) e f) CPC).

A venda direta está prevista para as situações em que há direitos reais de aquisição sobre os bens penhorados.

esta modalidade surge porque há alguém que tem direito a comprar aquele bem. Assim sendo, dispõe o art.831 CPC que o titular desse direito real de garantia é notificado para vir à execução para saber se este quer, ou não, comprar o bem.

É possível o exequente comprar a coisa (não é a mesma coisa que a adjudicação). Neste caso, o exequente pode adquirir o bem para si por proposta em carta fechada.

Determinado quem quer comprar a coisa, passar-se-ão aos atos finais de venda: determinação de quem fica com o bem (ato de adjudicação, no termos do art.827 CPC); emissão do título de transmissão a favor do adquirente, que produz os efeitos da venda, onde se identificam os bens, se vai certificar que o preço foi pago, se declara que foram cumpridas as obrigações fiscais, e coloca-se a data em que os bens foram adjudicados.

Por fim, tendo o bem penhorado sido vendido, é necessário entregá-lo/entregar a posse ao terceiro adquirente. Caso o detentor dos bens não entregue os bens ao adquirente, pode este propor uma execução para entrega de coisa certa (art.861 CPC), sendo o título executivo o título de transmissão dos bens a favor do adquirente, no termos do art.828 CPC (título executivo avulso).

Se na execução para entrega de coisa certa for o executado que não quer entregar a sua casa de habitação principal, ao abrigo do art.861/6 CPC, vale o art.863/3 a 5 CPC (que apesar de falar de arrendamento para habitação, aplica-se a esta situação *mutatis mutandi*), segundo o qual o agente de execução suspende as diligências executivas quando se mostre, por atestado médico, que indique fundamentadamente o prazo sobre o qual se deve suspender a execução, que a diligência põe em risco de vida o executado caso este seja expulso da sua casa.

Qualquer que seja a modalidade da venda, o agente de execução, depois de emitido o título de transmissão, deve comunicar à conservatória de registo predial que a penhora foi levantada e que há um novo adquirente, para se cancelar as inscrições relativas aos direitos que caducarem.

Devem também ser cancelados os registos de outras garantias que incidam sobre o bem, porque a venda executiva implica, não só, a extinção dos direitos do executado, como também a extinção de outros direitos reais.

Depois da venda, procede-se à entrega do produto da venda, que ficou guardado pelo agente de execução numa instituição de crédito, que deve proceder à entrega aos credores segundo a ordem fixada na sentença de graduação de créditos.

Segundo o art.796/3 CPC, se houver na graduação de créditos um credor de privilégio creditório geral (ex.: Estado), este deve assegurar um certo mínimo, que nunca deve ultrapassar as 250 UC, ao exequente.

Os trabalhadores têm, nos termos do art.33 CT, privilégio creditório especial sobre os bens penhorados da entidade patronal.

Estas normas do art.796/3 e 788/4 não se aplicam, por força do art.796/4 CPC, aos trabalhadores.

Quando vendemos um bem, temos de ter em atenção direitos de terceiro que sejam oponíveis à execução e sejam incompatíveis com a penhora, que justificam embargos de terceiro.

Temos também de ter em conta a existência de direitos de terceiro sobre os bens que sejam compatíveis com a penhora, tais como os direitos reais de garantia, que são admissíveis à execução através da reclamação de créditos; e as preferências reais (se sobre os bens penhorados incidir um direito real de preferência, o art.819/1 CPC determina que se devem notificar os titulares desse direito; ex.: se for penhorado um imóvel, e o executado é um senhorio que lá tem um inquilino, este tem de ser notificado porque tem um direito de preferência legal).

Por outro lado, temos de considerar os casos em que pode haver venda direta, que é uma forma de o promitente comprador com eficácia real poder exercer incidentalmente um direito de execução específica.

As cláusulas do contrato-promessa com eficácia real são oponíveis à execução ? Há quem entenda que sim, no sentido de que se o terceiro disser que não adquire porque tem um prazo a seu favor, não é feia a venda direta, sendo, quanto muito, o bem vendido com oneração, e mais tarde esse terceiro exercer o seu direito de execução específica nos termos contratuais. RUI PINTO entende que estas cláusulas não são oponíveis à execução, pelo que se o promitente comprador não exercer de imediato o seu direito de execução específica em sede de venda direta, caduca o seu direito real.

Direito de remição (art.842 CPC e ss.) → direito legal de preferência qualificado, segundo o qual o cônjuge e os filhos, titulares deste direito, podem ir à execução dizer que querem ficar com os bens penhorados, pagando o determinado valor.

Este direito prevalece sobre qualquer outro direito de preferência.

### Efeitos da venda

Alguma doutrina entende que a venda executiva é uma venda contratual.

RUI PINTO não consegue perceber como é que se vê, aqui, uma venda contratual, porque o executado não manifesta a sua vontade; a venda é feita contra a sua vontade. Entende, então, que se trata de uma venda administrativa imposta pelo Estado ao executado, de modo a garantir a realização coativa da prestação do exequente.

Diz ainda o professor que é certo que esta venda administrativa é parecida com a venda privada, daí a lei dizer que quando nada se diga no CPC aplicam-se as regras da venda do CC. Isto não torna, porém, a venda executiva uma venda contratual privada.

Alega-se que a venda executiva tem efeitos obrigacionais (o adquirente tem a obrigação de pagar o preço e o terceiro o dever de entregar a coisa), procurando-se equiparar estes alegados efeitos obrigacionais da venda executiva aos efeitos do contrato de compra e venda.

RUI PINTO discorda desta afirmação, dizendo que o adquirente em o dever de pagar o preço nos termos do art.824 CPC, mas isto não é um efeito da venda, mas sim um pressuposto da venda executiva; que a aparente obrigação de entregar a coisa, nomeadamente do depositário detentor, apresenta natureza processual (transmitido o direito, o depositário ou detentor tem de entregar a coisa por força de um dever legal de colaborar com a justiça).

Quais, então, os verdadeiros efeitos da venda executiva?

Temos de distinguir entre:

- Efeitos materiais principais
  - Efeito translativo (art.824/1 CC): a venda em execução transfere para o adquirente os direitos do executado sobre a coisa vendida (efeito primário); a posse não se transmite de imediato, apenas se transmite com a entrega material da coisa, nos termos do art.1263/b CC, este efeito translativo apenas diz respeito ao direito de fundo.  
Do lado da esfera do adquirente há uma aquisição derivada, porque a venda transfere os direitos do executado para a sua esfera. Esta não é, porém, uma aquisição derivada igual às outras, já que, por força do art.824/2 CC há onerações que são transmitidas e outras que não (contrariamente à regra geral, em que quem compra de forma adquirida, compra a coisa com os ónus e com os direitos que sobre ela incidam)  
A este efeito, há um efeito reflexo que é o efeito de extinção do direito do executado sobre o bem
  - Efeito extintivo dos direitos reais (art.824/2, primeira parte CC) → as garantias reais caducam, mas não caducam ao mesmo tempo: se o credor com garantia real foi citado e veio reclamar o seu crédito, o seu direito real de garantia não caducou porque se transfere para o produto de venda, apenas caducando com a distribuição do produto da venda; se o credor com garantia real não reclama o seu crédito, a falta de reclamação implica a caducidade da garantia.
- Efeitos materiais secundários

Por força do art.826 CC, os efeitos da adjudicação e da remição são os mesmos produzidos pela venda executiva.